



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JULYANA LARANJEIRA ANDRADE**

**A PSICOPATIA E OS CAMINHOS DA LEGISLAÇÃO CRIMINAL  
BRASILEIRA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA RESPOSTA PENAL AO  
AUTOR PSICOPATA**

Salvador  
2020

**JULYANA LARANJEIRA ANDRADE**

**A PSICOPATIA E OS CAMINHOS DA LEGISLAÇÃO CRIMINAL  
BRASILEIRA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA RESPOSTA PENAL AO  
AUTOR PSICOPATA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Roberto Gomes.

Salvador  
2020

**JULYANA LARANJEIRA ANDRADE**

**A PSICOPATIA E OS CAMINHOS DA LEGISLAÇÃO CRIMINAL  
BRASILEIRA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA RESPOSTA PENAL AO  
AUTOR PSICOPATA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_  
Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2020

## AGRADECIMENTOS

Faço dessa mensagem uma oração, há uma diferença significativa nisso, dada a que mensagem tem destino o outro, àquele que se dirige a informação; e a oração por seu turno destina-se a mim, introspectivamente a mim.

Destino a Deus, que me proporcionou o dom da vida, me rege, ilumina e rega a todo tempo com persistência e paciência e aos irmãos de luz que me guardam e me protegem sempre.

Acredito que reconhecer as dificuldades não seja sinônimo de inferioridade, desta feita, dedico a mim mesma com orgulho por toda trajetória que percorri até o fim da graduação e desse projeto, pela dedicação e superação em todos os momentos difíceis que eu enfrentei.

Ao meu pai e amigo Leonardo, com quem compartilho sentimentos e aprendizados de uma vida, se tornou uma figura representativa nesse trabalho, pelo interesse, apoio moral e acadêmico na confecção desse projeto.

À minha mãe e psicóloga Fábria, por acreditar no meu potencial e contribuir com clareza em termos dessa pesquisa e por incentivar o meu interesse pelo tema.

Ao meu irmão Arthur, pelos sorrisos genuínos que aliviaram o peso dos dias mais difíceis.

À minha vó Ida, minha eterna melhor amiga, a pessoa mais importante na construção de todos os meus melhores sentimentos, por acreditar e permitir o meu acesso ao melhor que há em mim, não mais presente nesse plano, eternizando seu legado e profetizando a ausência nesse momento tão glorificado por ela, que a profecia de suas palavras estarão sempre guardadas em meu coração. E como tudo na minha vida hei de dedicar sempre à figura mais sincera de carinho e afeto que eu pude conhecer.

A Roberto Gomes, meu orientador, certamente a melhor escolha, ou talvez, destino, que eu pude ter feito. Peça fundamental na construção da ideia desse trabalho, desde o interesse, quanto no afago das minhas crises e preocupações. Agradeço por compartilhar seu saber sublime, por compreender desde a minha escrita, me deixando livre e segura na confecção dessa pesquisa, a ajuda com a tradução das minhas próprias ideias. Uma vez dito por ele, “estamos juntos”, hoje por mim, fomos juntos. E por isso concluo com orgulho esse trabalho.

A minhas amigas de vida, Luciana, Emily, Natália e Maria Clara, pela dose diária de alegria e companheirismo.

Às amigadas que a graduação me proporcionou, sendo a parte tranquila, alegre e leve desse caminho, com quem compartilhei aflições e sorrisos, Maria Paula Haye, Ludmila Cortizo, Nina Guimarães, Thais, Victoria, Ane. Em especial, Camila Ribeiro e Nathalia Bittencourt, por terem passado no período pelas mesmas angústias e emoções. Agradeço também a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para que esse momento se concretizasse.

Sem dúvidas esse semestre trouxe um desafio pra todos, em meio a uma pandemia o Estado brasileiro se encontra diante de uma crise sanitária, política e social.

Ao direito me coube à sensibilidade de devolver a sociedade tudo que a faculdade me proporcionou, me comprometendo a sempre defender o estado democrático de direito, estando atenta as pluralidades e diferenças na busca de uma sociedade mais justa e igualitária.

Creio que a vida é feita de ciclos, encerro esse com carinho, satisfação, orgulho e força de vontade para iniciar os próximos.

“É preciso que a gente pare de atribuir *loucura* a quem é *perverso*.”.  
Rita Batista

## RESUMO

O presente trabalho tem como propósito analisar a resposta do direito penal brasileiro sobre o tratamento jurídico dado ao criminoso psicopata, abordando um estudo aprofundado sobre o conceito e discorrendo sobre a relevância jurídica em torno do discurso da responsabilização criminal para o infrator portador do transtorno mental. O estudo promete apresentar a ineficácia das hipóteses dispostas pelo sistema penal brasileiro ao psicopata. Com apoio da medicina desmistifica o criminoso psicopata em apenas uma espécie. Chamando atenção para desclassificação do psicopata como imputável, em razões arguidas de estudos bibliográficos guiados pelas fontes de direito e psiquiatria, destacando a inexistência da cura e um tratamento médico eficiente, não devendo, portanto, esse transtorno ser confundido com doença mental. Critica-se a aplicação da medida de segurança, eliminando também a condição de o classificar como semi-imputável e definindo a clareza e o discernimento pleno desse agente no cometimento do ato ilícito. O estudo defende em argumentos contundentes o encontro de pressupostos de culpabilidade no sujeito psicopata, devendo a ele a condição de imputável. Desenvolve também ao longo do trabalho a crítica sobre a inviabilidade do sistema carcerário em receber o psicopata infrator, principalmente com relação à identificação desse perfil e da reincidência pré-ordenada. Adverte diante de toda a análise que o ordenamento jurídico pátrio menosprezou a importância apropriada ao infrator psicopata o sujeitando as medidas insuficientes. A consequência do descaso estatal é prejudicial ao próprio sistema penal e a segurança pública. Em vista disso, perante empecilhos constitucionais, aconselha ao Estado que disponha de mecanismos de identificação rígida, em qualquer das fases, recomendando uma unidade específica e eficiente, separada dos presos comuns, disciplinando o assunto em uma legislação específica no intuito de coibir os danos causados pela mente criminosa do psicopata.

**Palavras-chaves:** tratamento jurídico; psicopata; imputabilidade; legislação especial.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CID	Código Internacional de Doenças
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
ECA	Estatuto da criança e do adolescente
FBI	<i>Federal Bureau of Investigation</i>
LEP	Lei de Execução Penal
PCL-R	Psychopathy Checklist-revised
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TPA	Transtorno de personalidade antissocial



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 DO PERFIL PSICOPÁTICO</b> .....	14
2.1 A FALTA DE EMPATIA, A RUPTURA PESSOAL E SOCIAL .....	16
2.2 O PSICOPATA NA SOCIEDADE .....	20
<b>2.2.1. O psicopata corporativo</b> .....	21
<b>2.2.2. Psicopatia entre gêneros</b> .....	24
<b>2.2.3. Crime como escolha: o <i>serial killer</i></b> .....	28
2.3 DIAGNÓSTICO, PERÍCIA .....	32
2.4 A VIABILIDADE DE TRATAMENTO .....	35
2.5 A FALTA DE RESPOSTA HOMOGÊNEA DA MEDICINA E DO DIREITO .....	39
<b>3 DO INTERESSE DO DIREITO PELO TRANSTORNO SOCIAL</b> .....	45
3.1 A RESPONSABILIDADE PENAL .....	46
<b>3.1.1. Imputabilidade</b> .....	48
<b>3.1.2. Semi-imputabilidade</b> .....	50
<b>3.1.3. Inimputável</b> .....	52
3.2 A RESPOSTA PROCESSUAL PENAL FACE AO INSANO .....	54
<b>3.2.1 Instauração incidente de insanidade mental</b> .....	56
<b>3.2.2. Procedimento</b> .....	58
<b>3.2.3. Perícia</b> .....	61
3.3 O SISTEMA PENAL E A INEFICIÊNCIA EM DETECTAR A PSICOPATIA .....	65
<b>4 DO TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO AO PSICOPATA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO</b> .....	69
4.1 PERCORRENDO OS CAMINHOS NA PSICOPATIA NA LEGISLAÇÃO .....	71
4.2 A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO .....	80
<b>4.2.1. A experiência jurídica internacional</b> .....	82
<b>4.2.2. A análise das tentativas frustradas com base em projetos de leis</b> .....	86
4.3 CAMINHOS A SEGUIR .....	98

**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS** ..... 111

**REFERÊNCIAS**..... 114

## 1 INTRODUÇÃO

O primado da temática é a resposta penal sobre o tratamento jurídico voltado ao psicopata. Nessa ordem é que o presente trabalho convida para análise de institutos importantes como a semi-imputabilidade, a imputabilidade e inimputabilidade, a fim de tentar o enquadramento do criminoso psicopata, a partir da sua condição peculiar e as controvérsias em torno desse sujeito diante das demais pessoas.

Nessa perspectiva é que a identificação se torna ponto chave na compreensão de que nenhuma condenação atual brasileira ampara a sua condição permanente. Nota-se a culpabilidade clara desse agente infrator, considerando imputável diante do crime, contudo, o tratamento que é servido aos imputáveis no ordenamento jurídica brasileiro, não é suficiente a este. A partir de então, modela-se uma estrutura de possíveis soluções com base em proteções constitucionais diante de uma omissão legislativa.

Nesse seguimento é que o presente trabalho denota em sua razão de ser, uma importância social e jurídica, em que concerne a seu conteúdo e dos efeitos que propõe aplicar. O atual sistema penal não se ocupou do perigo em que assola o psicopata na sociedade.

O interesse do Estado, em proteger a sociedade, bem como o seu dever e poder de punir, deve sempre está de acordo não só com a tipificação do crime, como também debruçado sobre o princípio da individualização das penas, atendendo um tratamento adequado alinhado ao caso concreto.

Neste caminho, o Estado está voltado na regulamentação e um tratamento apropriado para infratores que portam essa natureza biológica perversa, já que as consequências causadas pelo descaso do ordenamento jurídico pátrio são refletidas tanto no prejuízo do rompimento da essência do instituto que o absorve, quanto para a segurança de ordem pública.

A escolha metodológica que trata no estudo é à bibliográfica e documental, com intuito de promover uma análise mais acentuada de artigos, legislações atuais e anteriores, como projetos de lei, doutrinas com intenção de investigar o tema que propõe. O trabalho utiliza da pesquisa qualitativa transportando hipóteses, para que a resposta

não consume de forma objetiva. Destaca o método hipotético dedutivo, na busca da verdade, utiliza-se o mecanismo da exclusão daquilo que é falso.

Nesse seguimento que o estudo é estruturado em introdução, três capítulos e conclusão. A começar, no primeiro capítulo serão dispostas todas as características particulares do perfil do psicopata. O estudo vai deduzir sob a análise de que não existe um tratamento suficiente que alcance a cura de infratores psicopatas.

Nesse capítulo também intencionará a desmistificação do psicopata em apenas uma espécie. Abrindo espaço e pontuando a existência de graus de psicopatia, denunciando a necessidade de atenção a todos os níveis e espécies. Assim é que será analisada através de estudos, que a psicopatia é uma ruptura dos sentimentos emocionais genuínos, e a dilatação de sentimentos legítimos negativos.

No que toca a identificação do psicopata, apresenta-se o estudo de Hilda Morana, especialista na área de psiquiatria forense, influenciada pelo Psiquiatra renomado Robert Hare, adapta e aplica à escala de Hare no Brasil, mais tarde suas pesquisas são utilizadas como justificativa para o projeto de lei 6858/2010, pontuado ao longo do trabalho.

Na proposta a um olhar mais crítico, revisita o conceito de psicopatia assegurando que transtorno é uma disfunção cerebral biológica, os diferenciando dos insanos mentais, devido ao alto grau de consciência em que deposita no momento do cometimento do ato ilícito. Diferente dos insanos que possuem um retardo mental ou um desenvolvimento incompleto cerebral dos efeitos dos seus atos, enquanto os psicopatas gozam com prazer dessas consequências.

Para uma compreensão mais sólida desse argumento é que o terceiro capítulo é reservado para o reexame às respostas jurídicas penais sancionatórias, dentro do direito penal material e no direito penal processual na finalidade de desconstruir a imagem do psicopata a do ser insano.

Na razão do descompasso entre os conceitos de psicopatia e doente mental é que vai deduzir que o tratamento utilizado para o insano, em nenhuma hipótese material ou processual é cabível ao psicopata. É pertinente à passagem entre os institutos de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, devendo ao psicopata ser condenado como imputável, sendo a ele a devida aplicação da pena e não a medida de segurança. Conquanto, a pena restritiva de direito, na atuação de suas normas,

também não é suficiente para inibir esses agentes psicóticos restando ao capítulo seguinte deduzir o melhor caminho a seguir.

O quarto capítulo se ocupa em trazer um balanço e uma releitura do percurso normativo brasileiro que se refere ao psicopata, examinando a letra de lei, tal qual projetos de lei referentes a esse perfil e seu tratamento jurídico proposto, nascendo pra restar claro que a omissão legislativa é real e consta verdadeiro o descaso do Estado. O germinar do encontro desses reexames normativos temporais demonstra que a discussão não é um advento no mundo jurídico brasileiro e que, cada vez mais é preocupante a falta do interesse do Estado em agir nesse assunto.

Diante dessas inquietações, é que por fim, esse capítulo também vai assumir uma abordagem mais crítica sobre o tema. Enquadra as possíveis soluções, baseado na realidade e no acompanhamento de pressupostos científicos com a intenção de condená-lo como imputável, reconhecendo que o sistema carcerário não é suficiente para absorvê-lo. Aproveita e recomenda um sistema e uma legislação especial para os criminosos desse perfil.

Em reforço desse argumento, vai reunir todos os conceitos e procedimento utilizados pelo sistema penal vigente, identificar os equívocos, bem como, aconselhar um caminho que abarque mudanças significativas, em obediência as garantias constitucionais.

## 2 DO PERFIL PSICOPÁTICO

A psicopatia é um tipo de transtorno de personalidade que aparentemente não demonstra nocividade, nota-se que a ausência de sentimentos está relacionada apenas sobre a razão, se inserindo, portanto, nos transtornos de personalidade antissocial. Essa disfunção cerebral não encontra possibilidade de cura<sup>1</sup>. A pessoa que possui essa disfunção é classificada através de transtorno de personalidade não identificada (Código Internacional de Doenças – 10 – 60.9)<sup>2</sup>

O termo psicopatia deriva do grego e condiz com psiquicamente doente, sido utilizado para designar toda doença mental em meados da época de XIX, onde não havia a diferença entre transtorno de personalidade, tratando a todos da mesma maneira<sup>3</sup>

A psicopatia é uma disfunção cerebral, todavia a realidade é que ainda não há com eficiência no sistema penal brasileiro, meios de identificação para esse transtorno de personalidade nem na fase judicial, nem mesmo na fase de execução, tão pouco, a uma solução pacífica para portadores dessa disfunção cerebral.

Para Ana Beatriz Barbosa, em sua obra mentes perigosas, afirma sobre a denominação do conceito de psicopata:

Devido à falta de um consenso definitivo, a denominação dessa disfunção comportamental tem despertado acalorados debates entre muitos autores, clínicos e pesquisadores ao longo do tempo. Alguns utilizam a palavra sociopata por pensarem que fatores sociais desfavoráveis sejam capazes de causar o problema. Outras correntes que acreditam que os fatores genéticos, biológicos e psicológicos estejam envolvidos na origem do transtorno adotam o termo psicopata. Por outro lado, também não encontramos consenso entre instituições como a Associação de Psiquiatria Americana (DSM-IV-TR)<sup>1</sup> e a Organização Mundial de Saúde (CID-10).<sup>2</sup> A primeira utiliza o termo Transtorno da Personalidade Anti-social, já a segunda prefere Transtorno de Personalidade Dissocial<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> FERREIRA, Rafael Mendes Barbosa; SILVEIRA, Fernanda Bernardino de Souza. Quebra de um paradigma social: psicopatia feminina. **Portal Psicologado**. 2012. Disponível em: <https://psicologado.com.br/psicopatologia/transtornos-psiquicos/quebra-de-um-paradigma-social-psicopatia-feminina>. Acesso em 14 nov. 2019.

<sup>2</sup> CÓDIGO INTERNACIONAL DE DOENÇAS. **CID10 203**. Disponível em: [www.cid10.com.br](http://www.cid10.com.br). Acesso em 24 de fev. 2020.

<sup>3</sup> SILVA, Patrícia Isabel Tavares de Moraes da. **Perturbações da personalidade e psicopatia**. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica). Escola de Psicologia e Ciências da Vida, Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Lisboa, 2015, p. 22. Disponível em: <http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/7004/Patricia%20Silva%20com%20J%C3%BAri.pdf?sequence>. Acesso em 12 nov. 2019.

<sup>4</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008, p. 31.

Diferente de outros ordenamentos jurídicos, como o inglês, no Brasil não existe uma definição jurídica ou legal do transtorno de personalidade psicopáticos ou até de mesmo caráter como afirma alguns autores. A partir de estudos, compreende que também não há essa definição clara em Portugal. O que se entende por psicopatia há diversos contextos e conceitos, no entanto, ainda é um grande desafio em matéria de psiquiatria. A utilização do termo é influenciada em diversos aspectos de modo geral.<sup>5</sup>

Embora exista uma lacuna a respeito do conceito de psicopata, que em virtude atua diretamente influenciado outras circunstâncias, que alteram o caso, não se limita apenas a estes, como também é preciso que se porte do poder da persuasão. No direito para que as considerações tenham importância é indispensável, o poder de convencimento. Diante de todos os conceitos, é notório o encontro do perfil de um agressor<sup>6</sup>.

Percebe-se, portanto, que não se trata de qualquer criminoso, devendo a análise ser feita sempre buscando avaliar o comportamento humano do infrator, entre todos os desvios de conduta e personalidade, desde antes, quanto durante e depois do delito, com intuito de compreender a desaprovação jurídica, e nem mesmo assim, com todo o caráter em matérias distintas, ainda há dificuldade em figurar e atender todos os anseios dessa matéria.

Para tanto é preciso compreender que nem mesmo as leis têm elementos que possam assegurar o indivíduo em seu mais profundo grau de mentalidade, quando se refere a transtornos psicóticos. O grande desafio do ser humano ainda continua sendo o próprio ser humano<sup>7</sup>.

Psicopatia, em outros termos, significa doença da mente. Entretanto em teor de quadro clínico psiquiátrico, a psicopatia não se enquadra no rol de doenças mentais, não são considerados doentes mentais, não apresentam nenhum tipo de desorientação, bem como não sofrem de esquizofrenia, também não apresentam nenhum sofrimento mental, como por exemplo, a depressão. A falta de empatia com

---

<sup>5</sup> SARMENTO, José Augusto Nogueira. Breves Reflexões sobre psicopatia e responsabilidade penal segundo os sistemas penais Português e Brasileiro. **Revista Jurídica LEX**, vol. 01, 2003, p. 386.

<sup>6</sup> SARMENTO, José Augusto Nogueira. Breves Reflexões sobre psicopatia e responsabilidade penal segundo os sistemas penais Português e Brasileiro. **Revista Jurídica LEX**, vol. 01, 2003, p. 390.

<sup>7</sup> SARMENTO, José Augusto Nogueira. Breves Reflexões sobre psicopatia e responsabilidade penal segundo os sistemas penais Português e Brasileiro. **Revista Jurídica LEX**, vol. 01, 2003, p. 410.

a dor do outro, não deve ser confundido com a depressão, nem qualquer outro tipo de doença de teor sensitivo<sup>8</sup>.

Dessa forma é que a psicopatia é um grande desafio ainda nos campos da medicina e, portanto, ainda existem diversos conceitos que tentam definir esse transtorno, embora possua esse instiga, alguns entendimentos encontram um denominador comum, tal qual esse sobre o perfil aparente do psicopata. E por essa razão é que se reconhece a consciência destes, sendo assim, tratar esse transtorno como doença mental é um equívoco, quando para os insanos exista uma consciência retardada ou parcial.

## 2.1 A FALTA DE EMPATIA, A RUPTURA PESSOAL E SOCIAL

Psicopata é uma maneira de ser de uma pessoa, alguém que nasce com o cérebro funcionando desconectado o sistema límbico, essa pessoa não tem em suas funções normais, emoções positivas, empatia, sentimentos, culpa, arrependimento e capacidade de amar qualquer pessoa<sup>9</sup>.

Agressão é dito como qualquer comportamento com intenção de lesar e maleficiar outra pessoa ou desejo alheio ou por anseio próprio, de forma direta ou indiretamente, usando da violência física ou psicológica. Fazendo uma analogia com o homicídio doloso, o qual resulta de uma ação com vontade definida, pode ser considerada uma agressão, quando há a intenção de inviabilizar a defesa da vítima no exercício da legítima defesa. A ânsia de destruir nos indivíduos portadores do transtorno de conduta é tão acentuada, que esse instinto hostil, gera impulsos que são liberados, com a consciência plena das consequências dos seus atos, no entanto para estes, sem nenhum peso de culpa recorrente<sup>10</sup>.

De acordo com todos os conceitos que englobam a personalidade do psicopata, a manipulação é uma característica silenciosa, não menos danoso, se entendida de

---

<sup>8</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008, p. 15.

<sup>9</sup> MICHENER, Andrew H.; DELAMATER, Jonh D.; MYERS, Daniel J. **Psicologia Social**. São Paulo: Editora Thomson, 2005, p. 330.

<sup>10</sup> MICHENER, Andrew H.; DELAMATER, Jonh D.; MYERS, Daniel J. **Psicologia Social**. São Paulo: Editora Thomson, 2005, p. 331.



maneira global e não aparente que outras peculiaridades, quando esta é o início para a aparição das demais, podendo ser a semente de todo o caráter bárbaro que essas pessoas podem oferecer:

Os psicopatas usam o seu encanto superficial, a manipulação, a perspicácia e a violência para controlar os outros e satisfazer as suas necessidades egoístas com ausência de consciência moral e de empatia para com os outros. Agem com frieza e procuram ter o que querem, a sangue frio, com completo desrespeito pelas normas sociais e morais. Tudo isso cria um estilo de vida que se afigura, por isso, caracterizado pela impulsividade, a instabilidade, o oportunismo e a irresponsabilidade<sup>11</sup>.

O sistema judiciário penal falha quando se trata da punição para esses agressores. A probabilidade de punição da agressão é mínima desde que a maioria dos criminosos que não são presos mesmo quando identificados, capturados, a punição dificilmente é de forma imediata. Para a maioria dos criminosos não é considerado a punição como consequência lógica assim como legítima que represente seus atos praticados pelo seu comportamento. Sendo assim, é possível se obter um lucro e não uma perda pelos seus atos e comportamentos<sup>12</sup>.

Os psicopatas não podem ser considerados doentes propriamente ditos, no entanto tem estrutura diversa de um ser humano com capacidade cerebral de funcionamento normal em todos os âmbitos, o que sendo assim, nesse aspecto, não há uma diferença entre as pessoas com caráter tipicamente normal. Nada obstante, de forma geral, entende-se, que há dificuldade desses indivíduo em se estabelecer na sociedade, vivendo ao largo de normas jurídicas e morais, o que torna um prejuízo para a sociedade<sup>13</sup>.

A personalidade desse transtorno de caráter é a condição mais gravosa e desarmônica que um indivíduo possa adquirir, quando se trata de seres humanos próprios sem a menor condição afetiva, empatia ou sensibilidade nesse aspecto da mente, o que acaba por si só, se diferenciando de outros criminosos, tornando-os mais perigosos, não somente pela ilicitude cometida, como também pela capacidade de

---

<sup>11</sup> SILVA, Patrícia Isabel Tavares de Moraes da. **Perturbações da personalidade e psicopatia**. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica). Escola de Psicologia e Ciências da Vida, Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Lisboa, 2015, p. 22. Disponível em: <http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/7004/Patricia%20Silva%20com%20J%C3%BAri.pdf?sequence>. Acesso em 12 nov. 2019.

<sup>12</sup> MICHENER, Andrew H.; DELAMATER, Jonh D.; MYERS, Daniel J. **Psicologia Social**. São Paulo: Editora Thomson, 2005, p. 332.

<sup>13</sup> MICHENER, Andrew H.; DELAMATER, Jonh D.; MYERS, Daniel J. **Psicologia Social**. São Paulo: Editora Thomson, 2005, p. 69.

destruição e estrago no qual é considerado pra eles, fonte de prazer. São responsáveis pelos crimes mais cruéis e violentos, apresentando alto índice de reincidência, além de que tendem a cometer delitos em uma idade mais precoce.<sup>14</sup>

È fundamental a análise a desmistificação da figura do psicopata, quando trata do seu perfil preservo apenas no que diz respeito a crimes com o uso de violência física. Encontramos na sociedade aqueles chamados de psicopatas corporativos, aquele que geralmente cometem crimes apelidados de colarinho branco, que são crimes corporativos que podem trazer prejuízos de forma indireta a uma série de pessoas.<sup>15</sup>

Para Patrícia Isabel Tavares de Moraes existe uma estimativa das características básicas de um psicopata a partir de casos clínicos, como consta:

A partir de descrições de casos clínicos, Cleckley (1976) apresentou uma das mais completas descrições para compreender a psicopatia. Destacando os traços mais determinantes da perturbação, desenvolveu 16 critérios de diagnóstico: (1) Encanto superficial e inteligência distinta; (2) Inexistência de alucinações e outros sinais de pensamento irracional; (3) Inexistência de nervosismo ou de manifestações psiconeuróticas; (4) Ausência de confiabilidade; (5) Tendência à mentira e à insinceridade; (6) Incapacidade para sentir remorsos ou culpa; (7) Conduta antissocial sem motivação aparente; (8) Juízo empobrecido e dificuldade em aprender com a experiência; (9) Egocentrismo patológico e incapacidade para amar; (10) Pobreza generalizada ao nível das relações afetivas; (11) Perda específica da intuição; (12) Insensibilidade nas relações interpessoais; (13) Comportamento desagradável e extravagante, algumas vezes sob influência do álcool, outras não; (14) Ameaças de suicídio raramente concretizáveis; (15) Vida sexual impessoal, trivial e pouco estável; (16) Dificuldade em prosseguir um plano de vida (Soeiro & Gonçalves, 2010)<sup>16</sup>.

A estrutura da personalidade de um psicopata encara com aspectos em que não há sensibilidade, empatia, tão pouco demonstram algum arrependimento sobre algo, sendo, portanto, sujeitos com a capacidade de cometer delitos desumanos.

---

<sup>14</sup> MICHENER, Andrew H.; DELAMATER, Jonh D.; MYERS, Daniel J. **Psicologia Social**. São Paulo: Editora Thomson, 2005, p. 71.

<sup>15</sup> MEDEIROS, Júnior; POSSAS, Cíntia Rodrigues de Oliveira; VALADÃO, Valmir Machado; CASTRO, Miriam de. Quem mais veste prada? Psicopatas corporativos e assédio moral no trabalho. **Revista ADM.MADE**, ano 15, vol. 19, n. 01, jan./abr. 2015, p. 102-122. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/admmade/article/viewFile/961/646>. Acesso em: 29 maio. 2020.

<sup>16</sup> SILVA, Patrícia Isabel Tavares de Moraes da. **Perturbações da personalidade e psicopatia**. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica). Escola de Psicologia e Ciências da Vida, Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Lisboa, 2015, p. 25. Disponível em: <http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/7004/Patricia%20Silva%20com%20J%C3%BAri.pdf?sequence>. Acesso em 12 nov. 2019.

Ressalta em seu paradigma que é um grande problema para a sociedade lidar com esse tipo de sujeito perigoso e ameaçador. O potencial que reprime essa postura em pessoas que não tem esse transtorno é incontrolável em criminosos psicopáticos.<sup>17</sup>

Evidente que se encontra violência em diversas searas da personalidade humana, mas diferente destes, o psicopata não produz sequer arrependimento, causado frieza em seu comportamento, tanto no momento, quanto posterior a ele. É como se nada o afetasse de maneira afetiva e muitas vezes a fonte de sua fonte de prazer é justamente tornar prejudicial o outro, pondo em risco qualquer método que o torne vulnerável diante dele mesmo<sup>18</sup>.

Agem principalmente conforme impulsividade, frieza e insensibilidade, tratando de uma vida como um assunto banal que não merece respaldo a partir do momento em que o afeta em qualquer âmbito pra ele, mesmo que superficial. Para enquadramento da mente psicopática do ser humano, em seus aspectos mais cruéis, Alessandra Corrêa traça o perfil de psicopatas:

Psicopatas usam máscaras, conseguem fingir ser perfeitamente normais. Sabem qual a coisa correta a dizer e a fazer em cada situação. Eles não sentem emoções, mas são muito bons em fingir emoções. Conseguem se camuflar, como um camaleão", diz Bonn. Bonn salienta que psicopatas não são doentes mentais. "É um transtorno de personalidade. Esses indivíduos são capazes de compartimentalizar suas vidas. Ele (Rocha) trabalhava em um hospital, poderia parecer um cara legal. Mas tinha esse alter ego", afirma. A escolha das vítimas feita por Rocha, que diz ter matado homossexuais e pelo menos oito moradores de rua, leva o especialista a classificar o brasileiro em uma categoria de seriais killers definida como "mission killers", ou assassinos com uma missão. "É alguém que imagina, em sua mente perturbada, estar fazendo um bem para a sociedade. É uma forma de racionalizar seus crimes<sup>19</sup>.

É interessante admitir que os casos que mais se elucidam de atenção, são os casos mais brutais, cruéis e violentos, aqueles em que tentam explicar não tão somente o fato, como também a perversidade daquele sujeito, a partir de então o penaliza em todos os critérios do f(ato), como também em comportamento mental. Esse é o grande trabalho para neurociência, uma resposta sobre se a conduta, ação ou omissão

---

<sup>17</sup> HARE, Roberto D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Porto Alegre: Editora Artmed, 2013, p. 98.

<sup>18</sup> HARE, Roberto D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Porto Alegre: Editora Artmed, 2013, p. 103.

<sup>19</sup> CORRÊA, Alessandra. Brasileiro pode estar entre serial killers mais letais, diz americano. **Portal JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/noticias/147934782/brasileiro-pode-estar-entre-serial-killers-mais-letais-diz-americano>. Acesso em: 23 set. 2019.

daquele sujeito não está somente ligada aos aspectos de consciência, mas algo muito mais abrangente e ainda pouco descoberto pela ciência<sup>20</sup>.

## 2.2 O PSICOPATA NA SOCIEDADE

Tratar o psicopata como um indivíduo que faz parte da sociedade, bem como, algo inerente a olho nu, muitas vezes, a depender do grau é impossível reconhecer a características sutis desses indivíduos portadores dessa disfunção. Dessa forma, é necessário desmistificar o que se entende por psicopatas, quando que amiúde esse transtorno não somente recai apenas sobre uma espécie, nem mesmo sobre uma condição.

Quando se trata de psicopata, é feita uma análise do grau de psicopatia, ressalta-se que nem todo psicopata necessariamente chega a cometer um homicídio, muito embora se reconheça a psicopatia como o *serial killer*, considerando o grau mais avançado desse transtorno.

Nesse aspecto, a partir da análise de Ana Beatriz Barbosa baseada em seu livro *Mentes perigosa*, onde discrimina os graus de psicopatia, e se refere com cuidados aos psicopatas que não matam, mas possuem essa disfunção no cérebro:

É importante ressaltar que os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e severo. Os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não "sujarão as mãos de sangue" ou matarão suas vítimas. Já os últimos, botam verdadeiramente a "mão na massa", com métodos cruéis sofisticados, e sentem um enorme prazer com seus atos brutais. Mas não se iluda! Qualquer que seja o grau de gravidade, todos, invariavelmente, deixam marcas de destruição por onde passam, sem piedade. Além de psicopatas, eles também recebem as denominações de sociopatas, personalidades anti-sociais, personalidades psicopáticas, personalidades dissociais, personalidades amorais, entre outras. Embora alguns estudiosos prefiram diferenciá-los, no meu entendimento esses termos se equivalem e descrevem o mesmo perfil.<sup>21</sup>

Esses indivíduos que convivem entre nós, devem ser avaliados de forma cuidadosa, porque possuem uma pré-disposição a serem perigosos, já que eles também não possuem afeto ou culpa, apenas precisam tirar vantagem pra si, sem se preocupar

---

<sup>20</sup> BUSATO, Paulo César. Neurociência e Direito Penal. In: PLACHÁ SÁ, Priscilla. **Narrativas e discursos sobre a "loucura"**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014, p. 256.

<sup>21</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008, p. 12.

com o outro. O psicopata é incapaz de amar. Quando demonstram carinho ou qualquer tipo de sentimento que se confunda com amor ou afeto é sinônimo de controle e posse, até mesmo em sua relação com seus filhos, são dessa forma instrumento de posse deles, inexistindo o caráter genuíno de amor.

Geralmente estão envolvidos em transgressões sociais como tráfico de drogas, corrupção, assaltos à mão armada, roubo, estelionatos, fraudes, agressões físicas, são discriminatórios, impulsivos e perdem facilmente o controle. O próprio abuso físico e psicológico, normalmente as vítimas precisam estar no seu poder de controle e não existe a possibilidade de desobedece-los ou enganá-los, para esses indivíduos, ninguém pode ser superior a eles<sup>22</sup>.

Apresentam grau de insensibilidade e desprezo com a vida, esses sujeitos mesmo que aparentemente inofensivos podem causar um estrago e um prejuízo muito grande às vítimas, por exemplo, em ordem mental, psicológico e financeiro.

Sendo assim, esse nível moderado de psicopatia não torna mais leve e menos insanos no momento de cometer qualquer ato que consiga vislumbrar vantagem própria, muitas vezes o prejuízo não é somente físico, a destruição da saúde mental de uma pessoa, ou até mesmo a ruína financeira, pode fazer com que a vítima sofra de problemas psicológicos de diversos níveis.

Não somente possuem características, como por exemplo, empatia e culpa. São manipuladores, não medindo esforços para alcançar o que almeja, esses estão mais perto do que imaginamos, são perigosos mesmo não demonstrando aparentemente o caráter cruel em matar, talvez, ainda<sup>23</sup>.

### **2.2.1. O psicopata corporativo**

As diversas expressões como: psicopata executivo, psicopata industrial, psicopata organizacional, psicopata corporativo, é a mesma figura que trabalham em ambiente organizacional, manipulam seus colegas de trabalho com intuito de alcançar seus

---

<sup>22</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008, p. 77.

<sup>23</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008, p. 80.

próprios objetivos. A maneira que esses indivíduos atuam no ambiente de trabalho geram consequências desastrosas tanto para a empresa, quanto para os colegas.

As pessoas que eles querem atingir e/ou alcançar é de uma maneira tão significativa que configura em um assédio moral, que por sua vez, é qualquer conduta abusiva, que de forma repentina e sistemática, ameaçam a integridade psicológica e física de uma pessoa, intimidando seu convívio na empresa, bem-estar e destruindo o seu próprio ambiente de trabalho. O assediador muitas vezes é a própria figura do psicopata corporativo<sup>24</sup>.

Essas pessoas com sede de poder geralmente possuem um perfil carismático, político e habilidoso, se aproveitam da bondade, ingenuidade e o trabalho dos outros para se beneficiar e se autopromover. Sugam o mérito dos outros e transformam os colegas de trabalho, vítima de todo o seu descontrole pelo poder, em degraus, ou seja, precisam ser reconhecidos com profissionais competentes.

No primeiro instante são carismáticos e se mostram solícitos, dessa forma as pessoas passam a confiar no naquele perfil mascarado por trás de um perfil psicótico e quando conquistada a confiança, eles começam a agir de forma ameaçadora, agressiva e arrogante, além de depreciar os outros.

Ademais, como todo psicopata, não possuem o sentimento de culpa, remorso, vergonha, ou qualquer outra linha que demonstre arrependimento, são manipuladores, e extremamente narcisista. Apresenta um grau de superioridade, todo psicopata encara de maneira particular que nenhum outro pode ser superior a ele, critica os outros com frequência, se utilizando da fraqueza aqueles considerados por ele inferiores, como artifício para atingir o que deseja, sem sentir qualquer empatia. O grande perigo é que, os psicóticos corporativos entendem que as outras pessoas sentem e tem a noção de que aquele sentimento é inerente a eles<sup>25</sup>.

É um ser que apresenta característica de um transtorno psíquico dentro da sociedade, atributo para utilizar as pessoas para o seu próprio benefício, pessoa eloquente,

---

<sup>24</sup> MEDEIROS, Júnior; POSSAS, Cíntia Rodrigues de Oliveira; VALADÃO, Valmir Machado; CASTRO, Miriam de. Quem mais veste prada? Psicopatas corporativos e assédio moral no trabalho. **Revista ADM.MADE**, ano 15, vol. 19, n. 01, jan./abr. 2015, p. 102-122. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/admmade/article/viewFile/961/646>. Acesso em: 15 nov. 2019.

<sup>25</sup> MEDEIROS, Júnior; POSSAS, Cíntia Rodrigues de Oliveira; VALADÃO, Valmir Machado; CASTRO, Miriam de. Quem mais veste prada? Psicopatas corporativos e assédio moral no trabalho. **Revista ADM.MADE**, ano 15, vol. 19, n. 01, jan./abr. 2015, p. 102-122. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/admmade/article/viewFile/961/646>. Acesso em: 29 maio. 2020.

aparentemente bem resolvida e que envolve as pessoas através de um relacionamento superficial, mas na verdade, só quer se beneficiar da vítima, pra chegar ao poder. Manipuladores, sedutores, charmosos e com excelente oratória<sup>26</sup>.

Qualquer pessoa pode ser vítima, para lidar com essa situação, somente com um estudo mais aprofundado que permita auxílio para identificá-los. Ares de superioridade e impulsividade, a falta de afeto, e culpa pelo que executam, os psicopatas corporativos sobem de grau em grau na instituição ou órgão em que atuam, são seres com alta capacidade de sedução e grande habilidade para manipular e simular, dispostos a tudo, parece ser uma pessoa normal, mas são pessoas doentes de corpo e alma que por onde passam deixam seu rastro de destruição<sup>27</sup>.

Exemplificando um psicopata corporativo, a figura real de Adolf Hitler, claramente traça um perfil de psicopata corporativo e se enquadra na lista entre um dos piores psicopatas do mundo, juntamente com Napoleão Bonaparte, esses personagens históricos que foram marcos pela grande influência, agindo na frieza e na ausência de medo na medida em tomam decisões com intuito de cada vez mais alcançar o poder máximo. Esses líderes acreditavam que precisavam conquistar o que almejam o que pode confundir que eles estejam fazendo em prol dos outros, nesse caso do Estado, entretanto é apenas para nutrir a sua própria sede pelo poder e sua fantasia de que ninguém pode ser superior a ele e nem as suas conquistas<sup>28</sup>.

O trágico fim de Hitler, o suicídio que praticou no *burker*, quando se escondia com sua esposa Eva, assim que a vitória dos aliados se estabeleceu, seria uma derrota muito grande para um psicótico suportar, certamente, Hittler não se suicida por culpa ou remorso de todas as mortes e estragos causados e sim por não poder suprir mais a sua fonte de influência e poder, a falta de culpa, empatia o transformam a olho nu da sociedade em um monstro severo<sup>29</sup>.

Napoleão e seu perfil psicótico e maníaco traçou um marco revolucionário na Europa, o que ajudou em suas batalhas, na prevalência da sua característica de não se intimidar, se promovia por vaidade pessoal, seu narcisismo era de forma tão

---

<sup>26</sup> SINA, Amália. **Psicopata corporativo**: identifique-os e lide com eles. São Paulo: Editora Évora, 2017, p. 22.

<sup>27</sup> SINA, Amália. **Psicopata corporativo**: identifique-os e lide com eles. São Paulo: Editora Évora, 2017, p. 25.

<sup>28</sup> CASOLY, Ilana, **Louco ou cruel?** São Paulo: Editora WVC, 2017, p. 62.

<sup>29</sup> CASOLY, Ilana, **Louco ou cruel?** São Paulo: Editora WVC, 2017, p. 62.

exacerbada que a sua conversa era muitas vezes com ele mesmo, como relata os arquivos da época. Tinha uma personalidade destrutiva. Em uma escrita a seu irmão: “só há uma coisa a fazer neste mundo que é continuar a obter dinheiro e mais dinheiro, poder e mais poder” Napoleão não estava disposto a qualquer negócio, pretendendo a guerra com toda a Europa<sup>30</sup>.

### 2.2.2. Psicopatia entre gêneros

A respeito do gênero, existem diferenças e semelhanças, no comportamento, prevalência, no curso e idade onde se manifesta. Sobre a psicopatia no sexo feminino, pressupões que costumam aparecer antes do período da puberdade. No sexo masculino antes desse momento. Da mesma forma que, a prevalência desse transtorno no sexo feminino se manifesta menos que no sexo masculino, e entre o seu próprio gênero menos da metade dessas mulheres possuem esse diagnóstico.

A motivação do crime presume que de forma divergente, quando para os homens matam por sexo, já as mulheres matam pelo poder, dinheiro ou vingança. Os homens levam em média quatro anos para serem descobertos, as mulheres levam em média oito anos na descoberta do autor do crime. Acontece toda via que, existem poucos estudos sobre a psicopatia no sexo feminino, o que dessa forma, gera a dúvida entre não estar sendo diagnosticado nesse gênero, bem como na não precisão dos dados encontrados<sup>31</sup>.

Estudos comprovam que há diferença na questão da prevalência entre homens e mulheres, entretanto, não há diferença significativa no grau de intensidade do transtorno, entre os gêneros. Esses testes são feitos pela escala Hare PCL-R (Psychopathy Checklist-revised ), teste utilizado para medir o grau de psicopatia.

---

<sup>30</sup> PEREIRA, Pedro Santos, Napoleão psicopata. **Portal WebArtigos**, 2015. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/napoleao-o-psicopata/131726>. Acesso em: 15 nov. 2019.

<sup>31</sup> GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. Psicopatia em homens e mulheres. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, vol. 62, n. 01, abr./2010. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672010000100003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003). Acesso em: 12 nov. 2019.



Conjuntura que a existência de psicopatia nos homens é maior que nas mulheres, mas no que toca o grau, supõe pouca diferença entre os sexos<sup>32</sup>.

A característica mais forte notável sobre a psicopatia feminina é o comportamento promíscuo e abuso de substâncias alcoólicas. Bem como, correlaciona com ansiedade, depressão, existência de algum tipo de abuso. A utilização de violência física é reduzida em psicopatas femininas, dessa forma, se utilizam de outros meios para obtenção da sujeição e degradação do outro. Os atos violentos praticados pelas mulheres estão antes, de forma geral, associados diretamente com o uso de drogas.<sup>33</sup>

Neste sentido, associam a causa das mulheres psicopatas, aos abusos sofridos na infância, a negligência dos seus cuidadores, ausência de carinho e afeto, assim a probabilidade de apresentarem um comportamento agressivo posteriormente é mais recorrente, como também o comportamento antissocial. Essas mulheres não gostam de ser contrariadas, apresentam um perfil mais histérico, paranoico, não são nesse sentido tão impulsivas quanto os homens, no entanto, são persuasivos, sedutoras, carismáticas e não conseguem êxito em relacionamentos intensos mais duradouros. Geralmente, assumem papéis importantes nos cuidados com o outro, na profissão de enfermeiras, babá, cuidadoras parteiras, onde surgiram grandes psicopatas femininas, onde as vítimas estão sob o seu poder e mais vulneráveis<sup>34</sup>.

Claramente é possível associar a psicopatia ao sexo masculino, no entanto é necessário atentar que mesmo que não com tanta incidência, a psicopatia feminina é uma realidade e não deve ser um paradigma ou produto de uma sociedade reconfigurada em um contexto como todo.

Embora a psicopatia grave não esteja diagnosticada com frequência nas mulheres, nota-se que existem sutilezas maiores nestas, a figura da mulher psicopática feminina necessita demonstrar poder e controle, são sedutoras e vaidosas, também sádicas.

---

<sup>32</sup> GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. Psicopatia em homens e mulheres. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, vol. 62, n. 01, abr./2010. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672010000100003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003). Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>33</sup> GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. Psicopatia em homens e mulheres. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, vol. 62, n. 01, abr./2010. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672010000100003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003). Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>34</sup> GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. Psicopatia em homens e mulheres. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, vol. 62, n. 01, abr./2010. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672010000100003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003). Acesso em: 12 nov. 2019.

Muito embora, possuem a facilidade de mentir com a ausência de culpa ou remorso e a não capacidade de se colocar o lugar do outro<sup>35</sup>.

Dessa forma a sutileza das características da mulher psicopatas tornam os estudos mais complexos, quando estas apresentam comportamentos muito mais silenciosos que os homens, não sendo devassados e tão perceptíveis. Evidente que a própria configuração que a sociedade impõe sobre a figura da mulher, também elucida a não clareza dos fatos, como a falta de preparo e pressão da sociedade, que, conseqüentemente, criam artifícios que tornam obscuros e a falta de estudo profundo sobre o tema.

A ideia central é convalidar todos os aspectos sociais da sociedade, é possível aferir que o machismo social encara a mulher como vítima da violência e não como o polo positivo desta. Não generalizar a figura do agressor e da vítima é de extrema importância para que figuras como a psicopatia feminina seja mais clara e transparente. Quando há um conflito social é difícil à análise bruta da situação, a própria ressocialização das penitenciárias é de tratamento diferente entre os gêneros, na prática, para os homens o termo é a ressocialização como cidadão, enquanto que para as mulheres é o resgate da figura de “mulher do lar”, recuperando a figura doméstica<sup>36</sup>.

Muito embora os números comprovem que as mulheres não são as grandes percussoras do crime, são indutoras e instigadoras, na maioria dos casos elas conseguem induzir a outra pessoa a cometer crime, o que torna ainda mais perigoso, quando elas por si só tem o poder de envolver outras pessoas na criminalidade e acabam não transparecendo o grau de periculosidade, além da construção de que o agressor é somente aquele que executa o fato-crime, quando na verdade a raiz é muito mais profunda.

As mulheres agem em silêncio, quando não estão induzindo outra pessoa a executar um crime, agem com a vítima totalmente incapaz, geralmente quando estas estão

---

<sup>35</sup> FERREIRA, Rafael Mendes Barbosa; SILVEIRA, Fernanda Bernardino de Souza. Quebra de um paradigma social: psicopatia feminina. **Portal Psicologado**. 2012. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/psicopatologia/transtornos-psiquicos/quebra-de-um-paradigma-social-psicopatia-feminina>> Acesso em 14 nov. 2019.

<sup>36</sup> FERREIRA, Rafael Mendes Barbosa; SILVEIRA, Fernanda Bernardino de Souza. Quebra de um paradigma social: psicopatia feminina. **Portal Psicologado**. 2012. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/psicopatologia/transtornos-psiquicos/quebra-de-um-paradigma-social-psicopatia-feminina>> Acesso em 14 nov. 2019.

dormindo, sob o uso de substâncias ou algo que simule a morte causal. As mulheres são mais simbólicas, no entanto não são menos perigosas<sup>37</sup>.

Hilda Morana reduz o tema e todo o paradigma como consta a seguir:

Embora tenha existido um número maior de homens entre os assassinos em série do que de mulheres, a presença de seriais killers do sexo feminino é bem documentada nos dados criminais. De fato, aproximadamente 17% de todos os homicídios em série nos Estados Unidos foram cometidos por mulheres. Curiosamente, apenas 10% do total de assassinatos no país são cometidos por mulheres. Portanto, em relação aos homens, mulheres são responsáveis por uma porcentagem maior de assassinatos em série do que de casos de homicídios em geral. Esse é um fato importante e revelador que desafia o entendimento popular sobre esse tipo de crime.<sup>38</sup>

As mulheres tendem a ser mais cruéis no crime em geral, já que a violência de força física empregada na prática do crime é menor, se utilizando de outros meios e a execução é mais sutil e silenciosa, dessa forma, geralmente a escolha da vítima é facilmente alguém próximo, que necessitam de seus cuidados ou até mesmo alguém da família ou do seu próprio ciclo social, porque quanto mais próximo e menos pistas, menos suspeita e assim, mais difícil de identificar<sup>39</sup>.

Suzane Von Richthofen, é conhecida pelo crime bárbaro que está envolvida no assassinato dos seus pais, diante de toda a análise psicológica desse crime de repercussão social, a postura de Suzane chamou atenção, a mudança de personalidade diante das situações, a forma manipuladora e a frieza com que tratava. Diagnosticada no seu julgamento após um teste feito na prisão, demonstra egocentrismo elevado e agressividade camuflada. Relatos de que ainda presa Suzane continua mantendo o seu poder de manipular as pessoas em busca de seu benefício próprio. Todas essas alegações ressaltam claramente o perfil psicopático de Suzane<sup>40</sup>.

---

<sup>37</sup> MORANA, Hilda. Psicopatia por um especialista. *Psichiatry on line Brasil: part of the International Journal of Psychiatry*. Disponível em: <https://www.polbr.med.br/2019/04/13/psicopatia-por-um-especialista/>. Acesso em: 14 nov. 2019.

<sup>38</sup> MORANA, Hilda. Psicopatia por um especialista. *Psichiatry on line Brasil: part of the International Journal of Psychiatry*. Disponível em: <https://www.polbr.med.br/2019/04/13/psicopatia-por-um-especialista/>. Acesso em: 14 nov. 2019.

<sup>39</sup> MORANA, Hilda. Psicopatia por um especialista. *Psichiatry on line Brasil: part of the International Journal of Psychiatry*. Disponível em: <https://www.polbr.med.br/2019/04/13/psicopatia-por-um-especialista/>. Acesso em: 14 nov. 2019.

<sup>40</sup> MACIEL, Carlos Augusto. **O julgamento do caso Richthofen: representações sociais expressas na mídia digital**. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Instituto de Ciências Sociais, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, Alagoas, 2008, p. 107. Disponível em:

O Problema da mulher psicopata é que diante de tamanho silêncio e sutileza é difícil detectar com mais afinco seu comportamento na prática de um crime, dessa forma muitas vezes a torna mais perigosa, não tão somente pelo *modus operandi*, mas também por envolver outras pessoas na maioria dos casos para a execução, atingindo seu objetivo sem que tenha nenhuma evidência sobre ela ser a verdadeira autora do crime. Para além desse fato, é considerável perceber que o modo em que a sociedade trata a figura feminina, estereotipada induz a pensar que a mulher é sempre a vítima e nunca agressora.

### 2.2.3. Crime como escolha: o *serial killer*

O termo *Serial Killer*, é bastante atual, surgindo por volta de 1970, nos Estados Unidos, por um agente do *Federal Bureau of Investigation* (FBI) Robert Ressler, que pertencia a uma unidade do FBI, Unidade de ciência comportamental. Robert tentava entender sobre como a mente desses criminosos funcionava e o que levava a essas pessoas cometerem delitos tão brutais. Denominou, portanto, aquelas pessoas que praticavam homicídios durante um período calculado. Indivíduos que apresentam esse comportamento sempre existiram, constam relatos históricos de crimes cometidos com brutalidade, sádicos e violentos. Todo o estudo sobre esse tipo de comportamento ainda é recente, justamente pela dificuldade em enquadrar essas pessoas e a dificuldade das autoridades do aperfeiçoamento do assunto para buscar soluções para autores que cometem esse crime, o que vem se tornando mais comum<sup>41</sup>.

*Serial Killer* é o nível mais alto na esfera da psicopatia, é o grau mais agudo, quando o indivíduo mata por prazer, a sua fonte inesgotável de adrenalina e vida é matar, torturar, assim como deixar a vítima totalmente desprovida de defesa. Esses

---

[http://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/980/1/Dissertacao\\_CarlosAugustoMacielSilva\\_2008\\_Co\\_mpleta.pdf](http://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/980/1/Dissertacao_CarlosAugustoMacielSilva_2008_Co_mpleta.pdf). Acesso em: 15 nov. 2019.

<sup>41</sup> RAMOS, Késsia de Santana Florio. **Serial Killer**: prisão ou tratamento. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santo, 2017, p. 11. Disponível em: [https://fdci.br/arquivos/200/K\\_\\_SSIA%20DE%20SANTANA%20FL\\_\\_RIO%20RAMOS%20-%20VIA%20DEFINITIVA%20MONOGRAFIA.pdf](https://fdci.br/arquivos/200/K__SSIA%20DE%20SANTANA%20FL__RIO%20RAMOS%20-%20VIA%20DEFINITIVA%20MONOGRAFIA.pdf). Acesso em: 14 nov. 2019.

assassinos em série são autores de crimes brutais, cruéis e marcados por extrema violência<sup>42</sup>.

Crimes dessa natureza tende a causar um impacto na sociedade, devido aos seus aspectos cruéis na execução, o que vem gerando uma pressão sobre a resolução de casos como esse. Mas ainda não existem estudos suficientes sobre o assunto, já que pode-se considerar um capítulo a parte no que tange a crimes e suas espécies, o que resulta em não encontrar um tratamento específico, eficaz e adequado. Existe um enquadramento objetivo para a denominação de um *serial killer*, é necessário que se tenha três ou mais mortes, em um período de tempo diferente, o que os diferencia do criminoso em massa que mata de uma vez só, no entanto esse entendimento já se mostrou insuficiente para que seja classificado um assassino em série. Não somente essa distinção, como também a motivação ou a falta desta para cometer o crime. Estes não temem a consequência dos seus atos praticados e são viciados em matar.<sup>43</sup>

Na relação em seus aspectos de semelhantes e diferenças entre psicopata e o *serial killer*, Késsia traduz da seguinte maneira:

Sempre houve uma dúvida entre os pesquisadores sobre a diferença entre psicopatas e Serial Killers. Visando o melhor entendimento, devemos esclarecer que há uma diferença na classificação entre psicopatas e Serial Killers, o número de homicídios não é o único motivo que os diferencia dos psicopatas e assassinos comuns. O motivo do crime para um Serial Killer, ou a falta dele, é bastante importante na definição de um assassino como o Serial, pois ele escolhe suas vítimas, que são mortas sem nenhuma razão. As vítimas representam, na maioria dos casos um símbolo, já que o Serial não procura uma gratificação pelo que fez, mas apenas comete esses delitos, pois através deles pode exercitar seu poder de controle sobre a outra pessoa.

Para definir melhor a situação de ambos, pesquisadores dizem que psicopata e assassinos em série são termos que inicialmente são diferentes, mas que em casos extremos podem convergir em um mesmo sujeito, ou seja, em muitos casos o Serial Killer é, igualmente, um psicopata. No entanto, um psicopata não é necessariamente um assassino em série, uma vez que apenas uma pequena parcela dos psicopatas tornar-se-ão assassinos em série. Desta forma pode-se concluir que a grande maioria dos Serial Killers, sofreria de algum tipo de psicopatia. Mas os psicopatas, que flanqueiam as normas sociais, não necessariamente se tornam Serial Killers, uma vez que, de acordo com a psicopatia desenvolvida, eles podem praticar crimes ou desvios comportamentais de outro gênero<sup>44</sup>.

---

<sup>42</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008, p. 20.

<sup>43</sup> RAMOS, Késsia de Santana Florio. **Serial Killer: prisão ou tratamento**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santo, 2017, p. 10. Disponível em: [https://fdci.br/arquivos/200/K\\_\\_SSIA%20DE%20SANTANA%20FL\\_\\_RIO%20RAMOS%20-%20VIA%20DEFINITIVA%20MONOGRAFIA.pdf](https://fdci.br/arquivos/200/K__SSIA%20DE%20SANTANA%20FL__RIO%20RAMOS%20-%20VIA%20DEFINITIVA%20MONOGRAFIA.pdf). Acesso em: 14 nov. 2019.

<sup>44</sup> RAMOS, Késsia de Santana Florio. **Serial Killer: prisão ou tratamento**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santo,

A fase da infância é possível analisar o comportamento de um psicopata, como por exemplo, o sacrifício de animais, a masturbação compulsiva, o afastamento social, podendo ser acentuado por um abuso da infância, ou trazidos a estes através de um comportamento próprio genuíno. O fato é que todo psicopata *serial killer* em sua essência precisa alimentar a sua fantasia para suprir seus anseios, para se abastecer de energia e vitalidade, muitas vezes o controle da vida, a degradação e desvalorização de outras pessoas podendo levar até a morte da vítima é a sua grande satisfação, tornando a motivação do crime quase nula diante de tamanha brutalidade<sup>45</sup>.

De pronto, cabe definir que eles agem conforme cobertos por uma máscara diante da sociedade, a capacidade de se reinventar é tão profunda que além de mostrarem uma pessoa completamente diferente daquela que seria capaz de cometer um crime tão perverso, acreditam tanto no seu poder em ludibriar os outros que mesmo com provas eles tendem na insistência de negar os crimes<sup>46</sup>.

O assunto sobre psicopatia, especialmente no que se referencia neste tópico, o assassino em série que ainda é um grande enigma sombrio para a sociedade. Estes tem a parte cognitiva racional perfeita, em outras palavras, possui a ciência dos seus atos, entendendo as consequências dos mesmos, bem como, o que é aceito pela sociedade se tratando tantos em normas jurídicas, como à luz da ética e da moral construída pelo próprio convívio em sociedade<sup>47</sup>.

A grande diferença é que em pessoas que não possuem essa disfunção cerebral se repudiam com certos atos que para um *serial killer* é fonte inesgotável de prazer, geralmente fantasias inimagináveis e cruéis. A negligência Estatal é um fator importante, onde em sua maioria não estão presos e convive na própria sociedade.<sup>48</sup>

Esses indivíduos agem de forma repetitiva e sistemática, são habilidosos e performáticos, disfarçados de pessoas comuns, eles se reconhecem por serem superior a todos, no momento em que é manifestado a sua necessidade de prazer,

---

2017, p. 11. Disponível em: [https://fdci.br/arquivos/200/K\\_\\_SSIA%20DE%20SANTANA%20FL\\_\\_RIO%20RAMOS%20-%20VIA%20DEFINITIVA%20MONOGRAFIA.pdf](https://fdci.br/arquivos/200/K__SSIA%20DE%20SANTANA%20FL__RIO%20RAMOS%20-%20VIA%20DEFINITIVA%20MONOGRAFIA.pdf). Acesso em: 14 nov. 2019.

<sup>45</sup> CASOLY, Ilana, **Louco ou cruel?** São Paulo: Editora WVC, 2017, p. 18.

<sup>46</sup> CASOLY, Ilana, **Louco ou cruel?** São Paulo: Editora WVC, 2017, p. 21.

<sup>47</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008, p. 36.

<sup>48</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008, p. 36.

luxúria e poder eles revelam a sua verdadeira identidade. O mais próximo que se pode chegar ao íntimo de um *serial killer* é no momento que a vítima lhe serve como fonte de fantasia para suprir sua vitalidade, todos os outros momentos que transparecem afeto não passa de uma encenação, assim são por natureza.

Na maioria das vezes, não possuem nenhum interesse em revelar algo significativo para os pesquisadores e estudiosos do assunto, apenas tentam convencer com uma história, em benefício próprio para possuir um “bom comportamento”, como artifício da manipulação para obter vantagem. Aderem uma visão narcisista, se veem como centro, mesmo que de forma sutil, para eles, é preciso sempre estar no controle da situação, o que condiz achar que os outros são desprovidos de inteligência. Tem ânsia pelo poder, ganância e visão de grandeza, seu instinto é matar por prazer<sup>49</sup>.

Theodoro Bundy, mais conhecido como Ted Bundy foi um famoso *Serial Killer* nos Estados Unidos na década de 70, julgado e condenado à cadeira elétrica em 1970, e em 1989 foi eletrocutado. Confessou a morte de 28 mulheres, entretanto, há suspeita de outras tantas, confiou na sua própria habilidade para convencer o juiz, chegando até a demitir seus advogados, conseguiu ouvir todo o seu julgamento sem expressar nenhuma comoção. Bundy matou muitas mulheres traçadas com um perfil jovem ao longo da sua vida, em que todos os crimes que cometeu foram de formas brutais, seduzia as garotas e se passava por outra pessoa, alinhando dessa forma, um perfil de psicose de caráter, assim cometeu todos os crimes de forma fria, manipuladora e prazerosa<sup>50</sup>.

No Brasil, a figura do maníaco do parque ficou conhecida sob a identidade de Francisco de Assis Pereira, na cidade de São Paulo, em 1998, por estuprar e matar pelo menos 10 mulheres, agindo de forma perversa e articulada em seus assassinatos. No seu interrogatório, deixou claro em relatos o seu modo de agir, afirmando que era muito fácil convencê-las, era somente dizer o que elas queriam ouvir. Em sua estrutura psicanalítica demonstra uma dupla personalidade, repulsa

---

<sup>49</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas:** o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008, p. 62.

<sup>50</sup> EMPIS, Luisa de Jesus. **Estudo de caso:** Ted Bundy. Dissertação (Mestrado em Psicologia – Especialidade em Clínica). Instituto Universitário Ciências Psicológicas, Sociais e da Vida, Lisboa, 2013, p. 22. Disponível em: <http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/2544/1/14312.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

pelo sexo feminino, ego, sedução, e a satisfação prazerosa em que ele sentia em cometer tais crimes sexuais<sup>51</sup>.

### 2.3 DIAGNÓSTICO, PERÍCIA

Pra que se inicie esse tópico, é necessário delimitar as funções da aplicação do Estado a respeito da pena restritiva de direito, que se respalda ao devido processo legal é compenetrado pelo possível reparo daquela infração como a prevenção de outros crimes. Sobre esse aspecto preventivo da pena, o geral se subdivide em dois aspectos: i) preventivo positivo: uma resposta do direito a sociedade e ii) preventivo negativo: concretizando o caráter da pena tem o poder de afirmar a força do direito. O especial, também há subdivisão em duas vertentes: i) preventivo positivo: caráter educativo e ressocializador, trazendo ao autor do delito uma nova oportunidade de vida. ii) preventivo negativo: maneira de convencer o autor a agir com comportamento diferente daquele que o levou até essa situação, afastando-o do convívio social, com finalidade de não mais cometer aquela ilicitude, pelo menos enquanto estiver detido<sup>52</sup>.

Através da contribuição dos estudos da ciência no campo da psiquiatria forense é que alega que o instrumento mais adequado para avaliar a personalidade humana, sobre transtornos psicóticos, de forma perspicaz, identificando a periculosidade é o PCL-R. Inventado pelo psiquiatra renomado Robert Hare, levou em consideração características psicopáticas, onde define o próprio psicopata. Esse teste é um estudo da mente, onde avalia através de comportamentos, a empatia, o afeto, a sensibilidade, que os difere dos demais<sup>53</sup>.

Não há possibilidade de tencionar que o psicopata seja um doente mental, pois doença mental é o desvio contínuo e certo da psique, que produz inibições na mente, no momento do ato, tanto na ação quanto na omissão. O que separa o psicopata do

---

<sup>51</sup> ALVES, Maria Clara Matos Coelho. **Considerações sob o agir perverso e o *modus operandis*, o caso: “maníaco do parque”**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia). Faculdade de Psicologia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, Minas Gerais, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/23216/3/Considera%C3%A7%C3%B5esagirperverso.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

<sup>52</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização das penas**. 3 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 56-57.

<sup>53</sup> LEITE, Gisele. Responsabilidade jurídico-penal do psicopata. **Revista *Juris Plenum***, ano XV, n. 87. Caxias do Sul: Editora Plenum, 2019, p. 84.



doente mental é justamente a capacidade de entendimento. O psicopata tem entendimento pleno, a grande perturbação é que nos aspectos do seu caráter costumam ser o crime como fonte de prazer inesgotável, enquanto o doente mental não produz sequer nenhum entendimento sobre as consequências ou capacidade de consciência sobre seus atos, portanto cometendo uma ilicitude, é possível entender que não menção de entendimento por parte destes. O autor ainda afirma que a outra grande diferença, por parte do psicopata é que não há tratamento, enquanto ao doente mental, existe forma de no mínimo reduzir essas inibições<sup>54</sup>.

Na esfera da inimputabilidade há um diálogo incansável entre a psiquiatria e o direito, o que se refere a indivíduos que não possuem grau de consciência o bastante para medir as consequências do seu próprio ato delituoso, neste momento se espera da psiquiatria que encontre meio de responder essas perguntas, para que faça a separação entre os que precisam de tratamento médico, mas possuem um alto grau de periculosidade, daqueles perigosos por natureza, que podem sofrer pena cumprindo em unidade prisional<sup>55</sup>.

Dito isto, casos de psicóticos que cometem ilicitudes penais, a interseção entre o direito e a psiquiatria matéria que trata sobre a saúde mental, como doença, em seu grau mais amplo, traz uma resposta positiva à teoria dos métodos aplicados em casos que é possível recuperar a integridade do indivíduo em um tratamento eficaz para não obter esse tipo de comportamento o tornando menos perigoso, sendo ele considerado, louco, doente, perigoso ou não. Embora, na prática a teoria não se enquadra, nem se respalda nesse sentido, o que dessa maneira, torna essa tese em vão quando se colocada à margem de sua aplicação<sup>56</sup>.

Esses indivíduos tem a capacidade de controlar o comportamento do outro, para que assim acabe induzindo o manipulado a não o classificá-lo como criminoso, dessa forma, agem no sentido oposto a aquela figura ansiosa pelas suas fantasias, que seria o seu verdadeiro “eu”. Eles tanto entendem que o seu comportamento não é aceito

---

<sup>54</sup> LEITE, Gisele. Responsabilidade jurídico-penal do psicopata. *Revista Juris Plenum*, ano XV, n. 87. Caxias do Sul: Editora Plenum, 2019, p. 84.

<sup>55</sup> BARROS, Fernanda Otoni. *Psicologia Jurídica: ética, transmissão e política*. Rio de Janeiro: Editora Imago, 2011, p. 109.

<sup>56</sup> BARROS, Fernanda Otoni. *Psicologia Jurídica: ética, transmissão e política*. Rio de Janeiro: Editora Imago, 2011, p. 117.

pela sociedade que criam outra realidade capaz de esconder a prática que faz com que realize os seus desejos<sup>57</sup>.

Conquanto, com os avanços da ciência, foi possível a formatação de exame que alcançasse o diagnóstico de psicopatia, um exemplo é a escala de Hare, proposta por Robert Hare, diante a um vasto estudo de 25 sobre o assunto em unidades prisionais, apresenta então um instrumento capaz de identificar o psicopata do não psicopata, ainda demonstrando uma probabilidade de reincidência, aduzindo também um possível comportamento na unidade canceraria, todas essas questões em uma escala em graus e validade bem estabelecida. Tornando suficiente para a identificação necessária desses agentes e assim sendo possível o direcionamento de um tratamento mais adequado<sup>58</sup>.

Nesse seguimento que Hilda Morana, atuou sobre os estudos de Robert Hare e defendeu a aplicação desse diagnóstico no Brasil mostrando a eficácia no que se refere à identificação do infrator psicopata.

Para Rafaela Oliveira de Brito, no que toca à análise a ser feita do indivíduo psicopata expõe:

Na continuação da análise pelos supramencionados autores, são analisados cada um dos sujeitos classificados em uma escala de 0-2( ausente, duvidoso e presente) com base em informações obtidas a partir de uma entrevista semiestruturadas e arquivos de prisões. A entrevista padrão cobre uma variedade de tópicos, incluindo educação, escolaridade, situação trabalhista, retaguarda familiar, relacionamentos e filhos, historia criminal e uso de álcool e drogas. Algumas questões são incluídas para cobrir aspectos como grandiosidade, ausência de remorsos, ausência de empatia, afetividade superficial e falha em aceitar responsabilidade para as ações. O manual do PCL- R fornece uma descrição narrativa das fontes e dos tipos de informações a serem usados na pontuação de cada item. Os escores dos 20 itens individuais são somados para fornecer um escore geral da psicopatia e linhas do corte do escore total. Identificam sujeitos psicopatas, não psicopatas e intermediários. Os escores em geral do PCL-R segundo os estudiosos são altamente confiáveis<sup>59</sup>.

---

<sup>57</sup> CASOLY, Ilana, **Louco ou cruel?** São Paulo: Editora WVC, 2017, p. 83.

<sup>58</sup> JOSEF, SILVA. **Psiquiatria forense no Brasil – modelo de entrevista semi-estruturada, para emprego em pesquisa psiquiátrico-forense, com utilização do HARE PCL-R. Projeto de Estudo da Violência Criminal e Psicopatia na cidade do Rio de Janeiro.** Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Flavio\\_Jozef/publication/298517972\\_Forensic\\_psychiatry\\_in\\_Brazil\\_A\\_semi-structured\\_interview\\_model\\_proposed\\_for\\_forensic\\_research\\_applying\\_the\\_Hare\\_PCL-R/links/5b6e5bc9299bf14c6d98daff/Forensic-psychiatry-in-Brazil-A-semi-structured-interview-model-proposed-for-forensic-research-applying-the-Hare-PCL-R.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Flavio_Jozef/publication/298517972_Forensic_psychiatry_in_Brazil_A_semi-structured_interview_model_proposed_for_forensic_research_applying_the_Hare_PCL-R/links/5b6e5bc9299bf14c6d98daff/Forensic-psychiatry-in-Brazil-A-semi-structured-interview-model-proposed-for-forensic-research-applying-the-Hare-PCL-R.pdf). Acesso em: 02 maio. 2020.

<sup>59</sup> BRITO, Rafaela Oliveira. **O tratamento jurídico penal para a psicopatia: ineficácia da pena privativa de liberdade.** Monografia (Graduação em Direito). Faculdade Baiana de Direito, Salvador, Bahia, 2011, p. 68.

Conclui-se que diante da dificuldade em constatar a psicopatia justamente pela característica própria da psique humana que porta esse transtorno é que o PCL-R promete e cumpre com a identificação do psicopata, devendo o Brasil adotar essa aplicação no sistema prisional, em qualquer das fases, quando a identificação do psicopata é de extrema importância, conseqüentemente o descaso por essa análise ocasiona implicações tanto para a sociedade, quanto para os prejuízos do próprio sistema. A análise dessa sistemática será absorvida de forma mais acentuada ao logo do trabalho.

Diante da condição biológica e permanentemente perversa é que o diagnóstico em casos de psicopatia é imprescritível na apuração dos fatos, é a partir dessa análise que se configura o comportamento, conseqüentemente, a psicopatia.

Com base em toda a estrutura psicótica em crimes de psicopatia é viável notar a incidência da autoria, o PCL-R trás uma probabilidade de reincidência do autor psicopata, o que reafirma o grau do transtorno de maneira mais assertiva. Essa análise é importante tanto para a resolução de um inquérito, quanto para o tratamento adequado para o autor psicopata.

Conquanto, somente a identificação do psicopata não responde a todo tratamento jurídico adequado, ainda é preciso se explorar mais, para que seja delimitado, dessa maneira, que sugere uma ajuda legislativa que discipline sobre o assunto, tratada mais a frente nessa pesquisa.

## 2.4 A VIABILIDADE DE TRATAMENTO

Como já explanado no tópico anterior, sobre as características básicas e identificação, no que tange aos aspectos psicológicos de tratamentos, é importante a análise da diferença entre psicopatas, insanos e as demais pessoas. Essa grande estima pode diferenciar o aspecto de cura desses indivíduos.

O doente mental é a psique que cria a ruptura da realidade, para estes, o mundo das alucinações e delírios é a realidade do doente mental, sendo o seu próprio mundo real. Os psicopatas não são doentes mentais, em função também da sua natureza continua são portadores de perturbação da saúde mental.

Em um extremo temos a doença mental e no outro extremo a normalidade, e entre elas, o psicopata habitante da zona fronteira, ou seja, o psicopata ele não rompe com a realidade, é inteligente, pode ser sedutor, não tem alucinações nem delírios, é nesse estado que ele pode seduzir as pessoas.

A normalidade são os valores éticos e morais, reduzidos e até nulos, um defeito profundo na afetividade, quando restam alguns resquícios desta é de forma secundária, apenas em benefício próprio, eles não tem sentimento superior de piedade, compaixão, altruísmo e um desejo reformado, isso são as características desses habitantes da zona fronteira, ou seja, não são nem normais, nem doentes mentais.

Eles podem ter consciência, porém não consegue frear aquela deformidade que tem entre eles, um fato básico é que não tem remorso daquilo que fazem, eles demonstram arrependimento pelas consequências e não pela vítima.

O psicopata não rompe com a realidade, é de um assíduo intelecto, pode conviver em sociedade, manipulando, mas tem uma deformidade em atos. A psicose é uma ruptura com a realidade, as alucinações e delírios é a própria realidade dos psicóticos. O psicopata convence sem escrúpulos, a mentira, a sedução, mas é sempre o que diz respeito a caráter, ele jamais se arrepende do que faz, mesmo porque faz por prazer. A violência e a falta de remorso, a empatia e a pseudo afetividade é sempre em benefício próprio.

A maioria dos psicopatas tem um histórico perturbador, uma vida pregressa rodeada de fatos que ajudam na composição de informações relevantes para formação de um diagnóstico. Quando não são fatos produzidos pelo seu próprio caráter, são fatos que condizem com o seu comportamento cruel e inconsequente, que aguçam o seu instinto.

A personalidade alternante é comum a eles. São pessoas com altíssimo grau de periculosidade e considerados irrecuperáveis, quando retornam a sociedade não tardam em recomeçar a atividade criminosa, ao contrário, eles melhoram, no sentido de se aprimorar.

Esses portadores de transtorno de conduta nascem com essa propensão, não existe uma droga ou abordagem terapêutica que deem a eles sentimentos afetivos genuínos. Surgem com essa configuração orgânica e psicológica.

Segundo a classificação pela Organização Mundial de saúde (CID-10), qualifica o transtorno de conduta como uma desordem na estrutura e tendências do comportamento do indivíduo. Esse desvio da psique humana difere de doença ou enfermidade mental. Relaciona assim esse transtorno diante da sua estrutura biológica, com valores distorcidos, ganhando espaço a dissimulação e a busca incessante por interesses próprios, através de momentos superficiais e passageiros, em que logo almejam por próximo se aproximando de outros danos. Dessa forma as consequências geradas são sempre desproporcionais a motivação da atividade delituosa<sup>60</sup>.

Devido aos fortes impactos negativos de ações criminais por parte desses indivíduos, que passou a se exigir uma resposta, assim como uma solução clínica para casos envolvendo a psicopatia. Dessa maneira, concebeu ao saber médico a confirmação de modelos terapêuticos por motivos de um desenvolvimento progressivo nesses casos envolvendo um potencial risco a sociedade. O parecer médico alega que os métodos jurídicos utilizados diante do perfil psicopático são ineficientes, no que diz respeito à reabilitação e responsabilidade penal<sup>61</sup>.

Guido Paloma, psiquiatra Forense destaca sobre a inviabilidade do tratamento para indivíduos com Transtorno de conduta, quando, por ora, não há existência de nenhum tratamento com intuito de melhora, dada ao criminoso psicopata, tornando a medida de segurança, por eliminação, totalmente despropositado nesses casos. A medida de segurança dispostas em hospitais de custódia e tratamento é ofertada para os considerados insanos mentais, necessitando de um tratamento, no caso os psicopatas não são considerados nem doente mentais como já posicionado nesse trabalho, tão

---

<sup>60</sup> CAVALHEIRO, Bárbara Lazzari, **A (in)eficácia da sanção penal aplicada ao delinquente psicopata no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, Rio Grande do Sul, 2011, p. 20. Disponível em:

<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1094/B%c3%a1rbara%20Lazzari%20Cavalheiro.pdf?sequence=1>. Acesso em: 21 de fev. 2020.

<sup>61</sup> CAVALHEIRO, Bárbara Lazzari, **A (in)eficácia da sanção penal aplicada ao delinquente psicopata no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, Rio Grande do Sul, 2011, p. 22. Disponível em:

<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1094/B%c3%a1rbara%20Lazzari%20Cavalheiro.pdf?sequence=1>. Acesso em: 21 de fev. 2020.

pouco, devem ser disposto a ele um tratamento, se como Guido Paloma opera bem em sua afirmação, da possibilidade nula de cura de um psicopata<sup>62</sup>.

Hilda Morana, expõe sobre a psicopatia de forma estrutural biológica, nos termos:

Os transtornos da personalidade e psicopatia são o grande desafio da psiquiatria, uma vez que a personalidade determina a evolução de todos os quadros mentais além do estilo de vida de cada um. Anormalidade é imperfeita, há imperfeições humanas que são próprias da condição humana, quando imperfeição se manifesta com comportamento antissocial com prejuízo aos outros a sociedade precisa custodiar tais sujeitos.<sup>63</sup>

Hare declara que após anos de estudo perfaz a conclusão de que não há alguma alternativa, nenhum tratamento efetivo foi descoberto até hoje ou que nada funcione. Ressalva exceções, os métodos padrões utilizados em psicanálise, terapia em grupo ou individuais, se mostram incapazes no tratamento para os psicopatas. Quanto às terapias biológicas, psicocirurgia, eletroconvulsoterapia e o uso de remédios ainda não resultaram em uma solução. No entanto, se torna indispensável que se busque métodos eficientes para reduzir a influência drástica do psicopata na sociedade<sup>64</sup>.

Consequentemente, aduz o motivo principal da terapia não funcionar para psicopatas, quando demonstra que o pressuposto básico e inicial para a psicoterapia é o indivíduo querer e entender que precisa de ajuda e querer ser ajudado para poder lidar com seus problemas psicológicos, para, além disso, a terapia exige que o paciente coloque em prática junto com o terapeuta os estímulos entendidos na terapia, só assim se alcança a melhora. Os psicopatas não reconhecem o problema psicológico e não entendem motivos para mudar, ou não encontram razões para se inserir nos padrões da sociedade<sup>65</sup>.

De pronto, são indivíduos que são satisfeitos consigo mesmos, não encontrando nada de errado com eles, acham seu comportamento racional e satisfatório. Ressalta também, que a terapia pode inclusive piorar o quadro, quando podem se transformar

---

<sup>62</sup> PALOMA, Guido. É impossível curar um psicopata. **Portal G1**. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1568178-5598,00-E+IMPOSSIVEL+CURAR+UM+PSICOPATA+DIZ+PSIQUIATRA+FORENSE+GUIDO+PALOMBA.html>. Acesso em: 22 fev. 2020.

<sup>63</sup> MORANA, Hilda. Psicopatia por um especialista. *Psichiatry on line Brasil: part of the International Journal of Psychiatry*. Disponível em: <https://www.polbr.med.br/2019/04/13/psicopatia-por-um-especialista/>. Acesso em: 14 nov. 2019.

<sup>64</sup> HARE, Roberto D. HARE, Roberto D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Editora Artmed, 2013, p. 199.

<sup>65</sup> HARE, Roberto D. HARE, Roberto D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Editora Artmed, 2013, p. 201.

em fonte de desculpas fáceis que justifiquem seu comportamento, quando treinam melhores meios de manipular e enganar as pessoas. Permitindo que eles convençam que se reabilitaram e se curaram. Por meio de terapia é impossível introduzir sentimentos e destacar motivações para o comportamento de indivíduos que não possuem essa sensibilidade e tratam esses conceitos de uma forma superficial<sup>66</sup>.

Os psicopatas reagem às punições de uma maneira diferente das pessoas que não são portadoras desse transtorno de conduta antissocial, a ressocialização desses indivíduos por ora é inviável.

Dessa maneira, tratá-los como iguais não traz a solução, as medidas utilizadas para sujeitos criminosos apenados nas unidades penitenciárias do Brasil, onde em sua essência é a ressocialização, não encontra razão de ser para psicopatas infratores da lei, pelo contrário, quando retornam a sociedade, apresentam reincidência, na maioria dos casos aprimorando o ato criminoso, quando não geram um descompasso no convívio de outros apenados no sistema, conduzindo-os a praticar crimes em seu favor, pelo seu poder de convencimento e manipulação. Esses indivíduos são irrecuperáveis gerando grande estrago e um grau alto de periculosidade para a sociedade<sup>67</sup>.

Já que não há tratamento porque então a medida de segurança?

## 2.5 A FALTA DE RESPOSTA HOMOGÊNEA DA MEDICINA E DO DIREITO

Como exposto no tópico anterior da ausência de amparo médico a respeito de tratamento do psicopata diagnosticado, encara o direito e a medicina um grande desafio em lidar com esses sujeitos na sociedade. A ausência de tratamento oferecido a infratores dessa natureza para que tenham a responsabilidade adequada, induz que o direito precisa está em conformidade com a medicina para que juntos consigam

---

<sup>66</sup> HARE, Roberto D. HARE, Roberto D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Porto Alegre: Editora Artmed, 2013, p. 204.

<sup>67</sup> CAVALHEIRO, Bárbara Lazzari, **A (in)eficácia da sanção penal aplicada ao delinquente psicopata no ordenamento jurídico brasileiro.** Monografia (Graduação em Direito). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, Rio Grande do Sul, 2011, p. 20. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1094/B%c3%a1rbara%20Lazzari%20Cavalheiro.pdf?sequence=1>. Acesso em: 21 de fev. 2020.

responder, contendo ou até mesmo evitando maiores estragos advindos de pessoas portadoras desse transtorno.

Com os casos noticiados na imprensa de assassinos em série, em que assola e assusta o país, a justiça se encontra pressionada em dar uma resposta efetiva, o que acontece muitas vezes é que o cenário midiático induz o próprio judiciário a responder de forma a satisfazer a opinião popular, o que sistematicamente não soluciona o caso.

Nesse momento, a opinião popular adere à crueldade e as barbaridades de crimes que chocam a sociedade e se sentem convincente a impulsionar um tratamento que julgam ser mais severos. Consequentemente, quando o judiciário adota essa postura do clamor popular, cumpre o ensejo público e não fornece a solução.

Por esse ângulo é possível analisar o caso que rendeu forte comoção popular, como por exemplo, o caso conhecido como o “maníaco do parque”, em 1998, na cidade de São Paulo, com o autor Francisco de Assis, está preso a mais de 20 anos, foi condenado em 1998 pelo assassinato de sete mulheres, estupro e roubo de outras nove, todos os atos criminosos de forma bárbara, como marcas de necrofilia e atrocidades, tornando o cenário do crime algo incompreensivo e assustador.

Sobre a ótica clínica para o caso aduz o diagnóstico de psicopatia por Francisco de Assis, tanto pelo seu comportamento psicológico, na forma de agir, quanto em seu *modos operandi* no momento criminoso. Prosseguindo com essas informações, Francisco foi condenado a mais de 280 anos de prisão:

Laudos psiquiátricos requeridos judicialmente confirmaram a dificuldade de Francisco em se adaptar a normas e regras sociais, verificadas também durante sua vida escolar e profissional, o que, sob um olhar psicanalítico, denota uma característica marcante da lógica estrutural do processo perverso: a necessidade constante de transgressão das leis sociais como expressão do desafio e transgressão à Lei da Castração. As afirmações que atribuíram a Francisco um “transtorno de personalidade dificilmente reversível” serviram de argumento para condenação do autor como um criminoso semi-imputável, ou seja, aquele que possui plena consciência de seus atos, mas não tem controle sobre eles, o que, do ponto de vista da psicanálise, pode ilustrar o mecanismo de defesa próprio da perversão, a Verleugnung, traduzida para a língua portuguesa como recusa, renegação ou desmentido da realidade da castração.<sup>68</sup>

---

<sup>68</sup> ALVES, Maria Clara Matos Coelho. **Considerações sob o agir perverso e o *modus operandis*, o caso: “maníaco do parque”**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia). Faculdade de Psicologia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, Minas Gerais, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/23216/3/Considera%C3%A7%C3%B5esagirperverso.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.



O fato de ter sido um crime que gerou grande repercussão social na época do fato, como também um forte abalo na sociedade, levou ao caso concreto a soma das penas em 280 anos, com expectativa de ser solto em 2028. Com o intuito de impedir sua soltura é que o Ministério Público de São Paulo solicitou novo exame de sanidade, baseado em seu art. 149 do Código Penal (CP), onde o Ministério Público possui atribuição para solicitar a perícia de incidente de insanidade mental. Mesmo que a previsão de liberdade de Francisco seja apenas em 2028, o Ministério Público de São Paulo, não hesitou em solicitar o exame, com intenção de colocá-lo em um hospital psiquiátrico, para que não seja posto em liberdade, arguindo que a volta à sociedade desse indivíduo coloca em risco a vida de outras pessoas<sup>69</sup>.

Mais além, outro exemplo, Pedro Rodrigues filho, conhecido como “Pedrinho Matador”, considerado o maior homicida da história do sistema criminal brasileiro, e um dos assassinos mais temidos no País, com um registro de mais de 100 mortes. O assassino em série foi condenado a mais de 400 anos e cumprido 34 anos em cárcere, o maior registro de duração de pena da história do Brasil, à época a pena máxima era culminada em até 30 anos.

Em depoimento, relata que não se arrepende de nenhum homicídio, inclusive quando foi capaz de executar o pai na mesma cadeia. Pedro começou a matar aos 14 anos, e desde então não parou mais, matando inclusive na cadeia. Revelou sem nenhum remorso, culpando sua criação, em que matar era uma prática comum, como sendo uma herança de família. Solto em 2018, atualmente possui um canal no *youtube*, comentando crimes que estão em evidência.

Ele se considera um justiceiro, segundo ele, todos os condenados por assaltarem pai de família, pedófilos, estupradores, ou acusados de feminicídio deveriam ser mortos. Para ele, crianças e mulheres são sagradas. Pedro tatuou “mato por prazer”, o que sempre deixou exposto a sua conduta e sua índole. Mesmo com todos os crimes confessados e com seu perfil que traça a psicopatia, atualmente, Pedro cumpriu a pena e está solto em liberdade, embora exista a comoção das barbaridades cometidas no crime, ele relata a dificuldade de encontrar emprego, mas na fama e no

---

<sup>69</sup> KLEBER, Tomas. 2018. MP quer novo exame de sanidade para Maníaco do Parque não ser solto em 2028. **Portal G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/09/23/mp-quer-novo-exame-de-insanidade-para-maniaco-do-parque-nao-ser-solto-em-2028.ghtml>. Acesso em: 22 fev. 2020.

reconhecimento nas ruas, tirando fotos e sendo comentarista em seu perfil na internet a respeito de crimes de repercussão social.

Ou seja, a mesma sociedade que julga, aplaude essas figuras, o que torna mais um motivo para o poder judiciário agir em conformidade com suas normas e amparos clínicos para entregar uma resposta justa e segura a população.

O regimento penal, não admite a prisão perpetua tão pouco, pena de morte, encaramos dessa maneira, uma realidade em que o indivíduo criminoso é protegido em cumprir a pena máxima de 30 anos, independente de ser considerado crime hediondo, ou de qualquer que seja sua natureza pelo princípio do limite da pena. Segundo o código Penal:

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.<sup>70</sup>

Prosseguindo, há a possibilidade de progressão de regime condicionado ao bom comportamento, sendo assim, é possível a liberdade em menos de 30 anos do autor psicopata. Conclui-se que mesmo sendo condenado a 280 anos (lê-se: 40 anos), ainda é possível a redução da pena máxima, já esteja inserido novamente a sociedade em menos de 40 anos.

Acontece que, em casos de autor psicopatas, o grau de reincidência por esses é quase que em sua totalidade dos casos, indo de contra a própria essência da principal finalidade da pena, coibir a reincidência, com intenção em ressocializar o indivíduo na sociedade<sup>71</sup>.

À vista disso, a sociedade encontra-se satisfeita em se vingar desse indivíduo que julga cruel, por não ter capacidade médica para compreender o caso, não entende que o criminoso psicopata não deve ser tratado igual a um criminoso comum, já que

---

<sup>70</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 fev. 2020.

<sup>71</sup> CAVALHEIRO, Bárbara Lazzari, **A (in)eficácia da sanção penal aplicada ao delinquente psicopata no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, Rio Grande do Sul, 2011, p. 20. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1094/B%c3%a1rbara%20Lazzari%20Cavalheiro.pdf?sequence=1>. Acesso em: 21 de fev. 2020.

esse não possui certos elementos afetivos que poderiam perturbá-los sobre as punições impostas, tão pouco atinge a esse essas sanções.

Quer dizer, quando a sociedade entende por uma pena severa e justa diante dos crimes bárbaros, tal medida não se enquadra nesses perfis, o que por não solucionar ou reduzir os danos futuros, pode até mesmo agravar o quadro.

Por outro lado, temos uma sociedade que alimenta esse serviço da mídia, que por si só, gera muito mais popularidade a crimes com perversidade maior, o que cria aos psicopatas delinquentes holofotes, envaidecendo o seu ego, tornando-os por vezes figuras essenciais de todo enredo. Por mais que sejam recriminados de um lado, o protagonismo traz a eles a ideia de fama e poder.

Mesmo para autores psicopatas que não pretendem essa atenção da mídia são invocados e expostos a julgamento social, que por sua vez, influencia nas decisões dos tribunais, que adotam uma postura a fim de responder o impacto social gerado a partir disso. Ainda que o apedrejamento muitas vezes leve o autor psicopata a um julgamento mais árduo, não é esse o tratamento adequado que deve ser levado em consideração.

Em nenhum momento a intenção é beneficiar o psicopata e sim tratá-lo da melhor maneira, merecendo está disposto e delimitado sob uma legislação específica e não levado a crivo popular, anunciando decisões distintas dessa natureza. Evidente que a mídia com informações enviesadas, tem um forte papel nesse cenário diante de uma estrutura cultural brasileira em transformar o direito penal em um espetáculo.

A população os enxerga sem alcançar essas particularidades. Desse modo, cabe ao judiciário decidir em certos casos de forma adequada, em que mais do que um júri popular ou a própria opinião da mídia, seja de extrema importância à voz da medicina para que formule junto com o direito um retorno mais eficaz em conter o dano em que essas pessoas podem causar quando expostas na sociedade.

Quando não se trata de assuntos midiáticos, o próprio ordenamento muitas vezes não enxerga ou até mesmo trata com descaso os laudos médicos, que traduzem a psique humana, ou seja, o problema pode se agravar com estímulos externos, entretanto a causa está na raiz, há uma deformação no próprio ordenamento.

Compete o direito tratar os iguais de forma igual, os desiguais de forma desigual, ser justo em suas penalidades para se responsabilizar pelos atos aferidos e mais do que

isso, proteger a sociedade com insumos que não são traduzidos popularmente, tão pouco de forma única pelo direito. A ausência de uma resposta homogênea entre a medicina e o direito desfalca o destino dos psicopatas autores de crime e por sua vez, o da própria sociedade.

### 3 DO INTERESSE DO DIREITO PELO TRANSTORNO SOCIAL

Prosseguindo a abordagem anterior, onde a influencia popular e midiática interfere no julgamento de casos em que o autor é psicopata, o judiciário opta por tomar medidas a fim de responder os anseios da sociedade, muitas vezes ignorando o próprio parecer médico. Quando não são casos de grande repercussão, onde ainda existe o paradigma de psicopata ser apenas *serial killer*, muitas vezes a justiça não toma as medidas necessárias para o desfecho do caso<sup>72</sup>.

Para sanar qualquer imprecisão de anormalidade na atuação daquele agente infrator, a determinação do juiz, do advogado ou da família, que entra em laboração o papel da psiquiatria Forense, que corresponde à área de intercessão entre psiquiatria e direito, diz respeito a todas as situações que geram dúvidas sobre a capacidade mental do ser humano, permitindo a sua responsabilização, desde a sua culpabilidade na aplicação da pena ou ausência dela, avaliando o comportamento humano no momento do delito, bem como, um estudo mais aprofundado acerca do histórico de vida para entender certos atos muitas vezes incompreensíveis, que fogem da própria lógica racional<sup>73</sup>.

Por conseguinte, em casos de transtorno social o direito precisa utiliza-se da fonte médica para que tome medidas adequadas, já que quando se refere a essas demandas há certa dificuldade em oferecer um amparo correto, a partir da aplicação das suas normas, quando entende a alta potência de periculosidade do psicopata, para ele e para a sociedade. Os portadores da psicopatia são capazes de crimes cruéis e brutais, considerando que o Estado alinhado ao direito é competente para a proteção da sociedade, é fundamental que essa ciência se debruce nessa seara para tentar conter essa ameaça humana.

---

<sup>72</sup> CAVALHEIRO, Bárbara Lazzari, **A (in)eficácia da sanção penal aplicada ao delinquente psicopata no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, Rio Grande do Sul, 2011, p. 20. Disponível em:

<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1094/B%c3%a1rbara%20Lazzari%20Cavalheiro.pdf?sequence=1>. Acesso em: 21 de fev. 2020.

<sup>73</sup> CAROLO, Rui Manuel Ribeiro. **Psiquiatria e psicologia forense: suas implicações na lei. Psicologia.com.PT – o portal dos psicólogos**. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/adoecimento\\_dano\\_transtornos\\_pericia/psicologia\\_e\\_psiquiatria\\_forense.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/adoecimento_dano_transtornos_pericia/psicologia_e_psiquiatria_forense.pdf). Acesso em: 23 fev. de 2020.

O direito, desde sua legislação até a aplicação, se depara embaraçado quando em suas normas não encontram medidas adequadas para aqueles considerados incuráveis pela medicina.

Nesse momento, é importante evidenciar que as unidades de detenção e instituições sociais estão sendo prejudicadas diante da taxa de criminalidade e reincidência elevadas. O ordenamento, aquele que trata sobre saúde mental e criminal estão inertes de tamanha sobrecarga, o que torna essencial a busca por resposta para diminuir os encargos dos psicopatas para a sociedade<sup>74</sup>.

### 3.1 A RESPONSABILIDADE PENAL

Com o decorrer dos tempos, perpassando pelo conceito de culpabilidade, em que não existe pena sem culpa, identificou-se que há circunstâncias em que se ocasiona de forma inevitável um resultado lesivo, como há circunstâncias possível de causar um dano evitável. A culpabilidade passou a ser vista com o juízo de reprovação por vontade ou por injustiça pessoal provoca algum fato punível, quando podia e deveria agir de forma divergente. Dessa forma, recai que, sem dolo ou culpa, não há crime, fundamenta-se se o criminoso poderia reconhecer o caráter ilícito do ato praticado ou até se podia prevê-lo<sup>75</sup>.

O código penal brasileiro não define a culpabilidade, reserva a doutrina conceituar tal questão. Culpabilidade é o exame da conduta típica da manifestação de vontade do autor do delito, com o objetivo concreto da aplicação direta da norma, sendo culpabilidade seu pressuposto principal, e desta forma, é a análise da conduta do agente para a aproximação da sua responsabilidade penal sobre o fato.

Tudo isso porque existe o livre arbítrio do indivíduo nas suas escolhas, dentro das normais morais e jurídicas. Feita essa verificação que há possibilidade de censurar a conduta do indivíduo. É a culpabilidade que filtra a racionalidade humana, dos insanos e dos animais, assim como é a culpabilidade que designa a relação entre autor e fato

---

<sup>74</sup> HARE, Roberto D. HARE, Roberto D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Porto Alegre: Editora Artmed, 2013, p. 200.

<sup>75</sup> SATRIUNC, GENNARINI, Marisa Ferreira, Juliana Caramigo. Psicopata no ordenamento jurídico-penal brasileiro. **Revista do Centro Universitário Padre Anchieta**, 2015. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/view/331/274>. Acesso em: 23 fev. 2020.

praticado, perpassando por todo um aspecto racional, se aquele indivíduo tinha consciência plena da propositura do fato e se poderia agir sob conduta diversa ou não<sup>76</sup>.

A culpabilidade é o pressuposto para a pena, logo não há pena sem culpabilidade (*nulla poena sine culpa*). Nesse conceito baliza-se o fundamento limite para uma pena justa servindo de instrumento para a prevenção de crimes que, por sua vez, atrela-se ao juízo de atribuição de responsabilidade. A culpabilidade é peça fundamental para o desenvolvimento do direito penal, onde se atribui um triplo sentido. Primeiro como fundamento da pena, norteador se é possível ou não a aplicação da pena ao autor de um fato típico e antijurídico. Segundo como limite da pena, impedindo desta ser aplicada além da ideia prevista pela própria culpabilidade. Terceiro como conceito contrário à própria responsabilidade objetiva o que força a análise não somente do fato (objetiva) como também do autor<sup>77</sup>.

Culpabilidade está diretamente relacionado ao grau de vontade no qual o agente executa voluntariamente ações contrárias ao direito, caindo em juízo de reprovação pessoal, quando podia ter atuado em conformidade com a ordem jurídica. O grau de liberdade voluntária do agente que executa a ação por sua vez atua junto com o determinismo – a influência do meio sobre o indivíduo – que por sua vez, reage de maneira peculiar e individual, como por exemplo, traficar drogas, vindo de comunidades carentes e de baixo poder aquisitivo, pode ser uma forte influência externa para cometer o ato ilícito para todos que convivem nesse meio, porém apenas alguns praticarão esse ato ilícito<sup>78</sup>.

O presente capítulo visa à análise de conceitos como elementos da culpabilidade, entre eles, destaca: imputabilidade, dando prosseguimento, as causas de exclusão da culpabilidade, o exame de sanidade mental, como também analisando a norma em seu conjunto material, dado a esses indivíduos que se enquadram nesses conceitos, vislumbrando seus efeitos e o grau de periculosidade, para entender melhor como a ciência criminal trabalha em favor a esses infratores. Por fim uma questão acerca do

---

<sup>76</sup> BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito Penal:** parte geral. 8 ed. Vol. 01. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 397.

<sup>77</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral. 21 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 437-438.

<sup>78</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral. 19 ed. Vol. 01. Niterói: Editora Impetus, 2017, p. 483-484.

desafio tanto para medicina, quanto para o direito na identificação desses indivíduos portadores de psicopatia. O Estado compete ao direito punir esses infratores.

A seguir o breve conceito de imputabilidade, semi- imputabilidade e inimputabilidade, onde o primeiro é a regra e os demais a exceção, na sequência a instauração, procedimento e perícia do incidente de insanidade.

### 3.1.1. Imputabilidade

Imputável é a total capacidade que o homem tem de compreender as normas jurídicas e morais, bem como a capacidade psicológica de controlar seus atos, na falta desses elementos o agente pode não está em suas faculdades mentais completas, não sendo considerado imputável, podendo ser considerado semi-imputável e inimputável<sup>79</sup>.

Imputabilidade trata a respeito de que é elemento da culpabilidade. O código Penal não define imputabilidade, apenas se restringe a indicar o que não seria, (art. 26, *caput*, 27, 28, §1º).

Entretanto, pelo próprio conceito de inimputabilidade, se entende indiretamente o que o legislador queria dizer sobre o que seria a imputabilidade. Imputável, por sua vez, é a soma da capacidade do indivíduo em entender e querer praticar o ato que viola a norma jurídica, embora pudesse resistir a esses estímulos delituosos. Define-se também, aquele sujeito que no momento em que pratica a conduta apresenta está em suas faculdades mentais plenas para entender o caráter criminoso e determinar-se de acordo com essa percepção, ou seja, torna o agente responsável pelo crime que praticou, o que o sujeita a aplicação da pena, constando os outros elementos da culpabilidade<sup>80</sup>.

A imputabilidade é a capacidade de culpabilidade do agente causador do ato ilícito. Constituída por dois elementos: intelectual que é a capacidade de compreender as

---

<sup>79</sup> JORGE, Fernanda Carolina. A figura do psicopata no sistema penitenciário brasileiro. **Encontro Toledo de Iniciação Científica**, vol. 11, n. 11, 2015. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4987/4860>. Acesso em: 23 fev. 2020.

<sup>80</sup> BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito Penal**: parte geral. 8 ed. Vol. 01. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 404-405.



proibições jurídico e volitivo que é a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico<sup>81</sup>.

Dessa forma, o direito tenta distinguir a capacidade civil e a capacidade penal, delimitando, por exemplo, a capacidade penal em naquele indivíduo que se sujeita a lei, ressaltando que a capacidade penal é balizada ao tempo do crime. De pronto, como faz a distinção de imputáveis e os insanos, considerados doentes mentais onde, o primeiro, se submete a pena e o segundo, a medida de segurança. Excluídos também as pessoas jurídicas e os menores de idade, 18 anos, aqui se submetem a um estatuto específico, Estatuto da criança e do adolescente (ECA) Lei, nº 8.069/90, competindo às medidas socioeducativas, se entende que o indivíduo tem a incapacidade de entender e querer<sup>82</sup>.

O código penal menciona as seguintes causas da exclusão da imputabilidade: doença mental (art. 26, *caput*); desenvolvimento mental incompleto (art.26, *caput*); embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior (art. 28, §1º). Com exceção da menoridade, para a exclusão da imputabilidade não basta a causa (p. ex.: doença mental); exige-se ainda o efeito, isto é, a incapacidade de entender e de querer. A imputabilidade é aferida ao tempo da prática da conduta criminosa. A superveniência da doença mental provoca a suspensão do processo, até o restabelecimento do réu, que porém, continua a ser tratado como imputável.<sup>83</sup>

A imputabilidade é a capacidade que o indivíduo tem de ser culpável, ou seja, de responder por aquele fato típico ilícito, onde quando em suas faculdades mentais e o seu poder de querer e de se conduzir, possuindo conhecimentos necessários para entender que a aquela conduta cometida era de caráter delituoso, decide por tomar aquela postura, mesmo podendo exercer conduta diversa.

Por essa razão que, a imputabilidade é a regra e a inimputabilidade é a exceção. Por consequência disso, no tocante das sanções, estas estão dispostas no ordenamento para os imputáveis, aplicadas sob a unidade do sistema prisional comum, com intuito de que interfiram no caráter delituoso do indivíduo, bem como, de não provocar reincidência, atingindo a ressocialização desses infratores.

---

<sup>81</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 19 ed. Vol. 01. Niterói: Editora Impetus, 2017, p. 498.

<sup>82</sup> BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito Penal: parte geral**. 8 ed. Vol. 01. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 405.

<sup>83</sup> BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito Penal, parte geral v.1. 8º edição**. São Paulo, ed. Saraiva. 2010.p.407

Ressalta-se, portanto, que essas sanções somente constituem caráter reformatório se o indivíduo for considerado imputável, isto é, não é constituído de nenhum elemento que gere a exclusão da responsabilização jurídico-penal sob o delito, ou por nenhuma força probatória segura que o torne isento de pena, é preciso que o sujeito corresponda à capacidade mental plena.

De outro modo, não é aplicada a pena, e sim a medida de segurança para os inimputáveis e para os considerados semi-imputáveis, a redução da pena máxima, por força de lei.

### 3.1.2. Semi-imputabilidade

Determinadas psicoses podem se enquadrar como doença mental, em caráter semi-imputabilidade, do parágrafo único do art. 26, do Código de Processo Penal (CPP). Por essa razão que é de extrema relevância a perícia psiquiátrica, que norteia o juiz na aplicação correta.

O Código Penal trás o conceito de semi-imputabilidade, em seu paragrafo único do artigo 26:

Art. 26. Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.<sup>84</sup>

Assim como as doenças físicas, as doenças mentais passam por um processo de estágio, sendo possível até mesmo não ter a capacidade plena nem imputabilidade. Nessa faixa é possível reconhecer certas neurastenias sexuais, psicoses, entre outros distúrbios e deficiências mentais. Durante esse meio termo da sanidade e da insanidade é que esses indivíduos podem se tornar até mesmo mais perigosos, quando podem passar despercebidos na sociedade, se camuflando, quando seu

---

<sup>84</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 fev. 2020

distúrbio mental passa despercebido. A semi-imputabilidade não exclui a responsabilidade, no entanto, reduz a capacidade<sup>85</sup>.

O dispositivo em apreço, como se vê, prevê também uma base biológica, visto que se utiliza da expressão "perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado". De acordo com nosso código, a expressão "doença mental" utilizada no art. 26, *caput*, refere-se à incapacidade total, ao passo que a "perturbação da saúde mental", prevista no parágrafo único do aludido art. 26, significa apenas uma incapacidade parcial. No dizer de Néelson Hungria, "se toda doença mental é uma perturbação da saúde mental, a recíproca não é verdadeira, nem toda perturbação mental constitui doença mental". Aqui também o código consagra o sistema biopsicológico, exigindo, para o reconhecimento da semi-imputabilidade, a presença de dois requisitos: a) base biológica: perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto ou então embriaguez completa acidental; b) base psicológica: diminuição da capacidade de entender de querer.<sup>86</sup>

Conclui-se dessa maneira que, não basta somente a redução da capacidade de entendimento do sujeito, é preciso que essa diminuição seja reflexo de uma enfermidade mental ou desenvolvimento psicológico incompleto. Nos crimes passionais não se exclui a imputabilidade, por faltar ao indivíduo à base biológica. Para, além disso, essa má-formação deve ser proveniente da falta de capacidade de autodeterminação, para que não seja confundida com vício parcial da mente, como conceituado no código, anomalias que não faltam em nenhum indivíduo, considerando a anormalidade do homem médio uma mera abstração<sup>87</sup>:

As vezes o indivíduo compreende a ilicitude do fato, mas não consegue dominar seus impulsos, como o cleptomaniaco (furto compulsivo) e o piromaniaco (incendiário compulsivo). Nesses dois exemplos, o agente é considerado inimputável. Como se vê a inimputabilidade decorre da falta de entendimento do caráter criminoso do fato ou da falta de capacidade para determina-se de acordo com esse entendimento. Todavia, é de capital importância que essa incapacidade de entender ou de controlar o querer seja oriunda de uma daquelas condições biológicas.<sup>88</sup>

Sendo assim, a semi-imputabilidade ou inimputabilidade restrita, se aproxima muito da inimputabilidade, quando as duas possuem uma disfunção mental, e o reflexo da capacidade de autodeterminação, ambas são originárias de um destaque no quadro

---

<sup>85</sup> BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito Penal:** parte geral. 8 ed. Vol. 01. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 412.

<sup>86</sup> BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito Penal:** parte geral. 8 ed. Vol. 01. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 412.

<sup>87</sup> BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito Penal:** parte geral. 8 ed. Vol. 01. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 413.

<sup>88</sup> BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito Penal:** parte geral. 8 ed. Vol. 01. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 415.

mental do indivíduo delituoso, entretanto, no que se refere à inimputabilidade o indivíduo tem a capacidade de autodeterminação totalmente prejudicada.

Enquanto que na semi-imputabilidade é apenas reduzida, não o isenta da responsabilidade jurídico-penal, nesta, o juiz pode aplicar tanto a pena reduzida a dois terços, como menciona o art. 26, parágrafo único, quanto à medida de segurança a depender do caso concreto, na inimputabilidade, a única medida aplicável é a medida de segurança, em virtude da causa de diminuição de pena.

Na dúvida entre a semi-imputabilidade e a imputabilidade, prevalece a semi-imputabilidade, em razão do *in dubio pro reo*. Além disso, a semi-imputabilidade se aproxima mais da presunção de inimputabilidade fixada em lei, entendimento que prevalece a inimputabilidade. Contudo, se houver dúvida entre inimputabilidade, imputabilidade ou semi-imputabilidade, estabelece em prol da imputabilidade, pois a própria lei assegura que a presunção de inimputabilidade só pode ser contestada mediante prova segura.

### 3.1.3. Inimputável

O próprio juiz pode de ofício providenciar a prova da inimputabilidade, determinando a realização de perícia psiquiátrica, sendo está à exceção a regra só admitindo em casos expresso em lei, são: doença mental, desenvolvimento mental retardado e desenvolvimento mental incompleto. Exceto os menores de 18 anos, os inimputáveis são julgados pela justiça penal, no entanto, para estes, aplica-se a medida de segurança, reunindo três requisitos: fato típico, antijuridicidade e periculosidade.<sup>89</sup>

De acordo com o código penal, art. 26, duas hipóteses regem a inimputabilidade do agente: por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, por imaturidade natural ou absoluta incapacidade sob a ação ou omissão de entender o caráter ilícito do fato. Entendem-se, por doentes mentais ou retardados os deficitários congênitos do desenvolvimento, carentes de psíquico ou oligofrênicos (débeis mentais, imbecis, idiotas), certos sentidos (surdos mudos, cegos). Contudo considera-

---

<sup>89</sup> BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito Penal**: parte geral. 8 ed. Vol. 01. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 409.

se ainda que mesmo os surdos mudos, nos dias de hoje, são capazes de entender e fazer-se entender tão quando uma pessoa normal<sup>90</sup>.

Cabe ao artigo 26 do Código Penal brasileiro o conceito de inimputável:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.<sup>91</sup>

A doença mental deve ser respaldada em sentido geral, compreendendo a todas as perturbações que suprimam a capacidade de entender ou querer do agente, nesse caso não se enquadra somente os distúrbios mentais, podendo ser tanto uma enfermidade psíquica quanto física, além de ser também em caráter permanente ou transitório. O fundamental é que a doença subsista no momento da conduta criminosa, podendo inclusive ter origem de uso de substâncias tóxicas (álcool, cocaína, saturnismo, etc). Quanto à expressão “desenvolvimento mental retardado” alcança as oligofrênicas em várias espécies (idiotice, imbecilidade e debilidade mental propriamente dita), e outros indivíduos que por carência de certos sentidos, como por exemplo, o surdo-mudo. O desenvolvimento mental incompleto compreende aos menores de 18 anos e aos silvícolas, entretanto, cabe atrelar esses elementos ao tempo do crime, abrindo espaço para discussões<sup>92</sup>.

Pode-se afirmar, de uma forma genérica, que estará presente a imputabilidade, sob a ótica do Direito penal brasileiro, toda vez que o agente apresentar condições de normalidade e maturidade psíquicas mínimas para que possa ser considerado como um sujeito capaz de ser motivado pelos mandados e proibições normativos. A falta de sanidade mental ou a falta de maturidade mental podem levar ao reconhecimento da inimputabilidade, pela incapacidade de culpabilidade. Podem levar, dizemos, porque a ausência da sanidade mental ou da maturidade mental constitui um dos aspectos caracterizadores da inimputabilidade, que ainda necessita de sua consequência, isto é, do aspecto psicológico, qual seja a capacidade de entender ou de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento<sup>93</sup>.

O critério biológico, que reside na aferição da doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, por si, não é suficiente a aplicação da imputabilidade;

---

<sup>90</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19 ed. Vol. 01. Niterói: Editora Impetus, 2017, p. 499.

<sup>91</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 fev. 2020.

<sup>92</sup> BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito Penal**: parte geral. 8 ed. Vol. 01. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 397.

<sup>93</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 21 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 475.

o legislador optou pela dupla aplicação dos critérios: o critério biopsicológico. Na nova redação da lei 11.690 de 9 de junho de 2008 aplica-se a medida de segurança (hospitais de custódia), em vez de prisão. Retornando ao artigo 26 é prevista ainda a redução de um a dois terços de pena, uma vez mesmo sob aspectos mentais, o agente não se encontra por completo incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento<sup>94</sup>.

Pelo Código de Processo Penal, abrange em maior grau o que lhe concederia a medicina, para a definição de insanidade mental, sendo assim, não é competência nem do legislador, nem no juiz da ação penal classificar nem solucionar as questões médicas que competem à psiquiatria, mas, sim, valorar os efeitos que determinado estado mental pode gerar sobre os elementos que compõe a capacidade da responsabilidade do fato típico ilícito. Teria sido melhor o uso da expressão "alienação mental", onde abrange todos os estados mentais, mórbidos ou não, que demonstrassem a incapacidade do infrator no entendimento daquele caráter ilícito gerado pela sua conduta, ou a capacidade de se autodeterminar<sup>95</sup>.

Todos os estágios de transtornos mentais necessariamente necessitam de uma força probatória segura, este o exame médico-pericial para não somente comprovar a incidência do transtorno mental, como também, comprovar a gravidade, apresentada no caso concreto. No âmbito processual, viabiliza esse exame médico-pericial, através da instauração de incidente de insanidade mental do acusado<sup>96</sup>.

### 3.2 A RESPOSTA PROCESSUAL PENAL FACE AO INSANO

O processo tem como objetivo a sentença, quando se aplica o direito a cada caso, entretanto, durante o processo surgem questões incidentais, ou seja, fatos supervenientes que deve ser determinado antes da sentença de mérito, se dividindo entre questões prejudiciais e processos incidentes.

---

<sup>94</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19 ed. Vol. 01. Niterói: Editora Impetus, 2017, p. 500.

<sup>95</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 21 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 479.

<sup>96</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 21 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 481.

Questão prejudicial significa que deve ser julgada antes, que vincula diretamente a um elemento essencial do delito, e dessa forma deve ser decidido antes da decisão principal, seja está, o mérito da causa. Por sua vez, os processos incidentes são aqueles surgidos no curso do processo criminal e que devem ser julgados pelo próprio juiz criminal. Subdividem-se em: exceções, conflito de jurisdição, incompatibilidade e impedimentos, medidas assecuratórias, restituição de coisa apreendida, incidente de falsidade e incidente de insanidade mental, pelo qual este último é o foco do tópico em questão<sup>97</sup>.

Após o cometimento de um fato típico ilícito, é o momento da análise da culpabilidade, isto é, se o autor do crime contempla respaldo no ordenamento jurídico penal, se tem caráter imputável, a capacidade do agente de entender o fato delituoso e de se autogovernar.

Ressalta-se, porém, que, via de regra, há a presunção de imputabilidade, quando não, é necessário que preencha os requisitos disposto em letra de lei para reputada exceção.

A respeito do incidente de insanidade mental do acusado, sobressai que não decorre de fator biológico e sim de um fator biopsicológico, ao tempo da prática do crime, nos termos do art. 26 do Código de Processo Penal.<sup>98</sup>

No que se refere ao ordenamento, quando há integridade mental do acusado é posto à insegurança, é instaurado o incidente de insanidade mental, nos moldes do art. 149, do Código de Processo Penal, como dispõe em sua redação:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.<sup>99</sup>

Refere-se de um incidente ao processo criminal com procedimento próprio, não podendo ser substituído nem pela sentença de interdição do réu no juízo civil, nem

---

<sup>97</sup> CUNHA, LORENZATO, FERRAZ, PINHO, Rogério Sanches, Gustavo Muller, Maurício Lins Ronaldo Batista. **Processo Penal Prático**. Salvador: Editora JusPodivm, 2006, p. 53.

<sup>98</sup> CUNHA, LORENZATO, FERRAZ, PINHO, Rogério Sanches, Gustavo Muller, Maurício Lins Ronaldo Batista. **Processo Penal Prático**. Salvador: Editora JusPodivm, 2006, p. 65.

<sup>99</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ. 03 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 02 mar. 2020.

admitindo prova emprestado, mesmo por um laudo emprestado de incidente idêntico instaurado em outro processo<sup>100</sup>.

### 3.2.1 Instauração incidente de insanidade mental

A instauração do incidente de sanidade do agente infrator se resulta mediante dúvida acerca da sua capacidade mental. É possível ser instaurado a qualquer tempo o incidente de insanidade mental, em respeito à saúde e capacidade do réu em responder pelo crime, mesmo que exista a possibilidade de ao tempo do crime ele não tenha manifestado tal objeção mental, é preciso assegurar também a capacidade integral mental do acusado em responder também o processo da infração ilícita cometida. Esse incidente tem por objetivo apurar a eventual, imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade do réu.

O efeito dessa comprovação pode tanto condicionar o julgamento da sentença final de mérito da causa, refletindo na isenção ou não da pena, ou na implicação da redução do tempo da dosimetria imposta, e por fim na aplicação da medida de segurança.

A absolvição do réu da pena é possível em hipótese de ser comprovado que o indivíduo acusado não está ou não esteve em suas faculdades mentais ao tempo do crime, ou até mesmo para responder o processo em curso. Possibilidade que trás ao juiz, o dispositivo do Código de Processo Penal, no art. 386, III:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz: II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

III - aplicará medida de segurança, se cabível.<sup>101</sup>

---

<sup>100</sup> MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 411.

<sup>101</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ. 03 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 02 mar. 2020.



A única forma de aplicar a medida de segurança a um inimputável é através de uma ação penal, tomando conhecimento de que o agente primeiramente praticou um fato delituoso, já que em pese ausente esses precedentes lógicos para a análise da culpabilidade, não há o que se falar em infração penal<sup>102</sup>.

A medida de segurança, conclui, por uma sanção penal que possui natureza preventiva, quando se consta periculosidade no indivíduo, com intuito de coibir a reincidência. Para isso, o indivíduo passa por um tratamento curativo que trata da sua saúde mental afetada ou que consiga cessar a sua periculosidade<sup>103</sup>.

Além disso, é preciso aferir a comprovação probatória do indivíduo inimputável praticou o fato, assim compete ao Promotor de Justiça denunciá-lo, narrando minuciosamente os fatos por ele cometidos, para que não seja violada a sua ampla defesa, e no final da peça acusatória, deve o membro do parquet, mencionando a causa dirimente da culpabilidade, pugnar pela absolvição do réu, com a aplicação da medida de segurança. Não há nesse caso, a hipótese de pedido condenatório, a própria peça seria rejeitada por ausência de um dos elementos essenciais ao regular o exercício do direito de ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido<sup>104</sup>.

Ao determinar a realização do pedido do exame de insanidade mental, o juiz deverá fazê-lo por meio de portaria em autos apartados, nomeando um perito oficial, na falta deste, dois peritos, graduados nessa matéria e especialistas nessa área de atuação.<sup>105</sup>

Na situação descrita caberá ao Promotor de Justiça oferecer a denúncia para que seja aplicada a medida de segurança ao autor do fato delituoso. Na ocorrência do autor semi-imputável que comete o fato típico ilícito, em razão de não ter tido pleno conhecimento do fato típico, por falta de discernimento pleno, é responsabilizado penalmente pela conduta, contudo, incidir o percentual reduzido de dois terços da

---

<sup>102</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 19 ed. Vol. 01. Niterói: Editora Impetus, 2017, p. 503.

<sup>103</sup> MORAIS, Débora Loíse Leite. **Análise do incidente de insanidade mental e os requisitos para sua aplicação no processo penal**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Evangélica, Anápolis, Goiás, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/bitstream/aee/774/1/Monografia%20-%20D%C3%A9bora%20Lo%C3%ADse.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2020.

<sup>104</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 19 ed. Vol. 01. Niterói: Editora Impetus, 2017, p. 503.

<sup>105</sup> MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 411.

pena, ao contrário do inimputável, nesta deverá constar na peça inicial de acusação o pedido de condenação.

Positiva o código de Processo Penal, em seus termos no art. 149 §1º, o exame pode ser realizado durante a ação penal ou ainda na fase de inquérito policial, sendo este último, apenas mediante representação da autoria policial. Quando há hipótese de realização do exame, suspende o processo devendo nomear o curador, nesse momento apenas as diligências imprescindíveis devem ser executadas, manifestação encontrada no § 2º do referido artigo.

Legitima-se a realização do exame pericial, com sustentação em fatos relatados no inquérito policial ou no próprio curso do processo. A simples alegação sem materializar em evidências processuais, não justifica a instauração desse incidente, constituindo assim, um gravame ao acusado, deve haver ao menos algum indício de enfermidade mental<sup>106</sup>.

### 3.2.2. Procedimento

O incidente é processado em autos apartados, que apenas após de apresentado o laudo que devem ser anexados ao processo principal, como determina o art. 153, do Código de Processo Penal. Sobre a decisão que homologa o laudo pericial é cabível o recurso de Apelação, posto no art. 593, II, do Código de Processo Penal, por se tratar de uma decisão definitiva ou com força definitiva. Entretanto, da decisão que determina a realização do exame não é cabível nenhum recurso<sup>107</sup>.

Dessa maneira, após sanada a dúvida sobre a capacidade mental do réu, determinada no laudo médico pericial, se for aferida a imputabilidade, o processo segue o curso normal, de outro modo, por força do art. 151, do código de Processo penal, se for constada a inimputabilidade do agente ao tempo do crime, o processo prosseguirá

---

<sup>106</sup> PUJOL, Sebastião Augusto de Camargo. O incidente processual de insanidade mental do acusado e a imputabilidade penal na perspectiva integrada do Direito Processual Penal e da Medicina Forense. **Revista de Direito Penal e Processual Penal**, vol. 01, n. 01, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1414/1296>. Acesso em: 04 mar. 2020.

<sup>107</sup> CUNHA, LORENZATO, FERRAZ, PINHO, Rogério Sanches, Gustavo Muller, Maurício Lins Ronaldo Batista. **Processo Penal Prático**. Salvador: Editora JusPodivm, 2006, p. 66.

normal, entretanto, será nomeado um curador, esse curador deve agir sempre em defesa do réu.

O incidente de insanidade mental pode ainda ser apurado na fase investigatória, dentro do inquérito policial, mediante representação de autoridade policial, nesse caso é a hipótese do acusado sofrer de transtornos mentais ao tempo do crime, dessa forma, configura a sua inimputabilidade, o órgão de acusação deverá oferecer denúncia com pedido de absolvição e aplicação da medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorio<sup>108</sup>.

A continuidade é necessária, pois, mesmo que o réu seja inimputável, a aplicação da medida de segurança caso comprove a tipicidade e a ilicitude do fato criminoso a ele atribuído. Evidenciando que a última palavra sobre a sanidade do réu diante do fato típico ilícito é do juiz, este é chamado de *peritus peritorum* que não está associado ao laudo, protegido pelo art. 182, do Código, onde tem a competência de julgar pelo seu convencimento motivado. Prosseguindo, quando se resulta pela inimputabilidade do autor do crime, deverá este ser absolvido, em sentença absolutória imprópria, especialmente para aqueles que reconhecem o fato da conduta delituosa, dessa forma, não se sujeitam a pena, e sim, a medida de segurança<sup>109</sup>.

Entretanto, quando, o transtorno mental surge após a prática da infração penal, em outras palavras, quando ao tempo do processo o autor do fato delituoso era plenamente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta. Quando isso acontece, o processo seguirá suspenso até que o acusado se recupere, seguindo nomeado por um curador, segundo o art. 153, Código de Processo Penal, em conjunção com o § 2º do art. 149 da mesma matéria.

O art. 184 da Lei de Execução Penal (LEP) vislumbra ainda a hipótese de o sujeito manifestar a insanidade mental no curso da execução penal, a resolução para essa questão em redação, que declara:

Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

---

<sup>108</sup> MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 413.

<sup>109</sup> CUNHA, LORENZATO, FERRAZ, PINHO, Rogério Sanches, Gustavo Muller, Maurício Lins Ronaldo Batista. **Processo Penal Prático**. Salvador: Editora JusPodivm, 2006, p. 67.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.<sup>110</sup>

Nessa hipótese há ainda a faculdade do juiz de ordenar o seu internamento em hospital de custódia, trazendo novamente, a possibilidade do art. 152, do Código. Esse dispositivo respeita o princípio da ampla defesa e é elementar de bom senso, já que não seria cabível prosseguir com a ação do acusado, onde o mesmo não possui nem condições de entender o conteúdo, nem mesmo as consequências punitivas.

Na fase policial, ou seja, já no curso do processo, em análise ao art. 152, § 2º, onde a doença é superveniente ao crime e constatado o incidente de insanidade mental, é faculdade do juiz a internação do acusado em manicômio judiciário ou qualquer outro estabelecimento de tratamento, sobre essa internação, somente será estabelecida caso for necessário se submeter ao tratamento médico, ou se o indivíduo possuidor desse transtorno da mente apresentar alguma periculosidade que seja recomendada essa medida. Para que seja promulgada a inimputabilidade é preciso que a doença mental tenha ligação com o fato típico criminoso realizado pelo sujeito, caso não seja constatada, deve o agente ser considerado imputável<sup>111</sup>.

Salienta que essa medida será posta por tempo determinado vide Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que na qual estabelece o tempo determinado para a medida de segurança, não devendo está exceder o limite máximo aplicado na pena diante do ato ilícito cometido. Tratada de maneira mais aprofundada posteriormente nos capítulos seguintes

A respeito desse conteúdo, a doutrina majoritária considera inconstitucional esse dispositivo, por violar o princípio do devido processo legal e do estado de inocência. Quanto à questão relativa à constitucionalidade (material) da regra prevista no caput do art. 152, CPP, quando não prevê, especificadamente a paralisação concomitante do prazo prescricional, dessa maneira é exposto:

A conclusão a que se chega, ao cabo das etapas de depuração realizadas acima, é que a exegese que entende pela decretação da suspensão do processo e da prescrição é medida perfeitamente proporcional. Bastante adequada a garantir, nessa ponderação realizada, a sobrevivência – com vigor e êxito – dos núcleos essenciais dos sujeitos possuidores dos dois polos de direitos envolvidos: acusado e sociedade (aí incluindo a própria vítima

---

<sup>110</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF. 11 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 01 maio. 2020.

<sup>111</sup> MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 414.

delitiva). Já se observarmos sob o viés do garantismo, a conclusão a que se coaduna com o dito garantismo integral é aquela que garante os dois direitos fundamentais em questão: a) o direito do acusado mentalmente afetado de preservar sua mais ampla defesa e b) o direito de efetivar o jus puniendi, via persecução penal, que é de interesse do Estado, de toda a sociedade, da vítima e de seus familiares.<sup>112</sup>

Na possibilidade de sanado a insanidade mental superveniente, na medida em que o réu se estabeleça, após comprovado através de perícia médica, atestada em laudo, o processo retoma o seu curso normal. Nesse momento, o Réu, pelo seu direito protestar poderá contestar pela reinquirição das testemunhas eventualmente ouvidas sem sua presença, matéria disposta no art. 152 § 3º do Código de Processo Penal.

Em se tratando dessa mesma possibilidade, no entanto, para os casos em que se constata a insanidade mental ainda no processo investigatório, sobrevinda ao curso da execução da pena, é admissível a regra do art. 41, do Código Penal, que versa sobre o condenado que decorre a doença mental, deve ser condicionado ao hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou outro estabelecimento apropriado.

No entanto, nesses casos, a penalidade imposta na sentença se a doença for transitória, ou se a doença for de caráter crônico, aplica-se o dispositivo do art. 183, Lei de Execução Penal, onde a pena será determinada, por juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público ou Defensoria pública, ou autoridade administrativa, a substituição da penal por medida de segurança<sup>113</sup>.

### 3.2.3. Perícia

O exame médico que ateste a sanidade mental do indivíduo deve ser realizado em manicômio judiciário, estando o réu preso ou em estabelecimento adequado, indicado pelo juiz, sendo à possibilidade do réu solto. Dessa maneira, o exame será realizado pelo perito oficial, na falta deste, por duas pessoas inidôneas, portadoras de diploma superior, e com especialidade na área específica, da mesma maneira os demais

---

<sup>112</sup> CÔELHO, Marcial Duarte. Direito fundamental à segurança e o princípio da proibição da proteção deficiente: a necessária releitura do art. 152, CPP. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, vol. 02, n. 02, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/1426/PDF>. Acesso em: 04 mar. 2020.

<sup>113</sup> MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 414.

requisitos do procedimento geral para que se comtemple a perícia, como posiciona bem o art. 159, do Código, com a nova redação dada a lei 11.690/2009:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II – Indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)<sup>114</sup>

O art. 60, parágrafo único, respalda a questão do prazo máximo de 10 dias para a realização de perícia, podendo esse prazo em casos excepcionais ser prorrogado, nesse último, se tratando de incidente de sanidade mental do acusado, o prazo

<sup>114</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ. 03 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 02 mar. 2020.

máximo é de 45 dias, podendo ser prorrogado, somente, se, os peritos certificarem que necessitam de um maior prazo, como relaciona o art. 150 e seu § 1º do Código.

Nesses mesmos moldes, fica autorizado pelo juiz, que entregue os autos ao perito para facilitar o exame, nesse caso, não incidindo prejuízo no curso do processo (art. 150 § 2º).

Dessa maneira, quanto à defesa do requerido à instauração de incidente de sanidade mental, poderá sofrer com isso uma procrastinação do término do processo, não podendo ser considerado constrangimento ilegal na instrução em favor do réu preso, desinente do excesso de prazo, respaldo sobre a Súmula 64, STJ<sup>115</sup>.

Não se trata de um mero diagnóstico dedutivo, mas de uma compreensão consciente e inconsciente do perito, por esse razão que esses exames devem ser efetivos e consistentes, é no mínimo um ponto crucial na decisão do juiz, esses laudos tornam elemento essencial no caráter de fundamentação de Sentença, bem como, no tratamento a ser dado ao acusado.

Entretanto, esses laudos não configuram objeto de decisão, quando o juiz para não precisa ficar adstrito ao exame para tomar a decisão, como, por exemplo, aduz o julgado a seguir do Supremo Tribunal de Justiça:

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : AgRg no REsp 1536612 RS 2014/0288883-8

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. LAUDO PERICIAL. REJEIÇÃO PARCIAL. LIVRE MOTIVAÇÃO DO MAGISTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme o princípio do livre convencimento motivado e consoante o disposto no art. 182 do Código de Processo Penal - CPP, o laudo pericial não vincula o magistrado, que poderá aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada, o que restou observado no caso em apreço. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp: 1536612 RS 2014/0288883-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 07/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2018)<sup>116</sup>

Para além da sentença de caráter decisivo do juiz, para efeitos de prosseguimento do processo penal, não importará muito a conclusão do laudo pericial, uma vez que

---

<sup>115</sup> CUNHA, LORENZATO, FERRAZ, PINHO, Rogério Sanches, Gustavo Muller, Maurício Lins Ronaldo Batista. **Processo Penal Prático**. Salvador: Editora JusPodivm, 2006, p. 53.

<sup>116</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1536612/RS (2014/0288883-8). Agravante: Daniela de Almeida Nunes. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Data de julgamento: 07 jun. 2018. Data de publicação: 20 jun. 2018.

qualquer que seja o resultado apontado pelos peritos, o processo seguirá em seu curso, com a diferença da presença de um curador para os casos de semi-imputabilidade e inimputabilidade<sup>117</sup>.

A questão do papel exercido pelo técnico e o papel desempenhado pelo juiz, é que por não ser médico e se tratando de conteúdo extra-jurídico, o magistrado tem a obrigação de requisitar uma perícia médico-psiquiátrica quando se tratar de dúvidas sobre a integridade mental do indivíduo. Todavia, o juiz, em sua natureza, poderá recusar os resultados da perícia, em todo ou em parte. No entanto, em se tratando de perícia psiquiátrica, as conclusões são as mais dificilmente refutáveis, considerando as suas características periciais e o seu poder de intervenção<sup>118</sup>.

Ocorre que, na prática as conclusões de laudos periciais psiquiátricas não são facilmente descartáveis, embora o juiz possa valorar as provas dos autos, concluindo de forma diferente a que consta no laudo pericial. Há um famigerado risco em desacreditar de discurso científico por motivos de que a ciência jurídica não é competente para resolver questões de amparo médico. Aqui é possível encontrar uma forte característica de um modelo processual de matriz inquisitória, em virtude de que inexistente a hipótese definitiva de refutação das possibilidades de prova anexada nos autos. O encontro entre o laudo pericial e o juiz, ao se valer de conclusões lançadas pelo perito, fortalece a sua fundamentação, revertido de certeza e credibilidade, modo que, sozinho, apenas com discurso jurídico não alcançaria<sup>119</sup>.

---

<sup>117</sup> CÔELHO, Marcial Duarte. Direito fundamental à segurança e o princípio da proibição da proteção deficiente: a necessária releitura do art. 152, CPP. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, vol. 02, n. 02, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/1426/PDF>. Acesso em: 04 mar. 2020.

<sup>118</sup> ROSSOL, Bruna. 2011. **O laudo psiquiátrico no incidente de insanidade mental: problematizando o discurso pericial no processo penal brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/35826/000816616.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 mar. 2020.

<sup>119</sup> ROSSOL, Bruna. 2011. **O laudo psiquiátrico no incidente de insanidade mental: problematizando o discurso pericial no processo penal brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/35826/000816616.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 mar. 2020.



### 3.3 O SISTEMA PENAL E A INEFICIÊNCIA EM DETECTAR A PSICOPATIA

O Direito Penal tem por objeto proteger bens mais importantes para o convívio em sociedade. Dessa forma, compete o Direito Penal, conceituar crime e aplicar sanções mais adequadas para pessoas que violam o ordenamento jurídico. Sendo crime um fato típico ilícito e culpável. Este último, elemento subjetivo do agente que pratica o fato delituoso. É cominada pelo legislador, uma pena para cada tipo penal.<sup>120</sup>

Portanto, o elemento subjetivo do autor é o grande foco desse capítulo, quando trata do conceito de culpabilidade e para, além disso, discorre sobre a capacidade integral do ser humano, através de institutos como: Imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, que por sua vez, retrata que somente o imputável pode ser penalizado, por possui discernimento da conduta típica que praticou.

A grande questão é a respeito da responsabilização do psicopata infrator, se ele pode ser considerado um imputável ou não. Em concordância com o trabalho, à psicopatia não é compreendida com a doença mental, não se encaixando, portanto, no art. 26 do Código Penal. Apesar disso, também não há uma posição concreta em relação ao parágrafo único que designa aos semi-imputáveis, na medida que o psicopata pode se enquadrar com perturbação mental e não facilita assim a compreensão se um infrator tem a capacidade relativa ou entender a sua conduta ou de se autogovernar.

Todas essas razões são reflexos da própria dificuldade da medicina em definir o psicopata, em indentificá-lo, bem como indicar um tratamento, sendo este último de grande instigação para medicina em produzir respostas, nascendo uma grande discussão a cerca do seu tratamento ou não. A posição majoritária, muito por falta de respostas é a falta de tratamento e de cura para esses indivíduos portadores de transtorno de conduta. A vista disso torna-se difícil saber a responsabilidade jurídico-penal desses sujeitos, quando não se sabe ao certo se ele pode ser considerado imputável ou não.

---

<sup>120</sup> LIBARDONI, Bruna Luiza Paz. **As insuficiências do Direito Penal em face dos psicopatas**. Monografia (Graduação em Direito). Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3227/Bruna%20Luiza%20Paz%20Libardoni.pdf?sequence=1>. Acesso em: 04 mar. 2020.

O magistrado, ao apurar a psicopatia no agente, deve se assegurar dos laudos médicos, e determinar o teste de verificação de psicopatia do indivíduo, para definir o grau de psicopatia daquele sujeito, onde já exposto no trabalho, que dentro dessa matéria existe o grau leve, moderado e o radial, que se enquadram os *seriais killers*. O exame mais eficaz é conhecido de PCL, *psychopathy checklist*, infelizmente ainda é pouco usual no ordenamento jurídico brasileiro<sup>121</sup>.

A responsabilidade penal do infrator psicopata diverge entre os institutos: imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade. Esse é o cenário das variadas opiniões acerca do tema:

Segundo Thallyta da Costa, aos criminosos psicopatas cabe enquadrá-los na semi-imputabilidade, pois embora possua transtornos que afete a sua personalidade, diverge da doença mental, no aspecto em que não interfere em sua capacidade de entendimento da conduta antijurídica, quando o doente mental, é portador de transtornos mentais que afetam o seu empenho de lucidez, não compreendendo a conduta delituosa, agindo na maioria das vezes com motivos ilusórios<sup>122</sup>.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Luanne Ferraz, concorda a respeito de limitar os criminosos psicopatas na semi-imputabilidade:

Há ainda os casos em que o psicopata é considerado incluso na redação do artigo 26 do código Penal como semi-imputável, sendo aplicável a redução de pena. Alguns magistrados optam por aplicar esta medida em casos de psicopatia por entender que o agente não é completamente capaz como um sujeito comum, mas também não se encontra totalmente absorto da realidade a ponto de ser considerado um doente mental, por isso defendem a redução de pena do agente criminoso que apresenta tal patologia<sup>123</sup>.

Nos mesmos termos, evidencia, que o sistema penitenciário brasileiro apresenta diversos defeitos, principalmente no tratamento do criminoso psicopata, sem a preocupação da individualização da pena, nem na essência da constituição do

---

<sup>121</sup> LIBARDONI, Bruna Luiza Paz. **As insuficiências do Direito Penal em face dos psicopatas**. Monografia (Graduação em Direito). Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3227/Bruna%20Luiza%20Paz%20Libardoni.pdf?sequence=1>. Acesso em: 04 mar. 2020.

<sup>122</sup> DUARTE, Thallyta Lorrane da Costa. **Psicopatia e Direito Penal: uma interrelação**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Evangélica, Anápolis, Goiás, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/762/1/Monografia%20-%20Thallyta%20Lorraine.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2020.

<sup>123</sup> LANNA, Luane Ferraz. **Transtorno de personalidade: consequências jurídico-penais no sistema penitenciário brasileiro e no direito comparado**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Evangélica, Anápolis, Goiás, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/627/1/Monografia%20-%20Luane%20Ferraz%20Lanna.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2020.

sistema, qual: prevenir, punir e ressocializar, causando inclusive um descompasso e tornando mais difícil os efeitos gerados por um tratamento indevido a esses indivíduos<sup>124</sup>.

Com efeito, procedendo-se a uma pesquisa jurisprudencial, é possível inferir a inexistência ou a baixa incidência do assunto entre os diversos Tribunais do país. Em análise, Alexandra Carvalho Lopes de Oliveira realizou uma pesquisa detalhada dos processos de competência estadual nos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça de cada estado da federação, utilizando as palavras-chave “psicopata” e “psicopatia”<sup>125</sup>.

O Poder Judiciário no que tange à imputabilidade dos psicopatas não é, em hipótese alguma, unânime. Alguns magistrados enveredam pela teoria clássica, entendendo serem os psicopatas totalmente imputáveis, devendo responder por seus atos, até com mais rigidez. Por outro lado, há também juiz que entende que criminoso com transtorno de personalidade antissocial é apenas semi-imputável, devendo ser punido por meio de medida de segurança, como defende a teoria não-clássica.

Conclui-se que, a dificuldade da medicina causa reflexos jurídicos, tornando a matéria ainda mais difícil, já que a própria conceituação geral de psicopatia constitui divergência entre os especialistas da área.

Para, além disso, a aplicação do magistrado causa grandes impedimentos, quando este por competência em não se manter sob resposta do laudo-pericial, decide de forma irresponsável a respeito de uma matéria que não tem maestria para assumir, mesmo que o juiz tenha o poder final da decisão, por último, este deve se valer também das respostas médicas acerca do indivíduo quanto a incidente de insanidade mental.

Outra razão é que nem a doutrina brasileira, nem a jurisprudência, tão pouco a legislação entra em um consenso quando o assunto é identificação do psicopata no

---

<sup>124</sup> LANNA, Luane Ferraz. **Transtorno de personalidade: consequências jurídico-penais no sistema penitenciário brasileiro e no direito comparado.** Monografia (Graduação em Direito). Universidade Evangélica, Anápolis, Goiás, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/627/1/Monografia%20-%20Luane%20Ferraz%20Lanna.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2020.

<sup>125</sup> FERREIRA, Fernanda Odara Ribeiro. **A psicopatia no sistema penal brasileiro: uma análise da culpabilidade dos psicopatas e das penas a eles aplicadas.** Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, Ceará, 2017. Disponível em: [http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29402/1/2017\\_tcc\\_forferreira.pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29402/1/2017_tcc_forferreira.pdf). Acesso em: 16 jun. 2020.

ordenamento brasileiro, embora relevante, parece não receber o devido amparo do Direito.

#### **4 DO TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO AO PSICOPATA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Diante de todos os institutos, procedimentos e conceitos expostos, não recepciona o psicopata em nenhuma hipótese funcional de medida punitiva disposta pelo Estado.

A pena é uma medida punitiva, ordenada ao imputável, onde o Estado tem o direito de punir o infrator e o poder-dever de executar essa punição. Para infratores que cometem crime sob a culpabilidade delineada, condenados ao regime da pena restritiva de direitos, são legitimados, além do caráter sancionatório da política sancionatória, a esperança de ressocialização, muito embora essa prática não ocorra na maioria das vezes. O objetivo central da pena restritiva de direitos é a busca pela ressocialização do sujeito, na medida em que o insira novamente a sociedade sem que cometa novos delitos.

O tratamento em que pese é ofertado aos presos que cometem crimes e estão em regime fechado, localizado nas unidades carcerárias, foram assim elaborados através do estudo do comportamento humano, que entende que é possível o criminoso alcançar sentimentos como culpa e arrependimento.

A identificação de tais sentimentos faz com que torne possível a esperança de reinserção do indivíduo na sociedade, sem que seja novamente capturado pelo sistema penal. Em outras palavras, é a forma que teoricamente se mostra eficaz para que o sentenciado busque uma melhora gradativa e não cometa mais ilícito como aquele que o fez traçar aquele destino.

Ressalta-se mais uma vez, que apesar do sistema prisional não ter um modelo perfeito que vislumbre esses conceitos com excelência, existe, sem sobra de dúvidas a possibilidade de uma ressocialização.

Por outro lado, a medida de segurança, é aquela imposta ao imputável, os infratores que ao tempo da ação ou omissão não possuía capacidade de entendimento, acentuando um retardo mental completo ou incompleto, assim chamados, doentes mentais.

Então, sob uma avaliação médica que demonstre o desenvolvimento mental incompleto ou retardado é designado, a medida de segurança, em unidades de

tratamento, hospitais de custódia, para que suceda uma internação hospitalar, nesse momento, diferente da função da pena em punir, a medida de segurança tem o intuito do tratamento do interno, que embora enfermo psíquico expressa perigo a sociedade e a ele mesmo, mesmo que não de forma consciente.

Posteriormente, conforme o decorrer deste capítulo será de conhecimento claro o entendimento recente da Súmula 527 do Supremo Tribunal de Justiça, tempo determinado para a internação, justamente para que não embata com princípios constitucionais e para que não se utilize desse instituto para violar as garantias dispostas em cláusulas pétreas, tal qual, a prisão perpétua.

Dessa maneira que, em obediência a Carta Magna que a forma de punição ou tratamento é atribuída nessas circunstâncias, rigorosamente porque no Brasil não é permitido nem a prisão perpétua e nem a pena de morte, em exceção, a casos de guerra.

O intuito central do sistema penal é a buscar por uma ressocialização do indivíduo, que por ora pode ameaçar a sociedade, mas que através de uma repressão possa se conscientizar e ter condições de retornar ao convívio social sem que cometam novos ilícitos. Está ajustado que todo indivíduo normal tem a chance de ressocialização, não significa que todos apresentem essa melhora, entre outras razões, não são todos aqueles absorvidos pelo sistema que são considerados normais.

Entretanto, como já visto o criminoso psicopático, não é considerado doente mental, por possuir a capacidade de entendimento pleno do fato delituoso. Os vícios psicológicos do portador de transtorno de personalidade antissocial, não devem ser confundidos com doença, quando já demonstrado que justamente a frieza e muitas vezes até mesmo o prazer na dor, submissão e degradação do outro é executada de forma consciente, quando para os doentes mentais, não possuem a capacidade de entendimento das consequências dos seus atos ilícitos.

Os psicopatas não só possuem essa consciência absoluta, como é a sua grande fonte de prazer a execução do que para as pessoas normais seriam considerados práticas cruéis. Contudo, por conta da sua natureza psicológica, também não podem ser considerados pessoas normais e enquadrados ao mesmo método de tratamento daqueles que possuem a capacidade de ressocialização, o psicopata não apresenta

até então, nenhuma medida de efeito curativo. Tão pouco enquadrados como semi-imputáveis.

Portanto, nem a medida de segurança, nem a pena em seus moldes atuais, podem ser aplicadas ao psicopata. Para além dessa problemática, o psicopata no sistema penal brasileiro, se que é identificado e quando identificado não existe qualquer medida no ordenamento pátrio que demonstre eficiência para tratá-los da maneira em que eles devem ser tratados.

Ao longo da história discorreu-se sobre a psicopatia tanto positivado de forma expressa, quanto através de projetos de Lei, na tentativa de sugerir uma atenção a esses indivíduos já que as consequências sofridas pelo Estado e pela sociedade por conta dessa inércia legislativa são bastante custosas.

A despeito disso, enfatiza a importância da desmitificação de apenas uma espécie de psicopata. Englobar o psicopata em homicida e esturador não só é um erro, como um grande equívoco e desvio na obtenção de uma solução eficaz.

À vista disso, que demonstra ainda mais a importância da identificação desses indivíduos, bem como um tratamento adequado, para que o Estado exerça seu dever por excelência em proteger a sociedade. A discussão no campo da medicina ainda é pertinente sobre o tema, por essa razão que, justamente, a identificação mais precisa é o primeiro passo para um tratamento adequado.

#### 4.1 PERCORRENDO OS CAMINHOS NA PSICOPATIA NA LEGISLAÇÃO

O Código Penal de 1941 não tipifica, nem traduz nenhum meio que solucione tal transtorno, nem mesmo existe um posicionamento unânime nos tribunais a respeito do tema. Acontece que anterior ao código, encontra-se o Decreto Nº 5.148-A/1927, o primeiro a tratar sobre a psicopatia em seus termos, de acordo com o texto a seguir:

Art. 2º O psychopatha, alienado ou não, poderá ser tratado em domicilio proprio ou de outrem, sempre que lhe forem administrados os cuidados que se fizerem mistér.

Paragrapho unico. Si, porém, a doença mental exceder de dous mezes e se tornar perigosa á ordem publica ou á vida do proprio doente ou de outrem, a pessoa que tenha á sua guarda o enfermo communicará o facto á commissão inspectora, com todas as occurrencias relativas á doença e ao tratamento empregado.

Art. 7º E' prohibido manter psychopathas em cadeias publicas ou entre criminosos.

Parapho unico. Onde quer que não exista manicomio nem secção de hospital commum destinada a delirantes, a autoridade competente fará alojar o paciente de perturbação mental em casa expressamente destinada a esse fim, até que possa ser transportado para algum estabelecimento especial.

Art. 12º § 4º Declaração de receber ou não o estabelecimento apenas psychopathas e de ser, no ultimo caso, o local a estes reservado inteiramente separado do destinado aos outros doentes.

Art. 11. Quem quer que pretenda fundar ou dirigir uma casa de saude destinada ao tratamento de psychopathas deverá requerer ao Ministerio do Interior ou aos Presidente ou Governadores dos Estados a devida autorização.<sup>126</sup>

Dessa forma, vislumbra satisfatórias as ideias pioneiras do Brasil, pontuando a importância de um estabelecimento especial para criminosos com esse transtorno diagnosticado devido o perigo eminente que esses indivíduos podem ocasionar a sociedade. Tal qual, já era sabido que além de arriscado era ineficaz manter o psicopata em um sistema prisional único com os demais presos.

O próprio Decreto desenvolve nos parágrafos iniciais o tratamento a domicílio para esses indivíduos portadores desse transtorno, induzindo um espaço para a construção de um estabelecimento especial que comporte essas pessoas portadoras desse transtorno.

Muito embora, sabe-se que a realidade do Brasil à época era divergente da atual em diversos aspectos, principalmente no que diz respeito às questões conceituais, importa que a aplicação de um tratamento domiciliar seja inoperante no momento atual.

No entanto, é mister ressaltar a preocupação com o psicopata, que desde 1927 já digna de uma legislação específica que corroborava com intuito pertinente sobre um tratamento próprio, ou seja, não se trata de um assunto novo, o que motiva pensar que a não exposição no código atual penal sobre o tema é mero descaso, como também que essa realidade preocupante a respeito do psicopata que permeava desde antes mesmo do primeiro código penal ainda é pertinente.

---

<sup>126</sup> BRASIL. **Decreto nº 5-148-A**, de 10 de janeiro de 1927. Reorganiza a Assistencia a Psychopathas no Districto Federal. Rio de Janeiro, RJ. 10 jan. 1927. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5148-a-10-janeiro-1927-563139-publicacaooriginal-87269-pl.html>. Acesso em: 12 maio. 2010.



Seguindo a trajetória ainda antes do surgimento do código penal, nasce o Decreto 24.559/1934, por Getúlio Vargas, na qual gozava sobre profilaxia mental, ou seja, medidas de prevenção e atenuação da doença, da mesma maneira que era disposto sobre a assistência e proteção à pessoa e aos bens do psicopata e a fiscalização dos serviços psiquiátricos, textualmente tratado:

Art. 1º A Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental terá por fim:

- a) Proporcionar aos psicopatas tratamento e proteção legal ;
- b) dar amparo médico e social, não só aos predispostos a doenças mentais como também aos egressos dos estabelecimentos psiquiátricos;
- c) concorrer para a realização da higiene psíquica em geral e da profilaxia das psicopatias em especial.

Art. 2º Fica instituído um Conselho de Proteção aos Psicopatas com os seguintes membros: um dos Juizes de Órfãos, o Juiz de Menores, o chefe de Polícia do Distrito Federal, o diretor geral da Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental, o psiquiatra diretor do Serviço de Profilaxia Mental, os professores catedráticos das Clínicas Psiquiátrica, Neurológica, de Medicina Legal, Medicina Pública e Higiene, da Universidade do Rio de Janeiro, um representante do Instituto da Ordem dos Advogados, por este escolhido, um representante da Assistência Judiciária por ela indicado, e cinco representantes de Instituições privadas de assistência social, dos quais um será o presidente da Liga Brasileira de Higiene Mental e os demais designados pelo ministro da Educação e Saúde Pública.

Art. 3º A proteção legal e a prevenção a que se refere o art.1º deste decreto, obedecerão aos modernos preceitos da psiquiatria e da medicina social.  
§ 1º Os psicopatas deverão ser mantidos em estabelecimentos psiquiátricos públicos ou particulares, ou assistência hetero-familiar do Estado ou em domicílio, da própria família ou, de outra, sempre que neste lhes puderem ser ministrados os necessários cuidados.

Art. 26. Os Psicopatas, assim declarados por perícia médica processada em forma regular, são absoluta ou relativamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. <sup>127</sup>

Nesse momento, surgem às primeiras raízes da possibilidade de internação compulsória do psicopata, um trabalho no campo do direito civil, fazendo análise à chance de retornar a sociedade sob amparo e responsabilidade da família, ou que permaneça em um hospital psiquiátrico para conceber um tratamento mais adequado.

A internação tornou-se regra e o tratamento extra-hospitalar a exceção. O sujeito em questão era subjugado sob o aspecto da gravidade do delito e não quanto ao seu distúrbio.

---

<sup>127</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 24.559**, de 03 de julho de 1934. Dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ. 03 jul. 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24559-3-julho-1934-515889-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 maio. 2020.

Assim sendo, o psicopata era equiparado a um doente mental crônico, havendo a esperança de retorno ao convívio em sociedade. A paridade com o doente mental é evidente quando nesse decreto torna os psicopatas relativamente ou absolutamente incapazes de exercerem os atos civis.

Mesmo revogada a mais de 70 anos, no que tange a solução da internação compulsória, foi feita uma releitura dessa ideia no caso do famoso assassino em série brasileiro “Chico Picadinho”.

Embora exista o obstáculo de identificação de um perfil psicopático ainda na fase de investigação, existem casos em que é possível a identificação do psicopata posterior à execução penal, geralmente casos clássicos de um assassino em série de grande repercussão, estando nas mãos dos tribunais o destino daquele sujeito, principalmente ao final do cumprimento da pena prevista ou na concessão de benesses.

Diante da omissão legislativa, que além de não aduzir meios de identificação, não expõe um tratamento jurídico adequado, não encontrando nenhuma solução cabível e eficaz que supra com essa inércia por parte do legislador.

Dito isto que, é que os tribunais não estão com juízo maduro, diante de situações como essa acima descrita, se depara com casos como esse, ainda comprovado o alto risco de retorno daquele indivíduo, através de um exame probatório não obrigatório, que apresenta a possível probabilidade de reincidência.

Nesse íntegro é que o Tribunal de Santa Catarina manteve a decisão do juiz em negar de progressão de regime, para o regime semiaberto, pela análise do laudo pericial constatou a chance alta de reincidência através de uma não perspectiva de uma melhora de vida com fortes traços de pedofilia e psicopatia, *in verbis*:

Recurso de Agravo n. 2014.075104-5, de Criciúma.

Relator: Des. Moacyr de Moraes Lima Filho RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO QUE CONDICIONOU A ANÁLISE DO PLEITO À PRÉVIA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FACULDADE DO JUIZ, A TEOR DA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEI N. 7.210/84. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. RECLAMO NÃO PROVIDO." Não é vedado ao julgador determinar a realização dos exames periciais, desde que o faça de maneira fundamentada, atendendo não só à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no artigo 93, inciso, IX, da Constituição Federal, como à própria previsão do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal. Enunciado sumular n.º 439 desta Corte e Súmula Vinculante n.º 26 do STF" (STJ, Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJUe de 17/10/2014).)

Tribunal de Justiça de Santa Catarina – Recurso de Agravo nº2014.075104-5 de Criciúma).<sup>128</sup>

De pronto, resta o entendimento que a omissão da legislação e as percepções diversas nos tribunais, tornam a internação compulsória uma opção de acesso dos juízes para evitar o retorno do psicopata diagnosticado à sociedade.

Revisita o próprio Decreto de 24.559/1934, por Getúlio Vargas, que desde a época já não era aplicável, reconhece a falta de estudos suficientes para explicar alguns termos, trazendo para os tempos atuais é que de antemão ignora todos os estudos científicos sobre o assunto, bem como, torna uma saída de consciência ineficaz, apenas com intuito de se desobrigar do caso.

Conclui-se que é infrutífera essa solução, já que, o psicopata não deve ser equiparado ao doente mental, porque como evidenciado, não invoca de faculdades mentais incompletas. Nesse ponto, para além de outras questões já supracitadas, no momento em que cessar a pena privativa de liberdade, exercer como opção alternativa a internação compulsória a fim de deter o retorno do psicopata na sociedade, ainda que fosse passível de solução, até o presente momento.

O Estado se encarrega da medida segurança fazendo uma analogia ao tempo da pena, estando sob a responsabilidade da família em assumir o enfermo, no momento em que cessar o tempo da medida segurança, não devendo ultrapassar os 40 anos, para que não reste à medida de segurança a caracterização de maneira perpétua, como será pontuada a seguir.

Trazendo uma análise mais precisa dessa percepção é que existe entendimento expresso no Supremo Tribunal de Justiça do tempo necessário da internação do criminoso doente mental nos hospitais de custódia, como consta:

Súmula 527-STJ: O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015)

---

<sup>128</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Recurso de Agravo nº 2014.075104-5. Relator: Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho. Terceira Câmara Criminal. Data de julgamento: 17 nov. 2014. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25324544/recurso-de-agravo-recagrav-20140751045-sc-2014075104-5-acordao-tjsc/inteiro-teor-25324545>. Acesso em: 13 maio. 2020.

Dessa maneira, cumpre salientar que, após o pacote anticrime que vigorou a partir de 23 de janeiro de 2020, onde o limite de pena passou de 30 para 40 anos, alterando a linha de raciocínio do art.75, do Código Penal, a seguir:

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).<sup>129</sup>

Assim sendo, interpretando a súmula 527 do Supremo Tribunal de Justiça, adotando o princípio da isonomia e da proporcionalidade, se baseando no artigo 5º da Constituição Federal, como prossegue a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo<sup>130</sup>.

O embasamento também resultou sob a análise no art. 75 do Código Penal, como já mencionado em que não deve ser ultrapassado o limite máximo da pena quando transferido essa para a medida de segurança, estando o sujeito sob a responsabilidade da família.

Sendo assim, após a pena máxima de 40 anos, haveria a possibilidade clara de retorno do indivíduo portador do transtorno de conduta para a sociedade, o que não comporta a melhor saída nesse caso, porque como ratificado anteriormente, a recuperação se mostra quase impossível, o que inviabiliza o retorno do psicopata sem grau de periculosidade para sociedade.

O que não abrange entendimento plausível, se nem o próprio Estado com equipe médica especializada em uma unidade especial para atendimento de pessoas que apresentam um quadro de doença mental, comporta todas as necessidades, por essa razão é muitas vezes criticado devido à falta de condições melhores nessas unidades próprias, como uma família poderia ter a incumbência de cura ou assumir o tratamento desse cidadão, se a realidade do Brasil é muitas vezes precária?

---

<sup>129</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 fev. 2020

<sup>130</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília DF. 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 maio. 2020.

Manifestando acerca do psicopata, ressalta a não caracterização de doente, mas para alguns que entendem que certas expressões da Lei da reforma psiquiátrica caberiam a este, o cenário é ainda mais grave.

A psicopatia é um transtorno de personalidade ainda de difícil compreensão no campo da saúde, muito porque suas próprias características podem despistar e mascarar o seu quadro, como o desafio de encontrar um tratamento eficaz, assim como a cura, que implica que na não ressocialização.

Se até mesmo os testes são bastante específicos para que consigam desmembrar esse sujeito portador desse transtorno não mostram cem por cento de eficácia, como que uma família poderia tomar pra si essa responsabilidade em contê-los, diante da dificuldade e até mesmo do risco, não só para eles, como também para a sociedade?

Apesar disso, o Decreto 24. 559/1934 demonstrou avanço quanto a elementos de importância normativa que trate do tema, oferecendo medidas coercitivas nesses casos, bem como, sugere medidas de amparo especial para indivíduos com essas características peculiares que ameaçam a sociedade. Contudo, não cumpre em sua totalidade mecanismos necessários para coibir esse tipo de indivíduo, principalmente quando não propõe uma identificação eficiente do psicopata ainda na fase inicial, o que penumbra até então na época atual.

Essa negligência quanto à identificação do psicopata, é um dos pontos principais o enfoque na raiz do problema, está tanto por parte das autoridades responsáveis pelo assunto, quanto na não exigência advinda de uma legislação, como na execução de uma perícia imprecisa, se tratando de uma análise bastante superficial para uma excelente atuação de simulação do psicopata de manipular a favor de si próprio.

Percorrendo a história o próximo passo legislativo foi à criação de um Código Penal em 1941, no entanto, esse código vigente até os dias de hoje não comportou em nenhuma maneira a respeito do tratamento jurídico do psicopata o que restou entendimento jurisprudencial ser protagonista dessa matéria. O código não cumpre com as expectativas, não logrando êxito no papel, o que reforça ainda mais o posicionamento de que uma legislação especial é de fundamental importância para tratar do assunto.

Posteriormente, com o advento da Lei 10.216/01, denominado de reforma psiquiátrica, reformou o tratamento jurídico dos doentes mentais e dependentes químico. A

novidade legislativa trouxe um suporte maior à proteção dos doentes mentais, inovando como precisão, através de uma política criminal, pontuando o tratamento médico destinado a estes nos estabelecimentos especiais para aqueles que cometem crimes e são julgados inimputáveis por razões de incompleto discernimento mental ao tempo do crime. Em respeito a essas ideias que sugere os seguintes artigos da Lei 10.216/01:

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Art. 7º A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

Parágrafo único. O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

Em atenção ao art. 7º da referida Lei é possível destacar em seu parágrafo único quando retrata sobre o término da internação voluntária, sendo aquela internação que se dá por consentimento do usuário, como também especificada nesta lei que decorre de determinação médica, ou seja, amplia a importância de um parecer médico na liberação do sujeito, criando um trabalho interdisciplinar com a medicina, nada mais justo quando o assunto desrespeita a essa área profissional.

Todavia, a lei não se posiciona de maneira adequada quando etiqueta o tipo de espécie de internação, sendo essa, inclusive, de menor proporção. Desse modo, não torna obrigatório o laudo médico das outras espécies de internação.

O mesmo embasamento pode ser exposto ao psicopata, tanto àqueles que de maneira equivocada são encaminhados aos hospitais de custódia (já que não são doentes mentais), quanto àqueles que são julgados conforme descaso das autoridades, diante da não observância ao seu real perfil, perante a pena nas unidades de presídio comum. Este último, aplicado à luz da concessão de benesses, ministrado pelos juízes ante a competência do seu livre convencimento, principalmente agindo sem nenhuma hipótese adequada, em concordância com a própria omissão legislativa.

A exemplo, a compreensão do Tribunal do Rio Grande do Sul em manter a decisão do juiz negando o provimento do recurso com pedido de progressão de regime, a

motivação da decisão é a de que o Réu não possui traços de arrependimento do crime cometido, aduzindo dessa forma, um perfil psicopata:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDIÇÕES SUBJETIVAS. A progressão de regime assenta-se na conjugação favorável dos requisitos objetivos e subjetivos a informarem modificação de comportamento e condições que permitam ao apenado ser transferido de regime mais rigoroso a outro menos rigoroso, em gradual reinserção no meio social. Hipótese na qual o preso ostenta atestados carcerários de conduta plenamente satisfatória, consignando, a psicóloga, que a boa conduta deriva apenas da contenção, constatando quadro clínico de psicopatia. Apenado que narra com extrema frieza o latrocínio cometido, sem traços de arrependimento. Adentrou na casa da vítima, senhora de avançada idade e que era sua amiga, a pretexto de consertar um aparelho de DVD, levando consigo seu filho de 4 anos de idade, mesmo sabendo a cena de horror de criança iria presenciar, não havendo nenhuma dúvida do grau de periculosidade desse indivíduo, a qual não restou abrandada pelo encarceramento, ainda representando sério risco a si mesmo e à sociedade, não tendo a mínima condição de ingressar em regime mais brando. Mazelas do sistema penitenciário que não servem a lastrear a concessão de benefícios. Decisão indeferitória mantida. AGRAVO EM EXECUÇÃO IMPROVIDO.<sup>131</sup>

No que diz respeito ao psicopata, de maneira mais sucinta, essa nova reforma legislativa não trás de maneira expressa o termo “psicopata”, entretanto trata como “pessoas portadoras de transtornos de personalidade”. Em relação a isso que, Ana Beatriz na sua obra, “Mentes Perigosas”, aduz sobre a terminologia da seguinte forma:

Por outro lado, também não encontramos consenso entre instituições como a Associação de Psiquiatria Americana (DSM-IV-TR). 1. e a Organização Mundial de Saúde (CID-10).<sup>2</sup> A primeira utiliza o termo Transtorno da Personalidade Antissocial, já a segunda prefere Transtorno de Personalidade Dissocial.<sup>132</sup>

Por conseguinte, ainda existe um entendimento duvidoso a respeito do termo, quando não está claro que se trata do psicopata. Embora haja uma divergência de opiniões no termo, como já demonstrado, seria necessário um cuidado maior para tratar do assunto, denominando expressões de consentimento comum para que não decorra de dúvida.

Portanto, mesmo que definida nessa nova legislação especial estaria em um espaço legislativo equivocado, como já visto não podem se equiparar aos doentes mentais.

<sup>131</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo em Execução nº 70037159431. Relator: Desembargador Danúbio Edon Franco. Oitava Câmara Criminal. Data de julgamento: 11 out. 2010. Data de publicação: 26 out. 2010.

<sup>132</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008, p. 31.

Nesse estudo, todo esforço é para demonstrar a possível aparição do termo, bem como um tratamento, mas não soluciona a omissão legislativa do Código Penal Decreto-Lei Nº 2.848/1940, frustrando a expectativa dessa lei de reforma psiquiátrica em atender a um tratamento jurídico ao psicopata.

Definir a punição adequada de um indivíduo sem que o habilite seu real perfil é punilo apenas perante meras circunstâncias do crime praticado, o que já é um parecer ultrapassado, solucionado até mesmo à luz de princípios, como o da individualização das penas, que será esmiuçado posteriormente nos tópicos seguintes, já sendo possível fazer uma leitura breve da violação deste.

Podendo notar as graves consequências para o Estado e principalmente para a sociedade. Conseqüentemente, o direito penal deve buscar não só a culpabilidade do indivíduo na atuação do crime, como também deve ser feita um estudo mais específico da sua condição particular.

#### 4.2 A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Ulteriormente certificado a passagem legislativa sobre o tema psicopatia, cumpre ressaltar que nenhuma das propostas implantadas no sistema penal brasileiro em nenhum período constatou eficiência na resposta efetiva para o tratamento do psicopata.

As mudanças legislativas não contemplaram a natureza da psicopatia, que posteriormente foram comprovadas que os efeitos pretendidos não foram alcançados. Contudo, é necessária a compreensão das necessidades da época, das descobertas realizadas, do não aperfeiçoamento do tema em comparação aos dias atuais, para que consiga assimilar os caminhos encontrados de acordo com o posicionamento naquele momento.

Ainda assim, era sabido da importância do estudo e de um procedimento especial voltado para o psicopata. Até o presente momento não se usufrui em todo ordenamento jurídico pátrio uma norma que trate sobre o assunto, tão pouco, uma reparação adequada ou algum procedimento que possa ao menos adequar, por analogia ao criminoso psicopático.



Muito pelo contrário, todo o procedimento disposto no sistema penal, que se mantém omisso quanto ao psicopata, nenhum método se mostra eficiente para os portadores de Transtorno de personalidade antissocial (TPA), além de trazer consequência em outras esferas. O não tratamento de criminosos psicopatas pode implicar não só uma insegurança para a sociedade, como também em uma ameaça dentro do próprio sistema, sejam nas unidades de tratamento, hospitais de custódia, seja nas unidades de presídio comuns, devido o seu desvio de caráter e o poder de simulação e manipulação por natureza.

Dessa forma, comprova o grande descaso legislativo, quando antes que não eram acessados ainda todos os estudos aprofundados sobre o tema já demonstrava importância, necessitando uma atenção legislativa, hoje, ainda não se encontra nenhuma norma expressa ou algo que regule esse tema.

Essa displicência provoca a diversidade de decisões nos tribunais, o que dessa maneira não mantém uma segurança jurídica devida, que por consequência, também resulta em um não tratamento unânime e adequado.

O desafio da psicopatia não é tão somente restrito no campo jurídico brasileiro, em todo o mundo se discute como que deve ser o tratamento normativo adequado para lidar com o sujeito psicopata criminoso, sendo que nem mesmo na medicina esse assunto é conclusivo.

No entanto, acentua que cada país possui uma norma geral de termos e regência para um Estado, então a respeito da legitimidade, não se enquadra no mesmo cenário, até porque sombreia toda uma questão política, cultural e social.

Na medida em que exemplifica questões, métodos de outras nações que demonstram a eficácia do procedimento tem-se o cuidado de aproveitamento dos estudos garantidos e testados ou até mesmo por meio de uma adaptação diante da Constituição Federal brasileira, uma possível adequação no ordenamento jurídico pátrio brasileiro.

Considerando, as normas brasileiras, para que avenha de violação a constituição federal, obedecendo às garantias constitucionais, bem como, as questões econômicas, estando o enfoque de forma ponderada, para que essa não seja uma simples resposta, mas que contemple uma ponderação necessária já que o assunto é de absoluto interesse e relevância para o Estado.

Não descurando, portanto, de elementos que possam ser aplicados no Estado brasileiro em respostas positivas de outros Estados, mesmo porque o aproveitamento dos estudos da psique humana e os meios viáveis de lidar com esse transtorno tão peculiar devem ser aproveitados.

Embora hoje a legislação seja omissa quanto ao criminoso psicopático, é plausível as análises das tentativas de projetos de Lei que tentaram regularizar de alguma maneira o psicopata, tratando da pertinência do tema para a sociedade e o Estado.

No entanto, todos os projetos hoje citados posteriormente encontram-se arquivados. Os estudos sobre o tema não merecem que sejam esgotados, contudo, a omissão sobre o criminoso psicopata, não é nem de perto a melhor solução jurídica aparente para tratar desse assunto.

#### **4.2.1. A experiência jurídica internacional**

O tratamento jurídico devido dado ao psicopata ainda é uma polêmica discutida em todo o mundo, entretanto como visto anteriormente, em nações legitimadas a pena de morte e prisão perpétua torna uma solução para lidar com o condenado criminoso psicopata, já que pela ciência são classificados como indivíduos incuráveis.

Apesar disso, a legislação brasileira não comporta, nem a pena de morte e nem a prisão perpétua, o que reflete ainda mais um desafio sobre um procedimento adequado a lidar com o criminoso portador de transtorno antissocial.

Ressalta-se aqui, de antemão, que além da necessidade de uma adequação que não confronte a legislação própria brasileira, o Brasil ainda enfrenta um problema de descaso de identificação. O que nada impede que na própria reforma, se regulamente também a necessidade e os meios que devem ser utilizados para a identificação, esse ponto será tratado posteriormente.

No entanto, há várias formas de punir o psicopata na legislação internacional, além da pena de morte e prisão perpétua, como por exemplo, a castração química, esse método é utilizado nos Estados Unidos, Dinamarca, Alemanha, Suécia, República Tcheca, entre outros.

A castração química é feita da seguinte forma: para aqueles que cometem crimes de natureza sexual, geralmente são estupros e pedofilia, cometidos em série, é aplicado hormônios femininos aspirando à diminuição da testosterona, o hormônio masculino, inibindo radicalmente vontades sexuais, a ereção masculina e conseqüentemente a agressividade nessa natureza.

No Brasil houve a tentativa da aplicação da castração química, os dois projetos de lei, ambos arquivados, foram dispostos sobre esse assunto, o primeiro o projeto de Lei que tramitou na câmara dos deputados, sob o número 7.021/02 e o um que tramitou no senado sob o número 552/07.

O projeto de lei 7.02/02 pretendia a mudança dos artigos do Código Penal que tipificavam os crimes de pedofilia estupro e ato atentado ao pudor, quando na época não eram unificados, hoje unificado pela Lei nº 12.015, de 2009, determinava a pena através de castração química. Justificando, inclusive o recurso utilizado no Estado da Califórnia, Estados Unidos.

O mesmo aconteceu com o projeto de Lei 552/07, sob o mesmo argumento da utilização desse método em outros países, bem como a necessidade de tornar mais rígida a punição para crimes de natureza sexual. Sendo assim, foi sugerida a inclusão no art. 226 do Código Penal, da seguinte forma:

Art. 226-A: Nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos art. 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme código internacional de doenças fica cominada a pena de castração química.<sup>133</sup>

Tal medida, não seria constitucionalmente aplicada no Brasil, quando expondo a castração química ser considerada pena cruel ou degradante, por razões constitucionais, onde prevê a Constituição Federal o art. 5º, garantia que vislumbram a proibição de tipos de execução de pena, as considerando ilegais e inconstitucionais que violam a dignidade humana.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

<sup>133</sup> BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 552**, de 2007. Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças. Brasília, DF. 19 set. 2007. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4695788&ts=1567531785776&disposition=inline>. Acesso em: 22 maio. 2020.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;<sup>134</sup>

Outra medida aplicada em países como Estados Unidos e Canadá é a pulseira rastreadora. Há uma divergência de posicionamentos sobre a pulseira rastreadora, principalmente no Brasil sob uma cultura social, diagnosticada sobre a dificuldade de reinserção do indivíduo na sociedade com antecedentes criminais.

Esse monitoramento poderia causar uma discriminação do indivíduo aos olhos da sociedade. Entretanto esse método não viola a integridade física humana. Justificando que essa medida seja eficiente para o psicopata, já que se espera que o monitoramento possa coibir a reincidência.

Outro método é a avaliação PCL-R, utilizado para diferenciar quem é e quem não é psicopata, *Psychopathy Checklist-Revised*, traduzido para o português, lista de verificação de psicopatia. Esse método identifica a ausência de remorso, mentira, culpa, inconstância, pontuando cada resposta, ao final somado e o diagnóstico é determinado a partir de uma escala, de zero a quarenta, a escala é feita de zero a onze a probabilidade baixa de cometer crimes, de doze a vinte e dois possui um transtorno parcial de personalidade e de vinte e três a quarenta a probabilidade maior desse indivíduo apresentar um quadro de psicopatia.

Esse método é aplicado nos Estados Unidos, Holanda, Austrália, China, Noruega, Alemanha, Inglaterra, Canadá, entre outros. Nos Estados Unidos e na Inglaterra estudos comprovaram que pessoas com esse tipo de transtorno, apresentavam características comuns logo cedo, como por exemplo, no sacrifício e tortura de

---

<sup>134</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília DF. 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 maio. 2020.

animais, a esses mereciam ser designadas a um tratamento especial no momento do julgamento, como uma medida de prevenção de crimes cruéis<sup>135</sup>.

Em países como Austrália, Canadá, alguns Estados americanos, há uma norma regulamentadora especial, para diferencia o psicopata do não psicopata. A escala de Hare, é aplicada como método principal de identificação, assim condena o criminoso psicopata a celas especial separadas dos demais presos. No Brasil, ocorreu uma tentativa de projeto de lei que sugeria essa separação como medida eficiente de um tratamento jurídico ao psicopata.

Não estando a frente da análise gradual no momento de aplicação da pena somente o ato criminoso praticado, como também o sujeito pelo qual praticou o crime, desde que, não só deve comportar um Estado no momento em que designa a pena, como também deve manter uma postura de coibir e proteger a sociedade de atrocidades que são facilmente previstas por esses agentes que portam esse tipo de transtorno. Reforça ainda mais a preocupação com o psicopata exposto na sociedade.

Esse método defendido e traduzido pela psiquiatra forense Hilda Morano, foi aplicado em alguns casos no Brasil, mas não chegou a ser regulamentado, apenas se identifica a psicopatia através de diagnósticos clínicos.

A postura do Estado brasileiro, em adotar medidas para esse tema, mesmo que diversas aplicações não possam vislumbrar a realidade constitucional brasileira, deve se espelhar em medidas possíveis, alcançáveis e que demonstram a confiabilidade, ao exemplo do PCL-R.

Em países como Austrália, Canadá e parte dos Estados Unidos, adotaram um regime de segregação dos sentenciados diagnosticados psicopatas, dos que não são psicopatas, ou seja, os presos psicopatas são separados em celas especiais (individuais). Revelando dessa maneira, uma medida efetiva tanto para o sistema, como para a própria sociedade<sup>136</sup>.

---

<sup>135</sup> REZENDE, Camila Costa. **A responsabilidade dos psicopatas no Direito Penal**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, Minas Gerais, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/6618/1/camilacostaderezende.pdf>. Acesso em: 22 maio. 2020.

<sup>136</sup> PALHARES, CUNHA, Diego de Oliveira, Marcus Vinicius Ribeiro. O psicopata e o Direito Penal brasileiro: qual a sanção adequada? **Revista Jurídica Práxis Interdisciplinar**, vol. 01, n. 01, 2012. Disponível em: <http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/praxis/article/view/255/214>. Acesso em: 22 maio. 2020.

Considerando as peculiaridades e rejeição de tratamento conforme o princípio da igualdade, devendo tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, deve o psicopata ter um tratamento diferenciado tanto dos presos comuns, quanto dos doentes mentais.

Em países como a Suécia, Reino Unido e Itália admitem a internação de um criminoso por tempo indeterminado estando pendentes de análise clínica. Essa medida não respalda à luz da Constituição Federal, tão pouco por entendimento de tribunais superiores brasileiros, para qual foi recepcionado a Súmula 527 STJ, que determina que, o tratamento em hospitais de custódia tenham duração determinada, não devendo ultrapassar o limite da pena abstrata da infração acometida, trazendo uma analogia também que não deve ultrapassar o limite máximo determinado em Lei, estando a cargo e responsabilidade da família após o lapso temporal máximo. Tudo isso para que a medida de segurança não caracterize um caráter perpétuo.

De pronto, compreende que países citados tratam o psicopata como imputável, sujeito a pena, no entanto, de uma forma mais rigorosa que os condenados comuns. O entendimento pressuposto é que esses indivíduos não assimilam o tratamento, assim não carece de ressocialização, deste modo surgem os pilares responsáveis por legitimarem tanto a pena de morte, quanto a prisão perpétua.

Diante de todo o exposto, o Brasil encontra-se em um posicionamento retrógrado, a partir das sanções dispostas em outras nações com sistema punitivo mais severo ao autor psicopata. Porém a maioria das medidas dispostas em outras nações, não vislumbra a possibilidade da aplicação no Brasil devido às garantias constitucionais já dispostas.

#### **4.2.2. A análise das tentativas frustradas com base em projetos de leis**

Assume que no Brasil existiram tentativas de se promulgar uma política criminal disciplinada ao psicopata, antes mesmo que o último projeto de lei sobre o assunto 6.858/2010 em destaque fosse exposto.

Desse modo é que de início examina o projeto de lei 3/07, tomado por iniciativa do deputado Carlos Lapa, onde revela por essência a medida de segurança social

perpétua, de indivíduos portadores desse desvio de conduta que cometem crime que causam comoção social com intuito de proteger a sociedade.

A sugestão dada é o acréscimo do inciso III, no art. 96, bem como um parágrafo único do art. 97 e a redação do art. 26 todos do Código Penal:

Art. 96. As medidas de segurança são: I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.<sup>137</sup>

Sobre o art. 96 o projeto de lei recomenda que no parágrafo único disponha da redação complementando que não aplica ao psicopata as disposições do art. 97 e seus parágrafos.

A alteração do art. 26 sugerida que se refere o art.97 do Código Penal é a inclusão do psicopata no rol dos inimputáveis. Propõe no art. 97 o parágrafo único, onde especifica a redação da seguinte maneira:

A medida de segurança social perpétua será aplicada àquele, declarado, por junta médica, constituída de três psiquiatras oficiais, ser psicopata, que cometer estupro ou atentado violento ao pudor, seguidos de morte contra criança ou adolescente; e matar, sequencialmente, cuja ação indique certa constância nos procedimentos, meios e fins, e praticar ações que causem terror e inquietude à população, como forma de protesto, causando morte de inocentes.<sup>138</sup>

A justificativa embasada da possibilidade da aplicação de uma medida de segurança de caráter perpétuo é que segundo o art. 5º, XLVII da Constituição Federal, a

---

<sup>137</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 fev. 2020

<sup>138</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 03**, de 2007. Acrescenta-se inciso III, altera parágrafo único do art. 96 e acrescenta parágrafo único ao art. 97, ambos do Código Penal, instituindo a medida de segurança nacional. Brasília, DF. 05 fev. 2007. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=5BB585298B69C4E3AE5B2CC3DE65A7FD.proposicoesWebExterno1?codteor=433883&filename=PL+3/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5BB585298B69C4E3AE5B2CC3DE65A7FD.proposicoesWebExterno1?codteor=433883&filename=PL+3/2007). Acesso em: 14 maio. 2020.

expressão do termo “pena”, é que sujeita a proibição de natureza perpétua, o mesmo acontece quando se refere a pena de morte.

Isto é, o deputado tenta comprovar que não haveria a violação da carta magna, em caráter perpétuo a medida de segurança, aquela sobreposta aos inimputáveis, não invocando a pena, portanto, para o autor do projeto, permitido.

Especifica que o psicopata não tem probabilidade de recuperação, através de um posicionamento médico. A noção do *serial killer*, o protagonista do projeto apresentado, é o psicopata que comete crimes bárbaros de grande repúdio social, descreve o estuprador e homicida em vítimas como crianças e mulheres.

Devendo ser tratado para o projeto, como inimputável como os insanos mentais que cometem crimes. Entretanto, destaca a inteligência do agente criminoso psicopático e o diferencia dos insanos mentais que cometem crimes, como uma espécie diferenciada.

Outro argumento assíduo e impactante para a aprovação do projeto é a demonstração que dos entendimentos nos tribunais são contrários à essência que pretende a constituição e do que se espera das garantias legais. Sugere exemplos singulares sob casos, onde a visão da sociedade, diante de um crime tão perverso e tamanho no qual os comportamentos empregados na reação perante aquela situação mesmo que revele uma postura também impulsiva e excruciante causa um efeito piedoso e até mesmo heroico aos olhos da sociedade, que muito influencia nas decisões dos tribunais.

Não obstante, atualmente não restaria embasamento para a aplicação desse projeto o tomado inviável por argumentos inconstitucionais. Bem como já manifesto no Supremo Tribunal Federal que já se posicionou sobre a obrigatoriedade da desinternação no que resultou na Súmula 527 STJ, exposta anteriormente. A súmula declara um limite determinando, melhor dizendo, um limite temporal para a medida de segurança, justamente para não existir a possibilidade da medida de segurança de caráter perpétuo. Embora não existia à época esse entendimento, hoje já encontra consolidado esse posicionamento.

Existe um equívoco no raciocínio da situação de como é enxergado à sociedade e como é a própria determinação constitucional, justamente porque a preocupação do



legislador não atua somente em uma seara, quando existem outras que podem ser prejudicadas com apenas uma decisão.

O papel do legislador é rigorosamente fazer a ponderação da melhor solução de maneira ampla sem que viole princípios básicos, tornando em leis gerais, é por essa razão que a violação da constituição é perigosa, porque é ela a responsável por regulamentar as demais leis com as garantias necessárias.

O que configura é um desarranjo de competências com uma junção de argumento inconstitucional, o autor se baseia em decisões dos tribunais do júri, entendendo pela absolvição nesses casos. Quando na verdade, o próprio sistema constitucional estendeu ao tribunal do júri essa competência e este tem a soberania dos seus vereditos. É estudando o sistema constitucional, a forma de decidir, que difere de reconhecer caráter perpetuo da medida de segurança. Consequentemente, um posicionamento indefensável.

Assim como, conflita quando conclui que o psicopata não é um doente mental, mas como saída constitucional o enquadra como inimputável condição esta dos insanos mentais em que é aplicada a medida de segurança, sob o argumento da não compreensão de forma plena a conduta e as consequências do ato criminoso praticado. O que não torna seguro a aplicação da medida de segurança para o psicopata, que não confere por natureza a disposição em ser inimputável.

No que confere a uma atenção especial ao tratamento jurídico do psicopata é de total relevância o tema do projeto de lei, como também induz uma solução legislativa pra tratar desses indivíduos com Impulsos incontroláveis e irrecorríveis que ameaçam toda a sociedade.

O projeto encontra-se arquivado desde outubro de 2007. A medida proposta a respeito da identificação, a realização de exame psiquiátrico por três especialistas peritos para que não reste dúvida quanto ao diagnóstico de psicopatia, merece respaldo e deve ser aproveitada.

A precisão no momento de identificação quando traça o perfil do autor do crime é de extrema importância, não só para o tratamento jurídico, como também na implicação em uma tomada de postura diferenciada, especial em relação a este, por conta do seu poder de simulação e manipulação.

Não obstante, destaca que o projeto não contempla todas as espécies de psicopata, o que torna um grande equívoco quando etiqueta o psicopata apenas sob o prisma do *serial killer*, esturpador e homicida, e as vítimas: criança e mulher. Para que esse infrator seja considerado um psicopata é preciso que se enquadre no rol dessas características elencadas.

No tocante a espécie de psicopata, encontramos, por exemplo, o psicopata corporativo, já instruído na pesquisa em capítulo anterior, geralmente, são políticos corruptos, que desviam dinheiro público e mesmo não sendo um homicida, mata diversas pessoas de forma indireta e trás um enorme prejuízo econômico pro Estado, esses também merecem uma atenção na medida em que se pretende legislar sobre indivíduos portadores de transtorno de personalidade.

Na sequência encontra-se o Projeto de Lei Suplementar 140/10, proposto pelo falecido Senador, Romeu Tuma, pretende nesse projeto uma pena específica destinada ao *serial killer*, levando em consideração que não existe uma legislação especial que discipline a punição destes.

Pela sensibilidade em entender que no Brasil alguns casos de crimes cometidos por assassinos em série não tenham o tratamento adequado. O entendimento é acrescentar §§§§ 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 121 do Código Penal, com a seguinte redação:

§ 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.

§ 7º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em série é necessário à elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais: I- 02 (dois) psicólogos; II- 02 (dois) psiquiatras; e III- 01 (um) especialista, como comprovada experiência no assunto.

§ 8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido à medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero.

§ 9º É vedado à concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série.<sup>139</sup>

---

<sup>139</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 140**, de 2010. Acrescenta o §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série. Brasília, DF. 19 maio. 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggeter/documento?dm=3505622&ts=1567532658140&disposition=inlin e>. Acesso em: 18 maio. 2020.

A justificativa utilizada para a aprovação do projeto é a respeito da ausência de uma legislação que conceitue e aplique para o assassino em série, considerando a perversidade e da barbárie dos crimes cometidos por esse tipo de indivíduo. Destaca a importância de um laudo pericial rigoroso, com intuito de evitar injustiças.

A análise crítica do projeto e a mesma falha também do projeto anterior citado é a preocupação apenas com um tipo específico de psicopata e dessa forma, não se atende às demais espécies que também merecem respaldo, quando a segurança da sociedade também é ameaçada por eles, dessa maneira, conclui que não resta a solução para um tratamento jurídico adequado ao psicopata.

No tocante aos requisitos objetivos, há uma estipulação da quantidade e a padronização da realização dos crimes de forma dolosa sob um tempo específico entre um estipulado período temporal.

Sabe-se que contemplou a tentativa e que não houve objetividade no lapso do tempo. No hipotético § 8º recomenda submeter esse infrator a uma pena em regime fechado ou uma medida de segurança de no mínimo 30 anos, o que resulta em uma violação ao disposto no art. 75 e seu respectivo parágrafo 1º do Código Penal:

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. <sup>140</sup>

Sendo assim, a punição sugerida no projeto para esse infrator sobre a progressão de regime e reclusão mínima do tempo máximo, à época, 30 anos, hoje, 40 anos. O procedimento é que superiores há 40 anos, e quando as somas das penas forem superiores, se unificam para que seja atendido ao limite máximo. Isto é, restam dúvidas no que toca a constitucionalidade.

Além desse entendimento positivado, a mesma falha dos projetos antecedente citado, a execução desse posicionamento já está decidida sob Súmula 527, do Supremo Tribunal de Justiça (já contemplado em redação) a respeito do tempo de internação, não devendo ultrapassar o limite da pena privativa de direito, fazendo uma analogia a

---

<sup>140</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 12 maio. 2020.

aplicação da pena máxima, para a medida de segurança, afim de não induzir caráter perpétuo a medida de segurança. Posto isto, não respalda amparo nos dias de hoje a aplicabilidade fiel deste projeto de lei.

O Direito Penal considera o crime cometido por um agente nessas condições particulares, um crime de concurso material e não um crime continuado. Para entender esse instituto é preciso apurar o conceito de crime continuado e crime material.

O crime material é aquele em que em uma única ação o agente pratica dois ou mais crimes, doloso ou culposos, resultando em um ou mais resultados, idênticos ou não, independentemente de ter cometido no mesmo dia ou ocasião, até mesmo em dia diverso, o que deve ser feito diante dessa situação é a soma das penas<sup>141</sup>.

Prontamente, considera o crime continuado aquele que um único agente, por mais de uma ação ou omissão comete dois ou mais de um delito de mesmo caráter, na mesma condição de lugar, tempo, modo de execução e outras que sejam idênticas, assim torna, um continuado do outro. Destarte, o procedimento adotado é a pena do crime mais grave com o aumento de 1/6 a 2/3. Todos esses crimes devem ter sido cometidos em pelo menos um lapso temporal de 30 dias<sup>142</sup>.

Se o projeto fosse aprovado, garante que o crime praticado pelo psicopata *Serial Killer*, não seria considerado crime material, porque a pluralidade de homicídios por ora, já estaria especificada na legislação que pretendia o projeto, compondo uma espécie própria de crime.

Pelo novo texto de lei, adotado como pacote anti-crime, lei 13.964/2019, altera o código penal. Esse advento legislativo altera a Lei de crimes hediondos 8072/90, aqui, se referindo ao art. 2º, agora, estando agora o condenado obrigado a iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, no entanto não está coagido a permanecer nesse regime, até atingir o livramento condicional ou ao término da pena. Sobre a alteração do §2º o infrator por crime hediondo tem a possibilidade de progredir de regime, desde que comprove por meio de atestado pelo diretor da unidade prisional, bom comportamento. A aplicação legislativa da lei 13.964/2019 deve ser recepcionada pelos agentes que cometem crime dessa natureza praticado após a vigência da nova

---

<sup>141</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Vol. 01. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 324

<sup>142</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Vol. 01. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 324

lei, antes desta, fica condicionado à progressão de regime apenas após o cumprimento de 1/6 da pena.<sup>143</sup>

Tão logo, resta à análise do hipotético § 9º, mencionando uma contradição quanto à progressão de regime, é bem verdade que à época da proposta apresentada pelo legislador não havia as atualizações acerca do tema como hoje, no entanto, ainda àquele momento, este parágrafo sofreria conflito com o art. 2º § 2º (atualmente revogado) da Lei 8072/90, de crimes hediondos, que insurgia a possibilidade de progressão de regime, o que é vetado por tal artigo do projeto de lei.

Considerando que diante do exposto dos artigos anteriores do projeto, onde objetiva não só o perfil do assassino em série, como também o crime, seria o crime praticado pelo assassino em série desse projeto enquadrado como crime hediondo e que, portanto, disciplinado à luz da Lei 8071/90.

Não obstante, diante das novas atualizações trazidas pela Lei 13.964/19, revogando o art. 2º § 2º, ampliando ainda mais a possibilidade da progressão de regime, configura ainda mais a incoerência do § 9º do projeto de lei. Tornando impraticável a aplicação desse artigo no atual cenário.

Todavia, é importante ressaltar a boa intenção e atenção pretendida pelo legislador quando propõe um projeto que chama atenção para o infrator psicopata, justamente quando recomenda um exame rigoroso na identificação do psicopata e para que a justiça não cometa arbitrariedades, já que a intenção é justamente uma punição mais severa.

Contudo, comete equívoco e contradições com a legislação, bem como procede ao mesmo erro do projeto de lei 3/07, quando se refere a apenas um tipo de psicopata, não considerando outras espécies, também perigosas, quer dizer, não soluciona o problema, etiqueta o psicopata em apenas um tipo, diagnosticando um descuido, quando muitos outros atuam sob uma conduta criminosa, causando insegurança e prejuízo tanto Estado quanto à sociedade.

---

<sup>143</sup> LEAL, João, José. Progressão de regime prisional e o crime hediondo: a análise da Lei 11.464/2007 à luz da política criminal. **Portal DireitoNet**, 13 jun. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3555/Progressao-de-regime-prisional-e-crime-hediondo-analise-da-Lei-11464-2007-a-luz-da-politica-criminal>. Acesso em: 18 maio. 2020.

Outro projeto é o PL 6858/10 proposto pelo deputado Marcelo Itagiba, seguindo os estudos da especialista Hilda Morana. Esse projeto sugere a alteração da lei 7.210/1984, de execução penal.

Apresenta como proposta inicial, na suposta alteração da lei em seu §6º, a inclusão de uma comissão técnica, de fora da estrutura da penitenciária, abrangendo especialistas da área, com intuito de não vincular as decisões judiciais. Como também, obedece a um programa de individualização da pena privativa de liberdade ao infrator condenado ou preso provisório à luz do exame de criminológico.

Nesse seguimento é que a intenção do legislador em conjunto ao complemento do art. 6º de incluir as disposições referentes no art. 8º da LEP, ressaltando a importância do exame criminológico assegurando a garantia das decisões judiciais no momento de autorização a respeito da progressão de regime.

Art.8º-A Sem prejuízo do disposto nos artigos 6º, 7º e 8º, para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução, o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico realizado também por comissão técnica independente.

§1º A comissão técnica de que trata este artigo deverá identificar os presos portadores de psicopatia para orientar a individualização da execução penal de que trata o art. 5º

§2º A comissão será composta de profissionais da área de saúde mental e de psicologia criminal especialmente designado para a função presidida por especialistas de notório saber, como mandato de dois anos, permitida recondução.<sup>144</sup>

Nesse mesmo sentido, propõe a alteração no art. 84, no que concerne, já foi atribuído uma nova redação, à luz da Lei 13.167/2015.

A redação que apresenta o projeto de Lei em questão analisando, dispõe da separação no processo de execução da pena, dos presos comuns, daqueles condenados considerados psicopatas:

Art. 84 (...)

---

<sup>144</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº** \_\_, de 2010. Altera a Lei nº 7.210 de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=34C115DF4CCF13E1B1F61CE10CD622D8.proposicoesWebExterno2?codteor=737111&filename=PL+6858/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=34C115DF4CCF13E1B1F61CE10CD622D8.proposicoesWebExterno2?codteor=737111&filename=PL+6858/2010). Acesso em: 20 maio. 2020.

§3º. O condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumprirá pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos” (NR)<sup>145</sup>

O intuito está para não prejudicar a recuperação dos presos comuns, a não separação implica diretamente na quebra da própria essência das unidades prisionais, e o principal objetivo da pena: a ressocialização. O projeto de Lei leva em consideração os estudos de Hilda Morana e sua tese, quanto se induz a escala de Hare, referente à identificação do psicopata e os efeitos a longo prazo do Estado, causados por esse descaso de identificação, em resposta, a reincidência desses infratores.

No sistema penal brasileiro não encontra nem mesmo a identificação inicial, quanto o acompanhamento gradual do indivíduo, tão pouco é possível notar a realização de exame de personalidade e comportamento em relação à progressão de regime, em nenhum dos casos.

Assim, no mesmo sentido, promove a análise da especialista e autora de obras sobre o tema, Ana Beatriz Barbosa Silva, em que aduz a importância de ser discutido e reformulado o tratamento jurídico do condenado portador de transtorno de personalidade e suas inferências:

Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo. <sup>146</sup>

Ainda na mesma linha de argumentação é que a propositura do § 3º do art. 112, LEP, que por sua vez, já lhe foi atribuída a uma nova redação diante da Lei 13.769/2018. No entanto a redação sugerida por este projeto de Lei em estudo apresenta:

Art. 112 (...)

§3º A transferência para regime menos rigoroso, a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do condenado classificado

---

<sup>145</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº** \_\_, de 2010. Altera a Lei nº 7.210 de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=34C115DF4CCF13E1B1F61CE10CD622D8.proposicoesWebExterno2?codteor=737111&filename=PL+6858/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=34C115DF4CCF13E1B1F61CE10CD622D8.proposicoesWebExterno2?codteor=737111&filename=PL+6858/2010). Acesso em: 20 maio. 2020.

<sup>146</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008, p. 134.

como psicopata depende de laudo permissivo emitido pela comissão técnica de que trata o art. 8º- A.<sup>147</sup>

Seguindo o mesmo posicionamento inicial, onde o exame criminológico demonstra eficiência, tanto para a fase de identificação do grau de personalidade do condenado, ou seja, se este resulta em traços de transtorno de personalidade antissocial, quanto no momento em que lhe couber benesses, resta restrito a um laudo técnico pela comissão, alegando o sua condição particular.

Desse modo é que o projeto de Lei 6858/10, hoje, arquivado, demonstrou diante dos anteriores citados uma tentativa promitente, na prática em especificar, tratando de forma especial o indivíduo que apresenta quadro de psicopatia. Em que pese, a não objetivação da norma prevista sobre o perfil psicopata, amplia o quadro, contemplando qualquer espécie de psicopatia, o que difere dos projetos de lei destacados anteriormente.

Assim é que o reforço sobre o exame criminológico feito para os condenados a pena restritiva de direito não descuida de traçar ao infrator um perfil psicopático, principalmente diante dessa fase inicial, para um diagnóstico preciso através do resultado do exame um tratamento mais adequado tanto para o condenado, quanto para o preso provisório. Para além dessa questão, a obediência também do princípio da individualização das penas, em outras palavras, considerando a aplicação mais apropriada no caso concreto.

O projeto também responde amparos além da identificação, traçando a importância do exame no momento em que por direito o condenado é contemplado de benefícios e garantias que lhe é conferido, exemplificando, a progressão de regime, já examinada nesta pesquisa, quando até mesmo há a possibilidade de progressão para crimes hediondos, diante a nova Lei que disciplina sobre o assunto, ainda com requisito menos restritivo, dessa forma, destaca a importância de uma identificação desses condenados com mais afinco.

---

<sup>147</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº** \_\_, de 2010. Altera a Lei nº 7.210 de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=34C115DF4CCF13E1B1F61CE10CD622D8.proposicoesWebExterno2?codteor=737111&filename=PL+6858/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=34C115DF4CCF13E1B1F61CE10CD622D8.proposicoesWebExterno2?codteor=737111&filename=PL+6858/2010). Acesso em: 20 maio. 2020.



Outro ponto que merece destaque é a definição precisa de uma comissão técnica que não componha o quadro daquela unidade prisional, compostas por especialistas que possam apurar com precisão a condição pessoal do sentenciado.

O destaque para que não seja parte da unidade é justamente conservar a segurança nas decisões judiciais tomadas, sem que essa comissão seja subordinada ou até de alguma maneira, vinculada aos diretores e responsáveis pelo presídio, para que essa qualificação do preso esteja protegida. Mesmo porque, aqueles que apresentam um quadro de psicopatia devem ter um tratamento mais severo dos demais, já que o tratamento comum não suporta a eles.

O advento desse projeto é que obriga que os presos psicopatas cumpram a pena separados dos presos comuns garantindo a integridade psicológica e física daqueles que não demonstram esse desvio TPA, como também, solucionar o problema da reincidência, através do exame é possível ter uma ideia diante do quadro individual de cada sentenciado, analisando de forma pessoal se aquele indivíduo tem condições de retomar a sociedade.

Conseqüentemente, esse projeto de Lei visa evitar casos como o que Ana Beatriz, especialista na matéria, em sua obra, exemplifica, onde estava prevista a reincidência e diante da própria lacuna legislativa, não houve um tratamento adequado:

Um caso que exemplifica a importância de medidas com as descritas acima é o de Francisco Costa Rocha, mais conhecido como “Chico Picadinho”, autor de dois dos crimes de maior repercussão da história policial brasileira. Em 1966, Francisco, que até então parecia ser uma pessoa normal, matou e esquartejou a bailarina Margareth Suida em seu apartamento no centro de São Paulo. Chico foi condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses de prisão por destruição de cadáver. Em junho de 1974, oito anos depois de ter cometido o primeiro crime, Francisco foi libertado por bom comportamento. No parecer para concessão de liberdade condicional feito pelo então Instituto de Biotipologia Criminal constava que Francisco tinha “personalidade com distúrbio profundamente neurótico”, excluindo o diagnóstico de personalidade psicopática. No dia 15 de outubro de 1976, Francisco matou Ângela de Souza da Silva com os mesmos requintes de crueldade e sadismo do seu crime anterior. Chico foi condenado a trinta anos de reclusão e permanece preso até hoje.<sup>148</sup>

Assim, políticas criminais devem estar dispostas para lidar com sentenciados que apresentam essa natureza, não estando apenas Lei de execução penal suficiente para

---

<sup>148</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008, p. 135.

englobar casos de TPA, não sendo capaz de serem tratados de maneira igual aos presos comuns.

Entre todos os projetos analisados, em que indicam a medida de segurança como meio mais eficiente para o tratamento do psicopata, este, último aduz que deve lhe ser conferido a pena, no entanto um tratamento diferenciado, mais rígido, isto é, diante da avaliação da condição psico-social do preso por especialistas.

O realce deve ser trazido em questão para que, a medida de segurança se aplica devidamente aos reais inimputáveis, por essência, melhor dizendo, aqueles considerados doentes mentais, que não possuem suas faculdades mentais plenas no ato do crime praticado. Não vislumbra essa hipótese o caso do psicopata, sendo assim, não cabe a ele a inimputabilidade, sob aplicação da medida de segurança.

#### 4.3 CAMINHOS A SEGUIR

A intenção principal dessa pesquisa é analisar não só a postura legislativa para com o criminoso psicopata, como também o tratamento dado a este hoje perante a única saída: os tribunais, sendo utilizado como único mecanismo para solucionar essa problemática, quando se depara com situações ocasionadas por psicopatas infratores, a legislação é omissa tanto para a diferenciação quanto ao tratamento.

Foi exposto nesse trabalho, que os tribunais não comportam entendimento unânime sobre o tema, gerando uma insegurança jurídica acentuada. Para além desses pressupostos, entre as saídas disponíveis nenhuma se destaca como adequada nem eficiente, quer dizer, a raiz do problema se localiza no próprio sistema penal brasileiro que não está preparado para recepcionar essa situação.

A legislação apenas trata do insano mental e o tratamento administrado para estes, entretanto como demonstrado através de análise médica sobre o assunto, o psicopata não pode ser considerado um doente mental. Não devendo merecer esse título, porque exerce suas faculdades mentais plenas e possui total discernimento e dolo evidente do ato ilícito praticado.

Além do mais, salienta que os estudos clínicos comprovam que o psicopata não exerce o poder de cura quanto ao seu desvio na psique, dessa forma, nenhum

tratamento hoje demonstra pretensão de melhora de indivíduos que portam transtorno de personalidade antissocial diagnosticada.

Portanto, esses indivíduos possuem um alto grau de periculosidade tanto para o próprio sistema que o absorve, ignorando suas características, como manipulação e a dissimulação que além de afetar os outros sentenciados podem despistar as autoridades da unidade.

Foi apresentado que os psicopatas infratores possuem um bom comportamento e aparentemente não demonstram ameaça àqueles condenados a presídios comuns, burlam o sistema, com seu forte poder de regeneração, estando sempre próximos de benefícios como progressão de regime e tempo reduzido da pena.

Dessa maneira, pratica a reincidência, o que desde aqui já se consegue comprovar a diferença entre uma pessoa normal e uma pessoa com TPA, esta por sua vez, volta a cometer crime diante da sua natureza genuinamente cruel. Essa é uma das razões apontadas que sujeito criminoso psicopata merece uma atenção especial.

Destaca que, nem toda pessoa que porta um grau de TPA são agentes criminosos e perigosos que possuem intenção de cometer crimes de natureza impiedosa. Nesse momento que deve ter o cuidado em não tipificar o psicopata. Como demonstrado, existem graus de psicopatia, é possível que uma pessoa porte esse transtorno mental em pequeno grau, mas que não cometa crime em si. Da mesma forma que, esse cuidado não deve ser somente voltado aos assassinos em séries, tão poucos somente aqueles que praticam crimes de natureza sexual.

Mencionamos então os psicopatas corporativos, normalmente políticos, detentores de poder de alguma espécie que além do controle da circulação de dinheiro podem diretamente violar direitos e deveres de pessoas inocentes, podendo ocasionar indiretamente diversas mortes.

Esses indivíduos são perigosos e manipuladores. A desmistificação da dificuldade de detectá-los deve ser excluída, quando o aspecto de um cenário de um psicopata corporativo mesmo que muitas vezes não sendo claro, é suficiente maduro para denunciar ao exame de identificação, que desta feita se faz ainda mais necessário, justamente por não sujarem as mãos de sangue é que se escondem em uma armadura forte.

À vista disso, é preciso de uma atenção também para esses indivíduos que agem em silêncio e possuem um grau de periculosidade muito alta. Mesmo porque o custo em vidas que eles podem oferecer é extremamente alto e isso deve ser levando em conta, quando que o custo econômico que pode gerar para o próprio Estado ou organismo empreendedor que o faça parte, é considerado alto e prejudicial. Mesmo que não exerça uma função pública, frisa que grandes empresas possuem representatividade na economia brasileira, o que por ora pode influenciar diretamente ou indiretamente orçamentos públicos.

Após todo o exposto, encara-se a criminologia como fenômeno social, cabendo ao direito penal necessitar de estudos de ordem de outros saberes. Isto posto, a criminologia situada no psicopata é um grande desafio, diante da condição particular de comportamento desse indivíduo. E no encontro do campo da psiquiatria que o direito penal tenta uma aplicação infratores dessa natureza.

Mesmo como todos os obstáculos, não é uma razão para se descuidar do tema, mesmo porque tanto a importância, quanto as consequências desse descaso legislativo e estatal são proporcionalmente caras.

Acontece que de praxe, o direito penal brasileiro é visto como espetáculo e crimes praticados por assassinos em série é considerado um show de mídia, geram grandes repercussões, o que implica em uma influencia nesse aspecto, insurgindo em uma insegurança jurídica grande no momento de uma decisão clara, devido a grande repercussão. O clamor popular cria um cenário, a atenção aquele caso altera a fórmula mais adequada em agir.

Primeiro que, o psicopata é extremamente egocêntrico e a atenção voltada a ele, o envaidece, transformando aquele episódio em um campo ideal para atuar em sua dissimulação e manipulação. O histórico de psicopatas criminosos nas unidades prisionais é traduzido sempre mesmo após a condenação, por algum romance ou aliança que lhe traga algum benefício, o que induz a pensar no poder de manipulação que aquele sujeito pode induzir em pessoas inocentes.

Assim dizendo, causa um efeito contrário, quando se pretende uma solução mais rigorosa, o psicopata se vangloria da atenção que ocasiona. A própria mídia reforça o apedrejamento do criminoso, muito por conta da política inerente cultural brasileira.

Dessa forma, o criminoso psicopata ganha destaque em matéria penal, de forma indevida no intuito de oferecer uma resposta satisfatória a sociedade.

De certo que deve ser orientado um critério mais rigoroso de condenação por se tratar de indivíduos portadores de um transtorno perverso, no entanto, deve ser recepcionado de forma crua e fria, aplicando as melhores medidas sancionatórias que contemplem suas reais necessidades e não em formato de show apelativo da mídia.

Por outro lado, acontece da mídia manipular as informações e como que por muitas vezes aos olhos de estereótipos criados em conjunto com suas características convincente é que o psicopata de instância não é em sua maioria das vezes a primeira suspeita, ou seja, com o enviesamento de informações pela mídia, que como já visto influencia nas decisões dos tribunais, é que o diagnóstico é ainda pode ser tardio.

Outro ponto que merece destaque é o caso dos psicopatas corporativos, por exemplo, que não desejam ter essa aparição social dessa maneira, justamente devido ao seu *status*, agindo em sigilo e por trás de outras pessoas, para que permaneça com sua imagem resguardada.

Para despistar a atenção é que essa espécie de psicopata se utiliza da conjuntura determinista dos julgados a justiça no Brasil. Dessa forma, saem ilesos de julgamentos e condenações diante do cenário determinista, quando a justiça no Brasil nunca foi à mesma pra todos.

Em nenhum momento essa pesquisa atua em sentido de prejudicar, de forma vingativa, os portadores de transtorno de personalidade antissocial, o que se pretende arguir é um tratamento mais adequado para lidar com estes indivíduos perigosos por natureza. Ainda que, seja algo inerente ao seu caráter, à sociedade não merece correr esse risco, vale nesse momento o direito penal amadurecer para que encontre um tratamento adequado quando se deparar com essa situação.

Nessa consonância é que, para melhor entendimento do posterior ponto é que se rememora que a medida de segurança foi criada frente a não suficiência da pena privativa de liberdade a casos específicos em grau de saúde que necessitam tratamento e acompanhamento médico. A medida de segurança é adotada diante a infratores que cometem delitos, mas que ao tempo do ato ou omissão não possuem discernimento pleno sobre a conduta praticada.

A pena e a medida de segurança comoram em uma substituição, diante da insuficiência da outra, com destinação diversa. Mais do que isso, produzindo efeitos diferentes, com perspectiva oposta a outra, não arrazoando a aplicação de um ou de outra para o mesmo sujeito, sendo exibido que esse comportamento do sistema acentua ainda mais o problema.

Não descurando a respeito do conceito de semi-imputabilidade, fronteiro a imputabilidade e inimputabilidade, no entanto, descartada quando o assunto é psicopatia, em primeiro lugar defende-se nessa pesquisa, a clareza da racionalidade do psicopata onde o caráter perverso não deve ser confundido com doença.

No que se refere a semi-imputabilidade é configurado pelo indivíduo que o tempo da ação ou omissão da conduta ilícita não teve a capacidade plena, como já reexaminada em capítulo anterior e excluindo a possibilidade de ser adequado o enquadramento do psicopata neste sentido.

Além dessa questão, para o semi-imputável a pena é reduzida, o que entende-se que enquadrar o psicopata nessa seara o beneficiaria, sendo que a intenção não é reduzir a pena, e sim propor a ele um procedimento menos rigoroso, de um infrator ainda mais perigoso que as demais pessoas, canalizando em um alto índice de reincidência. Dessa maneira estaria agravando ainda mais a situação o que não é o intuito.

Tão logo, não restam chances viáveis em caracterizar o psicopata como semi-imputável. Quando ressalta que a pena privativa de liberdade em um regime carcerário ainda não seria suficiente para o infrator psicopata, aludindo os altos índices de reincidência, por exclusão é que a semi-imputabilidade se faz presente, quando está por norma positivada reduz o tempo da condenação. Neste âmbito é que o conceito e a aplicação da semi-imputabilidade não condizem com toda a análise de estudo nesse trabalho a respeito do agente delituoso psicopata.

Dando prosseguimento, é que o principal esclarecimento é que o psicopata não se adequaria em nenhuma hipótese sobre os conceitos do instituto da medida de segurança como resposta da sua condenação. Hoje através de estudos científicos e especializados, não foi identificado ao psicopata nenhum tratamento que encareça de uma possível cura ou até mesmo melhora. Sendo assim, por ora, os avanços científicos comprovam que o psicopata não tem cura. Por essa razão que a medida de segurança, não é uma hipótese cabível.

Diante do discorrido, a aplicação da pena em sua norma comum também não abarca solução, quando nesse caso o que se pretende alcançar é a ressocialização do indivíduo, inalcançada pelos psicopatas, como já exposto não possuem o poder nem de culpa, nem de remorso. Tal qual, a imposição das normas impostas pra eles seriam impraticáveis, não demonstrando nenhuma eficiência quando cometidos a eles.

Pior do que essa propositura é que por não ser uma medida adequada, eles ameaçam o próprio sistema que o absorvem, podendo manipular tanto autoridades da unidade, como dos outros presos comuns, de diversas formas, inclusive as que fazem com que não encontrem vestígio, nem a identidade real das consequências ocasionadas por eles.

Diante desse raciocínio, como também das posteriores alegações é que a identificação se torna o principal objeto de estudo. Identificar o psicopata em qualquer fase da aplicação do procedimento penal é de fundamental importância para adotar a medida mais adequada a partir desse diagnóstico.

Destaca-se que no sistema penal brasileiro vigente, o psicopata se quer é identificado, porque o tratamento jurídico que é dado para sujeitos criminosos especiais é apenas voltado para os insanos mentais.

Nem ao menos com todo o histórico normativo do ordenamento jurídico brasileiro, hoje é oferecida a devida atenção a esse assunto. A psicopatia sempre foi um tema relevante, não devendo ser considerado uma discussão atual, desde antes mesmo da própria constituição federal, já foi possível a observância da atenção sobre esse assunto, na proporção dada aos entendimentos da época, no entanto, já era considerado tema de debate e de interesse social.

Caminhando sobre a displicência legislativa atual em se omitir sobre o assunto, nem sequer reportar sobre uma medida que torne unânime os casos dessa matéria. Assim é que encontram projetos de Lei que tratam sobre a questão e que foram arquivados, embora em diversos deles posicionem críticas pertinentes, no entanto, nem ao menos houve uma preocupação em analisar dessa forma. Rematando um descaso estatal.

Através de experiências internacionais, também se analisa à luz do direito comparado os efeitos em que os poderes normativos ocasiona em casos de criminosos psicopatas, é evidente que diversos desses métodos não seriam aplicados no

ordenamento pátrio, quando violam garantia e deveres que são resguardados pela Constituição Federal brasileira que possuem um valor maior.

No entanto, é preciso que não se perca o estudo da eficiência de métodos utilizados em outras nações, não na forma de aplicação direta, mas por meio de uma adaptação nos moldes da norma brasileira, no intuito de encontrar uma possível solução para tratar do assunto.

Após toda essa exposição em análise a necessidade de uma norma que disponha sobre o tratamento jurídico do psicopata, é que reforça ainda mais o argumento da displicência legislativa do sistema penal brasileiro.

A partir desse entendimento sobre a falta precisa de uma legislação que esteja diante desses casos é que a questão da identificação se torna ainda mais grave em um cenário já comprometido. Sendo assim a identificação é o elemento chave dessa inquietação, é preciso que se identifiquem os indivíduos que portem a psicopatia para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Essa identificação deve ser feita tanto na fase de investigação, quanto na fase de execução da pena, quando lhe é provido benefícios de direito, para que nem o sistema, a unidade prisional esteja ameaçada por esse sujeito, tão poucos a sociedade. Mais uma vez, é dever do Estado prestar a devida segurança.

A ótica para essa indagação precisa ser mudada, a identificação sem uma norma especial que ampare sobre um tratamento jurídico por si só não alcança a solução pretendida. Ou seja, é preciso que a norma traga além de um caráter de identificação rigoroso, no intuito de não cometer injustiças, em qualquer que seja a fase do processo penal, vislumbre também, um tratamento igualitário para aqueles que possuem o mesmo transtorno e a mesma natureza de caráter permanentemente cruel.

Como discorrido, respeitando o princípio da igualdade, tratando os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual. Bem como o respeito ao princípio da individualização das penas, prevista na Constituição Federal, onde a pena deve ser individualizada para cada infrator penal, justamente porque nenhum crime é idêntico a outro, assim, requer que seja analisado o caso concreto para que esteja cada vez mais perto de uma aplicação de pena mais adequada ao agente infrator.

A realidade é a violação transparente desse princípio quando o psicopata não se encaixa em nenhuma modalidade de condenação criminal brasileira e ainda assim é



adotada alguma medida a ele, de distintos entendimentos, ainda assim nenhuma consoma a eficácia.

A partir dessa conjuntura, na sequência de algumas tentativas de projeto de lei infrutíferas, que nasceu o projeto de Lei 6.858/2010, à luz dos estudos da especialista Hilda Morana, que aduzia que a identificação do infrator psicopata através da escala de Hare mostrava eficácia da análise, além de outras medidas adotadas, como por exemplo, o diagnóstico mais rigoroso e preciso, bem como o advento de uma unidade prisional especializada em atender condenados diagnosticados psicopatas.

Além de todas as razões e justificativas mencionando a importância de uma atenção especial, de uma penitenciária especializada é a que promete promover uma segurança jurídica maior tanto no tratamento judicial desses indivíduos, tanto para manter assegurada a integridade física e psicológica de outros presos comuns ou dos próprios doentes mentais, em hospitais de custódia. Como também no que concerne à proteção em coibir a reincidência desses infratores, no intuito de proteger a sociedade.

Resta claro que o psicopata por não ter cura, nem apresentar uma melhora em nenhum tratamento, também não possui o poder que uma pessoa com suas faculdades mentais normais apresenta de ressocializar. Sendo mais um argumento em que corrobora com a hipótese da construção de uma unidade própria especializada.

O acompanhamento psiquiátrico é essencial em casos precisos como esse, dessa maneira se torna necessário à atenção do Estado para que de forma eficaz retome um cuidado maior a respeito de especialistas que atuam nessa seara. Mesmo não considerado doença mental o transtorno é biológico e o malefício causado por essa personalidade é em sua maioria das vezes em alto grau.

Essa assistência deve ser incisiva desde a identificação do sujeito, devendo ser prolongada na execução penal, como no requisito das benesses concedidas por direito, como posterior ao cumprimento da pena estabelecida, no entanto, a última, respaldada de uma cautela maior e ponderação constitucional.

Outra hipótese em conjunto com a anterior, atua na aplicação imediata disposta é fazer uma analogia sob o uso das celas especiais, que por sua vez, hoje é considerado uma prisão diferenciada a aqueles que possuem prerrogativa de cargo e função.

O código estabeleceu uma distinção entre tipos de presos na situação em que não estavam condenados efetivamente, os presos com diploma de curso superior, e com algumas alterações e leis especiais, membros do júri, delegados de polícia, outros políticos, prefeitos, outra classe corporativa como, juízos promotores, advogados.

Não significa que essa prisão especial seja de primeira classe pra uns e pra outros péssimos, ressalta-se que no Brasil a prisão tem condições precárias para todos. Visto que em nenhum momento tenta induzir um privilegio diferenciado ao psicopata. O fato de ser uma cela considerada especial, não aduz que seja mais salubre tanto quanto a lei de execução penal determina como deveria, na prática são todas precárias, uma realidade lamentável e de total descaso estatal.

Existe essa diferença de distinção, por ser um pouco menos lotada, acentuando um espaço maior e mais disponível, justamente porque uma porcentagem muito pequena de presos tem nível superior, portanto a sobrecarga é menor, mas não inexistente. A diferenciação legal de cela especial é apenas para o preso provisório, a partir da condenação definitiva todos ficam nas mesmas condições.

Adaptando essa aplicação para o infrator psicopata é que primeiramente, a analogia ampara na possibilidade de uma segregação dos presos, todavia, a justificativa para arguir esse tipo de isolamento não seria a mesma, atualmente se utiliza sob prerrogativa de função, nessa situação apresentada, o enfoque é por questão de proteção à própria execução penal, muito embasada no princípio da individualidade das penas, como também no próprio aspecto de periculosidade e de necessidade de manter o afastamento do infrator psicopata do infrator comum, para que não convivam juntos e assim não contamine nem a sociedade, nem o próprio sistema que por ora, já é falho.

Sobre a questão que engloba a cela especial ser voltada para os prisioneiros provisórios, também respalda os mesmo argumento à luz da situação hipotética do criminoso psicopata, que seria de relevância social, está condizente essa aplicação pendente a situação provisória, restando quando definitiva a transferência para uma unidade especial, já que apenas as celas especiais não suportariam a demanda de criminosos dessa natureza.

Prevendo a superlotação que já é diagnosticada mesmo que de menor escala e possuindo uma porcentagem relativamente inferior aos presos comuns que não

contemplam as características dispostas para serem disponíveis as celas especiais, é que adequando ao caso, a possível lotação estaria por ora prevista, assim é que apenas essa medida por si só não sustenta o caso.

Destarte, a construção de presídios especiais para esses criminosos estaria em perfeita congruência sob as possíveis soluções disponíveis para tentar de maneira mais efetiva coibir com a reincidência de criminosos que portam a psicopatia em sua natureza.

Em resumo, é que de instância cabe cumprir a soma de todas as medidas expostas, estando nenhuma delas de forma separadas prontas para suportar a situação retratada. Tão logo, é preciso que se tenha uma identificação rígida de no mínimo três laudos de especialistas que confirmem o diagnóstico, para que não cometa injustiças, da mesma maneira que o investimento de profissionais especializados na área para um acompanhamento é extremamente relevância.

De pronto, cabe o direito está sempre sendo orientado pelo campo da psiquiatria, coerente com os avanços científicos. Importa ressaltar que a identificação é objeto central e não deve apenas está vinculada na fase de investigação, quando ao longo da execução penal, tanto no momento de conceder as benesses de direito, como após o cumprimento da pena, mesmo que na fase inicial teste negativo para um perfil psicótico, não deve descartar a nova realização de exame tanto para fim de proteção, quanto para fim de controle.

Os identificados, portanto, na fase inicial deve se manter desde logo em celas separadas, até que tenha a condenação definitiva, sendo culpados devem ser transferidos para unidades especiais de infratores psicopatas, sendo julgados nos termos de uma lei especial que atenda seu perfil peculiar.

O condenado que cumprindo pena em regime fechado em unidade prisional comum, no momento de conceder os benefícios dispostos na Lei de Execução Penal, posteriormente diagnosticar um transtorno antissocial, será dessa a partir de então julgado sob os moldes de uma lei especial que trate sobre a psicopatia.

O infrator que após o cumprimento da sua pena diagnosticar a psicopatia, mesmo que ampare proporção alta de reincidência, do mesmo modo que, é cientificamente comprovado que não absorve tratamento nem apresenta cura, por razões

constitucionais é que o sistema penal se encontra defronte a um empecilho constitucional para aplicar soluções trazidas pelas experiências internacionais.

Isto posto, o retorno de um laudo psiquiátrico para que o condenado tenha direito a benefícios como a progressão de regime, que recentemente foi alterado pela Lei 13.964/19, não deve ser considerada regresso e sim uma segurança maior para a sociedade, principalmente em casos como o apresentado nesse trabalho.

Dessas indagações é que memorável que todo esse parecer manifesto esteja amplamente coerente com a constituição. A começar citando que as soluções encontradas no direito comparado, em sua maioria impraticáveis no ordenamento pátrio brasileiro, quando a constituição prevê em normas expressas direitos e garantia, na proteção da pessoa humana, desta forma é que pena de caráter perpétuo e pena de morte para condenados por crimes é considerada proibida.

Sabe-se através de pesquisas científicas que o psicopata não absorve um tratamento e não tem cura, mesmo que não abarque uma solução suficiente, como em outras nações, não merece descaso em seu tratamento jurídico no Brasil, devendo o Estado se utilizar dos melhores meios no intuito de coibir esses infratores e proteger a sociedade nos parâmetros alcançáveis pela constituição.

Sustenta que a informação a(s) vítima(s) se assim houver, pós o término do cumprimento da pena do criminoso psicopata é de extrema importância para a proteção da mesma, cabe à vítima o direito que deve ser concedido pelo Estado do conhecimento da soltura do infrator.

Certifica-se da importância de especialistas da área em todas as fases, nesta não deve ser diferente, após o cumprimento de pena do portador de transtorno antissocial é que deve ser assegurada pelo Estado a continuidade do acompanhamento, caso o indivíduo opte por manter.

Não confundindo com etiquetá-los, para que em nenhuma razão o fato passado lhe cause sofrimento e transtorno, conflitando com o direito do esquecimento, dessa maneira é que o livre arbítrio do antigo detento é de fundamental importância para continuidade do tratamento. O Estado deve oferecer o paliativo, não impondo a obrigatoriedade da continuidade do tratamento.

Em complementariedade, abarca a intervenção do direito a saúde se na perícia medica constar que é necessário à internação desse indivíduo nos termos da lei de

internação compulsória, memorando que, essa não é uma resposta penal. É necessário que esteja apresentada as hipóteses da necessidade para internação compulsória, cometendo crime o único meio é interná-lo em uma situação de problema de saúde.

No entanto, a internação compulsória na hipótese enunciada não contempla pelo caráter do perfil psicopático e sim por uma questão de amparo a saúde do sujeito, ou seja, se por ventura se tornar um risco pela saúde, deve-se aplicar a lei civil, se cumprir os requisitos da lei e não pela sua condição de psicopata.

Partindo das concepções após explanados os conceitos, entende-se em linhas gerais que toda essa questão deve está sob proteção legislativa, ou seja, é necessária uma alteração no sistema penal, com intuito de trazer uma atenção maior para criminosos que portam essa natureza biológica. Invocando os argumentos abordados no projeto de Lei nº 6.858/10, já disciplinada anteriormente, incluindo todas as modalidades de psicopatía.

A alegação da questão econômica brasileira, não deve ser considerada como um contra-argumento simples em resposta a não ter recurso suficiente que solucione o problema específico sobre esse tema, à solução Estatal é a redução do custeio do Estado. O Estado precisa priorizar os gastos, de antemão, trazendo de maneira mais exata e objetiva, além disso, é preciso o apreço por questões sociais, uma resposta mais humana para o que seria mais caro? Custo financeiro ou custo de vida?

Retomando a desmistificação da figura representativa do psicopata ser um assassino em série, um homicida ou um estuprador, os psicopatas corporativos, por exemplo, provenientes de um alto grau de poder, onde o desvio de dinheiro é comum, geralmente políticos, em termos de valores é até mesmo muito mais alto do que uma construção de uma unidade especial, que contenha inclusive criminosos dessa espécie, como também estaria impedindo o grande prejuízo que esses infratores podem causar na sociedade, tanto em valores, como em vidas.

O cerne da questão é saber qual o real interesse do Estado em se omitir, quando sempre foi claro (como visto no caminho normativo e nas tentativas de projeto de lei), o perigo e dano que um psicopata criminoso pode ocasionar.

Estaria o Estado protegendo essa conduta dos psicopatas corporativos, e tratando com descaso os demais psicopatas e os efeitos trágicos causados por estes, através de uma omissão? Seria essa a venda dos olhos do Estado?

A origem por trás do argumento da falta de recurso é o excessivo gasto no Estado brasileiro, mastodonte que gasta muito e gasta mal, nos últimos anos aumento sistemático de um gasto descomunais advindos do próprio governo, a população brasileira não merece pagar por essa questão ocasionada, constrangedora em que o Estado não tem como cumprir com resoluções específicas e necessárias. A reforma de uma prioridade de gastos estatais deve ser primordialmente volvida para questões necessárias.

Investimentos fundamentais para a sociedade devem ser tratados como prioridades e levados em conta, porque pode impactar de forma significativa. O Estado não investe em melhorias nas condições carcerárias no Brasil, fomentam a expansão das organizações criminosas e na reincidência desses. A dessocialização promovida pela prisão deve ser a mínima inevitável e não a máxima que as prisões brasileiras acabam efetivamente proporcionando.

Ante todo o exposto, é exibida uma análise aprofundada sobre a condição de caráter biológico humano preserve dito por psicopatia e o tratamento jurídico voltado pra o criminoso dessa natureza. Englobando fenômenos do direito penal brasileiro, focando na ausência de um tratamento judicial suficiente para este, motivando sempre que o direito esteja em conformidade com os avanços científicos que tratem sobre o assunto, já que o tema não é conclusivo em sua área de estudo. Ocorre que a necessidade se torna ainda maior, quando se paga o preço do constitucionalismo, sendo necessárias soluções urgentes pelos motivos extensivamente revelados ao longo do estudo monográfico.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou a psicopatia em espécies e termos gerais, concluindo a dificuldade da medicina para tratar desses indivíduos com personalidade permanentemente maléfica. Conseqüentemente explicou a dificuldade do direito em tratar desses casos.

No que tange ao enquadramento de fenômenos que envolvam tanto o direito material, como o direito processual, pertencente ao julgamento do sujeito criminoso. Fez-se uma análise mais crítica do tema, de maneira que, estudou mais detidamente institutos como a imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, no intuito de encontrar um tratamento mais adequada para o caso.

Após manifestação de razões ao longo do trabalho, conclui-se que a psicopatia não deve ser considerada uma doença, quando possuem suas características conscientes bem definidas.

Fora demonstrado que não deve ser considerado semi-imputável, ainda que haja decisões neste sentido, tendo em vista não se tratar de uma culpabilidade reduzida – quando já comprovado a consciência plena em praticar o fato delituoso e determinar de acordo com essa vontade.

Nessa hipótese estaríamos, portanto, o beneficiando, ora, se bem a medida punitiva mais severa encontrada no ordenamento, restringindo à liberdade em regime fechado e todos os efeitos pretendidos pela pena, não são suficientemente claras adequadas ao psicopata, a semi-imputabilidade, desde por eliminação já não poderia ser a solução pacífica encontrada, estando inclusive, de uma maneira mais expressa o beneficiando e cometendo um grande equívoco.

Ainda surge a indagação da impossibilidade de aplicar as duas medidas para a mesma pessoa, tendo em vista que a medida de segurança foi criada justamente como uma forma de atender o que a pena não alcançava. Sendo assim, que por si só, foi verificada certa insegurança jurídica quanto ao tratamento dos infratores que possuem esse caráter perverso biológico.

Fora estudado no desenvolvimento dessa pesquisa, que o psicopata não se adequa ao conceito de inimputabilidade, dado que seu transtorno de personalidade não deve ser considerado doença mental. A medida de segurança é aplicada a aqueles que precisam de um tratamento por não possuírem o pleno discernimento na conduta do ato ilícito, não cabe a ela absorver aqueles considerados incorrigíveis que não admitem tratamento.

Assim é que a melhor maneira é enquadrá-lo como imputável, aplicando a pena em detrimento da medida de segurança.

Em que pese possuir plena consciência da ilicitude do fato e clara intenção de cometê-lo, o que difere o psicopata dos demais indivíduos é, tão somente, a frieza que executam a delito. Por tais motivos, seria também um equívoco o compará-lo a uma pessoa normal, razão pela qual a aplicação punitiva que é dada para uma pessoa normal que comete crime não se prescreve a este.

O estudo induziu uma necessidade de uma solução para resolução desses casos.

Ademais, pontua também a necessidade da identificação desses infratores em qualquer fase, à luz do princípio da individualização das penas, o que torna essencial para uma possível inibição em caráter prático. Nesse momento é que fora indicado a aplicação do teste PCL-R, já aplicado em alguns países. No Brasil já foi demonstrada eficiência na adaptação feita pela especialista Hilda Morana.

No entanto, para que se torne efetivo todos esses métodos e aplicações expostas ao longo do trabalho, é fundamental que exista um amparo legislativo especial, haja vista que as medidas disponíveis não são suficientes.

Destarte a pesquisa pretende pontuar as consequências geradas pelo descaso legislativo sobre esse assunto inquietante, considerando estudos e pareceres de especialistas no assunto, perpassando por uma realidade também internacional que refere à mente criminosa do psicopata. É perceptivo no estudo que o ordenamento brasileiro, está em uma posição de regressão diante de experiências internacionais.

O Estado não atua de forma incisiva, pois não promove uma atenção necessária, tão pouco investe em especialistas nessa área pra que tenham um acompanhamento médico eficiente em suas proporções. Ainda, é clara a falta de apoio aos estudos e pesquisas sobre o assunto e empregando capital em equipamentos que possam identifica-lo com afinco, promovendo um tratamento mais adequado ao psicopata



criminoso. Tais fatores geram dano, não só para a sociedade, mas também para o sistema.

Reforça que o Estado exerce o direito de punir resguardando princípios constitucionais de garantia e direitos da pessoa humana. Como também, solucione adjunto da medicina e especialistas da área, um tratamento jurídico mais adequado para esses criminosos, que prometa coibir que esses indivíduos perversos por natureza, ameassem a sociedade. Faz-se necessário então, uma nova legislação que supra esses anseios.

Se já consta um cenário crítico no sistema penal, os psicopáticos tornam esse sistema ainda mais nocivo, já que diante as suas características de manipulação, frieza não só no cometimento de crimes hediondos, como também sob a destruição psicológica dos presos comuns que já possuem uma pré-disposição ao crime. Os psicopatas em conjunto com um sistema carcerário defasado é um cenário ideal para a universidade do crime que o próprio sistema constrói.

Revelou-se ao longo do trabalho que é indispensável um devido tratamento jurídico referente ao infrator psicopata, diante das razões apresentadas, pontuando a sua alta periculosidade. Sugere uma legislação especial que o contemple não só os psicopatas, mas que os englobe em todas suas espécies. Como também uma unidade específica para que cumpra sua pena diante da sua natureza peculiar.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Clarissa Suzart Nascimento. **O portador de transtorno mental que comete delito e o direito: a saúde ou a pena?** Monografia (Graduação em Direito). Faculdade Jorge Armado, Salvador, Bahia, 2005.
- ALVES, Maria Clara Matos Coelho. **Considerações sob o agir perverso e o *modus operandis*, o caso: “maníaco do parque”**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia). Faculdade de Psicologia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, Minas Gerais, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/23216/3/Considera%C3%A7%C3%B5esagirperverso.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.
- BARROS, Fernanda Otoni. **Psicologia Jurídica: ética, transmissão e política**. Rio de Janeiro: Editora Imago, 2011.
- BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito Penal: parte geral**. 8 ed. Vol. 01. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 21 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília DF. 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 maio. 2020.
- \_\_\_\_\_. **Decreto nº 5-148-A**, de 10 de janeiro de 1927. Reorganiza a Assistencia a Psychopathas no Districto Federal. Rio de Janeiro, RJ. 10 jan. 1927. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5148-a-10-janeiro-1927-563139-publicacaooriginal-87269-pl.html>. Acesso em: 12 maio. 2010.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 fev. 2020.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ. 03 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 02 mar. 2020.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF. 11 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 01 maio. 2020.
- \_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº \_\_**, de 2010. Altera a Lei nº 7.210 de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que

especifica. Brasília, DF. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=34C115DF4CCF13E1B1F61CE10CD622D8.proposicoesWebExterno2?codteor=737111&file name=PL+6858/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=34C115DF4CCF13E1B1F61CE10CD622D8.proposicoesWebExterno2?codteor=737111&file name=PL+6858/2010). Acesso em: 20 maio. 2020.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 140**, de 2010. Acrescenta o §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série. Brasília, DF. 19 maio. 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3505622&ts=1567532658140&disposition=inline>. Acesso em: 18 maio. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1536612/RS (2014/0288883-8)**. Agravante: Daniela de Almeida Nunes. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Data de julgamento: 07 jun. 2018. Data de publicação: 20 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Recurso de Agravo nº 2014.075104-5**. Relator: Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho. Terceira Câmara Criminal. Data de julgamento: 17 nov. 2014. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25324544/recurso-de-agravo-recagrav-20140751045-sc-2014075104-5-acordao-tjsc/inteiro-teor-25324545>. Acesso em: 13 maio. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo em Execução nº 70037159431**. Relator: Desembargador Danúbio Edon Franco. Oitava Câmara Criminal. Data de julgamento: 11 out. 2010. Data de publicação: 26 out. 2010.

BRITO, Rafaela Oliveira. **O tratamento jurídico penal para a psicopatia: ineficácia da pena privativa de liberdade**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade Baiana de Direito, Salvador, Bahia, 2011.

BUSATO, Paulo César. Neurociência e Direito Penal. *In*: PLACHÁ SÁ, Priscilla. **Narrativas e discursos sobre a “loucura”**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Vol. 01. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

CASOLY, Ilana, **Louco ou cruel?** São Paulo: Editora WVC, 2017.

CAVALHEIRO, Bárbara Lazzari, **A (in)eficácia da sanção penal aplicada ao delinquente psicopata no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1094/B%c3%a1rbara%20Lazzari%20Cavalheiro.pdf?sequence=1>. Acesso em: 21 de fev. 2020.

CÓDIGO INTERNACIONAL DE DOENÇAS. **CID10 203**. Disponível em: <https://www.cid10.com.br/>> Acesso em 24 de fev. 2020

CÔELHO, Marcial Duarte. Direito fundamental à segurança e o princípio da proibição da proteção deficiente: a necessária releitura do art. 152, CPP. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, vol. 02, n. 02, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/1426/PDF>. Acesso em: 04 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **O que é progressão de regime de cumprimento de pena?** 2015. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/o-que-e-progressao-de-regime-de-cumprimento-de-pena/>> Acesso em: 22 de fev. 2020.

CORRÊA, Alessandra. Brasileiro pode estar entre serial killers mais letais, diz americano. **Portal JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/noticias/147934782/brasileiro-pode-estar-entre-serial-killers-mais-letais-diz-americano>. Acesso em: 23 set. 2019.

CUNHA, LORENZATO, FERRAZ, PINHO, Rogério Sanches, Gustavo Muller, Maurício Lins Ronaldo Batista. **Processo Penal Prático**. Salvador: Editora *JusPodivm*, 2006.

DUARTE, Thallyta Lorrane da Costa. **Psicopatia e Direito Penal**: uma interrelação. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Evangélica, Anápolis, Goiás, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/762/1/Monografia%20-%20Thallyta%20Lorrene.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2020.

EMPIS, Luisa de Jesus. **Estudo de caso**: Ted Bundy. Dissertação (Mestrado em Psicologia – Especialidade em Clínica). Instituto Universitário Ciências Psicológicas, Sociais e da Vida, Lisboa, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/2544/1/14312.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

FERREIRA, Rafael Mendes Barbosa; SILVEIRA, Fernanda Bernardino de Souza. **Quebra de um paradigma social**: psicopatia feminina. Portal Psicologado. 2012. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/psicopatologia/transtornos-psiquicos/quebra-de-um-paradigma-social-psicopatia-feminina>> Acesso em 14 nov. 2019.

FERREIRA, Fernanda Odara Ribeiro. **A psicopatia no sistema penal brasileiro**: uma análise da culpabilidade dos psicopatas e das penas a eles aplicadas. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, Ceará, 2017. Disponível em: [http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29402/1/2017\\_tcc\\_forferreira.pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29402/1/2017_tcc_forferreira.pdf). Acesso em: 16 jun. 2020.

GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. Psicopatia em homens e mulheres. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, vol. 62, n. 01, abr./2010. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672010000100003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003). Acesso em: 12 nov. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19 ed. Vol. 01. Niterói: Editora Impetus, 2017.

HARE PCL-R. **Projeto de Estudo da Violência Criminal e Psicopatia na cidade do Rio de Janeiro**. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/profile/Flavio\\_Jozef/publication/298517972\\_Forensic\\_psychiatry\\_in\\_Brazil\\_A\\_semi-structured\\_interview\\_model\\_proposed\\_for\\_forensic\\_research\\_applying\\_the\\_Hare\\_PCL-R/links/5b6e5bc9299bf14c6d98daff/Forensic-psychiatry-in-Brazil-A-semi-structured-interview-model-proposed-for-forensic-research-applying-the-Hare-PCL-R.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Flavio_Jozef/publication/298517972_Forensic_psychiatry_in_Brazil_A_semi-structured_interview_model_proposed_for_forensic_research_applying_the_Hare_PCL-R/links/5b6e5bc9299bf14c6d98daff/Forensic-psychiatry-in-Brazil-A-semi-structured-interview-model-proposed-for-forensic-research-applying-the-Hare-PCL-R.pdf). Acesso em: 02 maio. 2020.

HARE, Roberto D. HARE, Roberto D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Editora Artmed, 2013.

JORGE, Fernanda Carolina. A figura do psicopata no sistema penitenciário brasileiro. **Encontro Toledo de Iniciação Científica**, vol. 11, n. 11, 2015. Disponível em: <http://inter temas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4987/4860>. Acesso em: 23 fev. 2020.

JOSEF, SILVA. Psiquiatria forense no Brasil – modelo de entrevista semi-estruturada, para emprego em pesquisa psiquiátrico-forense, com utilização do

KLEBER, Tomas. 2018. MP quer novo exame de sanidade para Maníaco do Parque não ser solto em 2028. **Portal G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/09/23/mp-quer-novo-exame-de-insanidade-para-maniaco-do-parque-nao-ser-solto-em-2028.ghtml>. Acesso em: 22 fev. 2020.

LANNA, Luane Ferraz. **Transtorno de personalidade**: consequências jurídico-penais no sistema penitenciário brasileiro e no direito comparado. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Evangélica, Anápolis, Goiás, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/627/1/Monografia%20-%20Luane%20Ferraz%20Lanna.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2020.

LEAL, João, José. Progressão de regime prisional e o crime hediondo: a análise da Lei 11.464/2007 à luz da política criminal. **Portal DireitoNet**, 13 jun. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3555/Progressao-de-regime-prisional-e-crime-hediondo-analise-da-Lei-11464-2007-a-luz-da-politica-criminal>. Acesso em: 18 maio. 2020.

LEITE, Gisele. Responsabilidade jurídico-penal do psicopata. **Revista Juris Plenum**, ano XV, n. 87. Caxias do Sul: Editora Plenum, 2019.

LIBARDONI, Bruna Luiza Paz. **As insuficiências do Direito Penal em face dos psicopatas**. Monografia (Graduação em Direito). Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3227/Bruna%20Luiza%20Paz%20Libardoni.pdf?sequence=1>. Acesso em: 04 mar. 2020.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

MACIEL, Carlos Augusto. **O julgamento do caso Richthofen: representações sociais expressas na mídia digital**. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Instituto de Ciências Sociais, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, Alagoas, 2008. Disponível em: [http://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/980/1/Dissertacao\\_CarlosAugustoMacieISilva\\_2008\\_Completa.pdf](http://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/980/1/Dissertacao_CarlosAugustoMacieISilva_2008_Completa.pdf). Acesso em: 15 nov. 2019.

MEDEIROS, Júnior; POSSAS, Cíntia Rodrigues de Oliveira; VALADÃO, Valmir Machado; CASTRO, Miriam de. Quem mais veste prada? Psicopatas corporativos e assédio moral no trabalho. **Revista ADM.MADE**, ano 15, vol. 19, n. 01, jan./abr. 2015. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/admmade/article/viewFile/961/646>. Acesso em: 29 maio. 2020.

MICHENER, Andrew H.; DELAMATER, Jonh D.; MYERS, Daniel J. **Psicologia Social**. São Paulo: Editora Thomson, 2005.

MORAIS, Débora Loíse Leite. **Análise do incidente de insanidade mental e os requisitos para sua aplicação no processo penal**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Evangélica, Anápolis, Goiás, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/bitstream/aee/774/1/Monografia%20-%20D%c3%a9bora%20Lo%c3%adse.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2020.

MORANA, Hilda. **Psicopatia por um especialista. 2003**. Disponível em < <https://www.polbr.med.br/2019/04/13/psicopatia-por-um-especialista/>> Acesso em 22 de fev. 2020.

MORANA, Hilda. Psicopatia por um especialista. ***Psichiatry on line Brasil: part of the International Journal of Psychiatry***. Disponível em: <https://www.polbr.med.br/2019/04/13/psicopatia-por-um-especialista/>. Acesso em: 14 nov. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza **Individualização das penas**. 3 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, ed. Revista dos tribunais. 2009.

PALHARES, CUNHA, Diego de Oliveira, Marcus Vinicius Ribeiro. O psicopata e o Direito Penal brasileiro: qual a sanção adequada? **Revista Jurídica Práxis Interdisciplinar**, vol. 01, n. 01, 2012. Disponível em: <http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/praxis/article/view/255/214>. Acesso em: 22 maio. 2020.

PALOMA, Guido. É impossível curar um psicopata. **Portal G1**. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1568178-5598,00-E+IMPOSSIVEL+CURAR+UM+PSICOPATA+DIZ+PSIQUIATRA+FORENSE+GUIDO+PALOMBA.html>. Acesso em: 22 fev. 2020.

PEREIRA, Pedro Santos, Napoleão psicopata. **Portal WebArtigos**, 2015. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/napoleao-o-psicopata/131726>. Acesso em: 15 nov. 2019.

PUJOL, Sebastião Augusto de Camargo. O incidente processual de insanidade mental do acusado e a imputabilidade penal na perspectiva integrada do Direito Processual Penal e da Medicina Forense. **Revista de Direito Penal e Processual Penal**, vol. 01, n. 01, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1414/1296>. Acesso em: 04 mar. 2020.

RAMOS, Késsia de Santana Florio. **Serial Killer: prisão ou tratamento**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santo, 2017. Disponível em: [https://fdci.br/arquivos/200/K\\_\\_SSIA%20DE%20SANTANA%20FL\\_\\_RIO%20RAMOS%20-%20VIA%20DEFINITIVA%20MONOGRAFIA.pdf](https://fdci.br/arquivos/200/K__SSIA%20DE%20SANTANA%20FL__RIO%20RAMOS%20-%20VIA%20DEFINITIVA%20MONOGRAFIA.pdf). Acesso em: 14 nov. 2019.

REZENDE, Camila Costa. **A responsabilidade dos psicopatas no Direito Penal**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, Minas Gerais, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/6618/1/camilacostaderezende.pdf>. Acesso em: 22 maio. 2020.

ROSSOL, Bruna. 2011. **O laudo psiquiátrico no incidente de insanidade mental: problematizando o discurso pericial no processo penal brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/35826/000816616.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 mar. 2020.

SARMENTO, José Augusto Nogueira. Breves Reflexões sobre psicopatia e responsabilidade penal segundo os sistemas penais Português e Brasileiro. **Revista Jurídica LEX**, vol. 01, 2003.

SATRIUNC, GENNARINI, Marisa Ferreira, Juliana Caramigo. Psicopata no ordenamento jurídico-penal brasileiro. **Revista do Centro Universitário Padre Anchieta**, 2015. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/view/331/274>. Acesso em: 23 fev. 2020.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008.

SILVA, Patrícia Isabel Tavares de Moraes da. **Perturbações da personalidade e psicopatia**. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica). Escola de Psicologia e Ciências da Vida, Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Lisboa, 2015. Disponível em: <http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/7004/Patricia%20Silva%20com%20J%C3%BAri.pdf?sequence>. Acesso em 12 nov. 2019.

SINA, Amália. **Psicopata corporativo: identifique-os e lide com eles**. São Paulo: Editora Évora, 2017.